

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP**

**Silvia Leticia de Almeida**

**O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À AVALIAÇÃO  
BIOPSISSOCIAL, MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR**

**MESTRADO EM DIREITO**

**SÃO PAULO**

**2021**

**SILVIA LETICIA DE ALMEIDA**

**O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À AVALIAÇÃO  
BIOPSIKOSSOCIAL, MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito final à aprovação no curso que viabiliza a obtenção do título de MESTRE em Direito – Núcleo Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Figueiredo

**SÃO PAULO**

**2021**

**SILVIA LETICIA DE ALMEIDA**

**O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À AVALIAÇÃO  
BIOPSISSOCIAL, MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito final à aprovação no curso que viabiliza a obtenção do título de MESTRE em Direito – Núcleo Direito Constitucional.

Aprovado em \_\_/\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

---

## AGRADECIMENTOS

Tudo começou com uma aula do Professor Luiz Alberto David Araujo no curso de Especialização em Direito Constitucional da PUC/SP. A partir dali, o tema da pessoa com deficiência se tornou uma paixão em minha vida e o desejo de saber mais me conduziu ao mestrado. Neste caminho, felizmente, encontrei o Professor Marcelo Figueiredo, que me orientou com muito cuidado e generosidade. A ambos, que esbanjam elegância e sabedoria, agradeço imensamente.

Agradeço, também, ao Professor Oswaldo Duek, pelas valiosas contribuições em meu exame de qualificação e pela generosidade ao enviar material para o meu aperfeiçoamento.

À Rachel Ximenes que, pacientemente, compartilhou suas experiências acadêmicas, trazendo mais segurança à fase final da minha trajetória no mestrado.

À minha avó, Rita Maria dos Santos, referência que sempre estará presente em minha vida.

Aos meus pais, Wilson Alcides de Almeida e Rozilda Maria da Silva Almeida, por sempre priorizarem a minha educação e por compreenderem as razões das minhas ausências.

Aos meus irmãos, Vinicius Alcides de Almeida, Luciane Birri e Roseli Aparecida dos Santos Dias de Oliveira, pela amizade e pelo apoio incondicional.

Aos meus afilhados Miguel Felipe Dias de Oliveira e Gabriel Birri e ao meu sobrinho Davi Margaroto de Almeida, por trazerem alegria à minha vida.

Ao meu tio, Miguel Gustavo Dias de Oliveira, pela presença serena e constante.

Ao meu sócio, Arystóbulo de Oliveira Freitas, pelo apoio, pela parceria e pelos vinte anos de convivência e ensinamento.

Por fim, agradeço aos meus diversos amigos, alguns dos quais parceiros por mais de trinta anos. Prefiro não nomear para não cometer injustiças. Muitos foram os conselhos e as palavras de incentivo que me fizeram seguir. Muitos foram os encontros perdidos, mas, finalmente, poderemos celebrar.

## RESUMO

ALMEIDA, Silvia Leticia de. **O Direito da Pessoa com Deficiência à Avaliação Biopsicossocial, Multiprofissional e Interdisciplinar.**

Objetiva-se com este trabalho uma análise da avaliação biopsicossocial como um direito da pessoa com deficiência, em consonância com as disposições da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após serem delineadas as características do modelo social da deficiência, demonstrar-se-á a imprescindibilidade da avaliação da pessoa com deficiência no formato biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar para o rompimento com modelos de segregação e reconhecimento da dignidade, autonomia e igualdade da pessoa com deficiência. Serão analisadas cinco decisões judiciais, visando demonstrar o descompasso entre a legislação vigente e a prática de avaliação das pessoas com deficiência em processos e procedimentos que envolvem os seus direitos, o que, inclusive, justificou a escolha do tema desta dissertação. Ao final do estudo, será apresentada proposta de aproveitamento do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão) para a reunião e otimização das informações resultantes de avaliações biopsicossociais das pessoas com deficiência.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência. Modelo social de deficiência. Avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar. Cadastro Inclusão.

## **ABSTRACT**

ALMEIDA, Silvia Leticia de. **The Right of Persons with Disabilities to Biopsychosocial, Multiprofessional and Interdisciplinary Assessment.**

The present study aims to analyze the biopsychosocial assessment as a right of persons with disabilities, in line with the provisions of the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) and the Brazilian Statute on Persons with Disabilities. After outlining the characteristics of the social model of disability, we will demonstrate the indispensable nature of assessing the disabled person under a biopsychosocial, multidisciplinary and interdisciplinary framework in order to break with various segregation models and to recognize the disabled person's right to dignity, autonomy and equality. Five court decisions will be analyzed, in an effort to demonstrate the mismatch between current legislation and the actual practice of assessing persons with disabilities in processes and procedures that involve their rights – which was the main reason for the choice of this study's subject. At the end of the study, a proposal for using the Brazilian Registry for Inclusion of Persons with Disabilities (Inclusion Registry) to gather and optimize information resulting from biopsychosocial assessments of persons with disabilities will be presented.

**Keywords:** Persons with disabilities. Social model of disability. Biopsychosocial, multidisciplinary and interdisciplinary assessment. Inclusion Registry.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CONADE	Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMESC	Instituto de Medicina Social e de Criminologia
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
ONU	Organização das Nações Unidas
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. O MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>12</b>
<b>2. O RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA E DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>30</b>
<b>3. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>40</b>
<b>4. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA .....</b>	<b>52</b>
<b>5. A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PROCESSOS JUDICIAIS DE DEFINIÇÃO DE CURATELA.....</b>	<b>71</b>
<b>6. CADASTRO INCLUSÃO: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A OTIMIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>80</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>92</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>96</b>

## INTRODUÇÃO

O tema da pessoa com deficiência tem hoje, no Brasil, uma robusta abordagem constitucional, especialmente em razão do ingresso da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, sob o rito previsto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>.

O tratamento constitucional atual do tema revela o reconhecimento da dignidade inerente, da igualdade e da autonomia das pessoas com deficiência e atribui responsabilidades ao poder público e à sociedade no sentido de promover a sua inclusão, garantindo-lhe igual participação na medida de suas possibilidades, com o respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade.

Toda e qualquer abordagem do tema da pessoa com deficiência deve considerar este contexto normativo, importando em discriminação tratamentos contrários a este reconhecimento.

É fato, porém, que tal reconhecimento é conquista recente, decorrente especialmente de movimentos sociais liderados pelas pessoas com deficiência, iniciados no período pós-Segunda Guerra Mundial nos Estados Unidos e na Inglaterra. Paulatinamente, em meio a pautas de direitos humanos, o tema da pessoa com deficiência assumiu estes novos contornos, com a superação de modelos de segregação e assistencialismo.

Passou-se a reconhecer a responsabilidade da sociedade de garantir a igualdade das pessoas com deficiência, derrubando as barreiras capazes de impedir a sua igual participação. Um novo olhar é lançado para a pessoa com deficiência em interação com a sociedade; a deficiência é reconhecida a partir dos aspectos sociais que excluem as pessoas com impedimentos. Retira-se o foco do indivíduo com impedimentos para lançar luz à necessidade de adaptação da sociedade para acolher toda a diversidade humana. Atribui-se à sociedade a responsabilidade de se redesenhar para acolher as pessoas com impedimentos.

Neste contexto, esta dissertação tem como escopo analisar as características das avaliações das pessoas com deficiência, quando submetidas a processos e procedimentos com impactos em seus direitos, sob o prisma deste novo modelo de compreensão da deficiência.

O trabalho seguirá uma abordagem teórica sobre o significado da deficiência conforme a normativa vigente, demonstrando que o processo de inclusão direciona a compreensão de tal

---

<sup>1</sup> Este iter será pormenorizado adiante.

significado, que deve ser pautado no reconhecimento da dignidade, da igualdade e da autonomia das pessoas com deficiência, com a superação de modelos que não se alinham a essa compreensão.

O primeiro capítulo desta dissertação será dedicado ao estudo deste novo modelo de compreensão da deficiência, denominado *modelo social da deficiência*. Demonstrar-se-á que qualquer análise da pessoa com deficiência deve estar associada à compreensão do ambiente, visando sua inclusão e transformação da sociedade.

Após a delimitação do modelo social da deficiência, será objeto de análise, no segundo capítulo, o reconhecimento da autonomia e da capacidade da pessoa com deficiência pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Objetiva-se demonstrar que este reconhecimento, que rompe com os modelos anteriores de segregação, atribui à pessoa com deficiência a titularidade de diversos direitos, impactando diretamente o tema desta dissertação.

Adiante, no terceiro capítulo, serão analisados alguns temas positivados no Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>2</sup>, lei datada do ano de 2015, que instrumentaliza a Convenção e que também adota o modelo social da deficiência. Intenciona-se embasar o leitor com conceitos e temas essenciais à melhor compreensão do objeto do presente estudo.

No quarto capítulo, ingressa-se no tema central da dissertação. Será demonstrado que, com base neste novo modelo de compreensão da deficiência, o modelo social da deficiência, a avaliação da pessoa com deficiência no Brasil assume novos contornos. Se antes a deficiência era identificada tão somente a partir da constatação dos impedimentos das pessoas, considerado um desvio do padrão de normalidade médica, no modelo social da deficiência se torna indispensável a avaliação da pessoa com impedimentos em interação com o seu ambiente, identificando-se neste último as causas de caracterização ou agravamento da deficiência.

Para atender a este novo modelo, é instituída no Brasil a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, consistente em perícia complexa, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, voltada a identificar as características das pessoas com deficiência, sua interação com os fatores socioambientais e as restrições à participação social decorrentes desta interação. É finalidade da presente dissertação analisar as características desta avaliação biopsicossocial, considerado o contexto social da deficiência.

Pretende-se demonstrar que a avaliação biopsicossocial não se presta apenas a constatar impedimentos, consistindo, ao revés, em instrumento de inclusão da pessoa com deficiência, na

---

<sup>2</sup> Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência).

medida em que é capaz de identificar suas habilidades e potencialidades, além de apurar as barreiras impostas pela sociedade, sendo ponto de partida para possíveis soluções.

Neste cenário de reconhecimento da deficiência como uma questão social, e não religiosa ou científica, será demonstrado que a avaliação no formato biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, consiste em um direito da pessoa com deficiência de não ser resumida a questões médicas e de ter apuradas as suas habilidades e potencialidades, além de ter identificadas as barreiras sociais que impedem a sua participação, visando a sua superação. Será demonstrado que a permanência do modelo médico nas avaliações das pessoas com deficiência impede a modificação da sociedade com vistas ao igual reconhecimento da pessoa com deficiência, razão pela qual a avaliação biopsicossocial se apresenta como um direito.

Além da análise de tais características da nova avaliação da deficiência, serão objeto de apreciação as dificuldades na sua implementação no país, decorrentes especialmente de uma compreensão da deficiência pautada no modelo médico e de visões estereotipadas daí decorrentes. No quinto capítulo, far-se-á o exame de recentes decisões judiciais proferidas em processos de definição de curatela que demonstram a manutenção do modelo médico na compreensão da questão, sonhando às pessoas com deficiência o seu direito a uma avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar.

Uma questão guiará a dissertação: o modelo médico da avaliação da deficiência, ainda aplicado em muitos processos e procedimentos no Brasil, é apto a atender aos ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, encontrando consonância com o modelo social da deficiência previsto em ambos os documentos?

Buscando encontrar respostas a tal questão, a dissertação percorrerá o iter acima brevemente delineado, em cinco de seus seis capítulos, que terão início com a análise do modelo social da deficiência para chegar à conclusão acerca da imprescindibilidade da avaliação da pessoa com deficiência no formato biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar.

Por fim, no sexto e último capítulo, serão analisadas as características do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão), criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consistente em um registro público eletrônico com a finalidade de reunir informações sobre as pessoas com deficiência e sobre as barreiras que impedem a sua participação. Serão destacados os avanços e retrocessos em sua implementação no país e os prejuízos às pessoas com deficiência decorrentes de sua estagnação.

Em arremate, a dissertação trará como contribuição acadêmica a apresentação de uma proposta de utilização conjunta dos dois instrumentos disciplinados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, perícia biopsicossocial e Cadastro Inclusão. Será demonstrada a possibilidade de otimização da avaliação biopsicossocial, se utilizado o Cadastro Inclusão como repositório de informações oriundas de tais avaliações, e indicados os possíveis benefícios às pessoas com deficiência decorrentes da almejada implementação de tal sugestão.

## 1. O MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

Conforme brevemente delineado, neste primeiro capítulo será esmiuçado o conceito social da deficiência, pois sua compreensão é basilar para a busca de respostas à questão que guiará esta dissertação. Demonstrar-se-á que, após longo histórico de rejeição e segregação das pessoas com deficiência, a normativa vigente propõe um redesenho da sociedade para incluí-las, partindo-se do reconhecimento da sua dignidade, igualdade e autonomia. E, ao longo dos próximos capítulos, restará evidente que a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência compõe essa proposta de redesenho da sociedade, a justificar o início do presente estudo pela conceituação da deficiência conforme a normativa vigente.

Inicialmente, faz-se imperioso destacar que a abordagem do tema da pessoa com deficiência no Brasil tem sofrido significativas mudanças nas últimas décadas e, ao menos no plano normativo, têm sido implementadas no país relevantes alterações, no sentido de rompimento com um passado de desconsideração e invisibilidade, em um percurso de afirmação dos direitos das pessoas com deficiência.

Em um breve arrazoado histórico do tema, faz-se necessário pontuar que apenas recentemente a pessoa com deficiência passou a receber tratamento condizente com o reconhecimento da sua dignidade humana, resultado de uma agenda internacional de direitos humanos robustecida especialmente no período posterior à Segunda Guerra Mundial, que deslocou o tema do âmbito estatal, buscando eliminar vieses paternalistas.

Até então, a compreensão da pessoa com deficiência se dava sob prismas religiosos ou higienistas, estes com invólucros supostamente científicos, em contextos de segregação e assistencialismo, com análises dos impedimentos das pessoas voltadas para uma perspectiva individual, compreendidos tais impedimentos como defeitos a serem omitidos ou sanados.

A compreensão da pessoa com deficiência se deu de diferentes formas ao longo da História. Analisar essas diferentes visões é fundamental para entender estereótipos que permanecem em nossa sociedade, a despeito da avançada legislação hoje existente, e, principalmente, para desconstruí-los.

Embora existam outras formas de classificação<sup>3</sup>, costuma-se dividir essa compreensão da pessoa com deficiência ao longo da História em três principais fases, calcadas em três

---

<sup>3</sup> Romeu Sasaki, em artigo intitulado Por Falar em Classificação da Deficiência, defende a seguinte divisão: (i) etapa da exclusão, com predomínio do modelo de rejeição social (da antiguidade até o século XIX); (ii) etapa da segregação, com predomínio do modelo assistencialista (início do século XX até os anos 40); (iii) etapa da integração, com predomínio do modelo médico (início dos anos 40 a fins dos anos 80); (iv) etapa da inclusão, sob o modelo social da deficiência (a partir da década de 90). Nesta dissertação, optou-se pela classificação defendida

diferentes modelos: fase da exclusão (sob o modelo moral), fase da integração (sob o modelo médico) e fase da inclusão (sob o modelo social)<sup>4</sup>.

Na fase da exclusão, presente especialmente nas sociedades antigas e medievais, a deficiência era compreendida como uma tragédia pessoal e familiar ou como uma intervenção divina negativa. A condição humana da pessoa com deficiência era desconsiderada. As pessoas com deficiência eram banidas da sociedade, pois compreendidas como inaptas a oferecer contribuições à coletividade. Inexistia preocupação jurídica com as pessoas com deficiência, vistas como um fardo familiar e social ou, quando muito, como objetos de benevolência:

A primeira filosofia aplicável à deficiência se concretiza no conhecido modelo clássico, de prescindência ou de rejeição social, que predominou da antiga Grécia até a Idade Média. Seus valores sociais eram negativos, determinando sua inutilidade ou invalidez. Assim, tais pessoas eram consideradas “prescindíveis” e, como tal, excluídas da convivência em sociedade. A prescindência era praticada de dois modos: no primeiro, de prescindência eugênica ou submodelo eugênico (por meio de políticas de eugenia), preponderante na antiguidade clássica, especialmente nas sociedades grega e romana antiga, em que as pessoas com deficiência eram exterminadas, aniquiladas diretamente. No segundo, conhecido como “suave” ou submodelo de marginalização, preponderante na Idade Média, elas eram segregadas, postas de lado, em locais específicos para os “anormais” ou para os “pobres/marginalizados”<sup>5</sup>.

Note-se que, muito embora as fases aqui indicadas estejam datadas historicamente, o avanço para uma fase posterior não significa a completa superação dos equívocos cometidos na fase anterior, havendo, muitas vezes, uma somatória de visões estereotipadas em relação à pessoa com deficiência com a manutenção de mitos, superstições e preconceitos. Em outras palavras, muito embora a fase posterior indique melhora na condição da pessoa com deficiência, reminiscências históricas negativas muitas vezes se somam, contribuindo para uma visão equivocada da pessoa com deficiência.

---

por Vitor de Azevedo Almeida Junior e Heloisa Helena Barboza, 2017, em artigo denominado O Reconhecimento das Pessoas com Deficiência como Fator do Processo de Inclusão *apud* BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula (coord.). Autonomia, reconhecimento e dignidade: sujeitos, interesses e direitos. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, p. 87-111.

<sup>4</sup> Faz-se necessário ressaltar que a compreensão da deficiência não foi linear na História e nas diferentes sociedades. Por exemplo, há indicativos de que a deficiência era mais bem aceita no Egito antigo do que na Grécia antiga. (Neste sentido, vide GUGEL, Maria Aparecida. A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade. Disponível em < [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php)>. Acessado em 25 de outubro de 2021). Tais detalhes, porém, fogem ao escopo do presente estudo, especialmente porque não foram aptos a criar legislações protetivas das pessoas com deficiência, tampouco lograram êxito em desconstruir visões estereotipadas da questão.

<sup>5</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula e KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência, *apud*, MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 69.

Na fase da integração, que tem ênfase nos vieses científicos típicos da modernidade, a humanidade da pessoa com deficiência passa a ser reconhecida, mas de forma superficial e incompleta, pois há a compreensão de que a pessoa com deficiência pode compor a sociedade mediante o seu esforço para a ela se adaptar:

O processo de integração objetivava incorporar física e socialmente as pessoas com deficiência e oferecer-lhes os instrumentos existentes para o exercício da cidadania. Sem embargo desse objetivo, o qual tinha sem dúvida propósitos bem-intencionados, verifica-se que a integração dependia da capacidade de adaptar-se ao meio, de superar as barreiras físicas, programáticas e atitudinais presentes na sociedade, que permanecia inerte. Nesta perspectiva, as pessoas com deficiência seriam especiais e deveriam se ‘normalizar’ o quanto possível, vale dizer, se adaptar à ‘normalidade’<sup>6</sup>.

Nesta fase, a deficiência é compreendida de forma individual, como uma patologia, objeto de estudo médico, pois decorrente de causas naturais e biológicas. Entende-se pela possibilidade de alguma contribuição da pessoa com deficiência à sociedade, na medida de sua adaptação ao que está posto e determinado por essa mesma sociedade que, no máximo, pode colaborar com processos de habilitação e reabilitação. À pessoa com deficiência cabe se integrar a essa sociedade, mediante seus esforços de adaptação. Não sendo possível a adaptação, a sociedade responde com assistencialismo.

Nesta fase da integração, há um tratamento binário e estanque da deficiência: os indivíduos, analisados sob padrões médicos, são considerados normais ou anormais e a partir daí definidos os seus direitos ou a restrição deles.

Muitos são os esforços médicos para adaptar e corrigir à pessoa com deficiência, buscando aproximá-la, tanto quanto possível, da normalidade.

Essa compreensão da pessoa com deficiência permeou toda a modernidade e foi determinante para a formulação de políticas públicas e privadas de habilitação e reabilitação do imenso contingente de sobreviventes das guerras de conquistas territoriais, adentrando ao século XX com os cuidados direcionados aos veteranos das duas grandes guerras.

Em linhas gerais, a compreensão do tema no âmbito constitucional no Brasil não se distanciou dessas óticas de exclusão e/ou integração da pessoa com deficiência, muito embora a maioria dos textos constitucionais date do século XX, demonstrando, apesar dos progressivos esforços para uma melhora no tratamento do tema, uma imensa contaminação com visões estereotipadas construídas ao longo dos séculos.

---

<sup>6</sup> ALMEIDA JÚNIOR, Vitor de Azevedo e BARBOZA, Heloisa Helena, 2017, *apud* BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula (coord.). *Autonomia, reconhecimento e dignidade: sujeitos, interesses e direitos*. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, p. 92.

Até a Emenda Constitucional 01/1969, o tema da pessoa com deficiência foi tratado nas constituições federais de forma esparsa, descuidada e segregadora, apenas para restringir direitos políticos e disciplinar a aposentadoria por invalidez ou o amparo social, esses últimos com nítidos propósitos assistencialistas, pois desvinculados de programas de inclusão da pessoa com deficiência.

Com redação nitidamente discriminatória, as Constituições de 1824 e 1891 tratavam do tema da pessoa com deficiência tão somente para estabelecer a suspensão do exercício dos seus direitos políticos por incapacidade física ou moral. Ainda no sentido de restringir direitos das pessoas com deficiência, a Constituição Federal de 1934 estabelecia a suspensão dos direitos políticos por incapacidade civil absoluta, conceito que remetia a uma leitura conjunta com o Código Civil de 1916, que dispunha que, dentre outros e no que diz respeito ao tema da pessoa com deficiência, eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os loucos de todo o gênero e os surdos-mudos que não pudessem exprimir a sua vontade. Ainda durante a vigência do Código Civil de 1916, as Constituições de 1937, 1946, 1967 e a Emenda Constitucional 01 de 1969 suspendiam os direitos políticos das pessoas absolutamente incapazes, mantendo o tratamento discriminatório à pessoa com deficiência.

Apenas com a aludida Emenda 01/1969, ainda que editada em um contexto político autoritário, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo constitucional com vistas a proteger e promover a pessoa com deficiência: ao abordar a proteção da família, cuidou da educação da pessoa com deficiência, ali denominada *excepcional*, sinalizando, ainda que timidamente, para a necessidade de sua inclusão, deixando, porém, o tratamento da matéria para lei especial<sup>7</sup>.

A Emenda Constitucional nº 12 de 1978 tratou, pela primeira vez, especificamente sobre o tema da pessoa com deficiência. Destinada a *assegurar aos Deficientes<sup>8</sup> a melhoria de sua condição social e econômica*, trouxe, em seu artigo único, a primeira abordagem constitucional com vistas à promoção da dignidade da pessoa com deficiência<sup>9</sup>, garantindo educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social, proibição de discriminação e acessibilidade.

---

<sup>7</sup> Art. 175. A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

(...) § 4º Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais.

<sup>8</sup> Denominação utilizada à época, que hoje não se aplica.

<sup>9</sup> Emenda Constitucional nº 12, de 17 de outubro de 1978. Artigo único: É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I - educação especial e gratuita; II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país; III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.

De sua redação, é possível extrair uma compreensão da pessoa com deficiência que transita entre os modelos de integração e inclusão, pois, apesar de dar ênfase em assistência, reabilitação e reinserção na sociedade (direitos típicos da fase de integração), proíbe a discriminação e acena para a necessidade de se garantir acessibilidade à pessoa com deficiência (direitos característicos da fase de inclusão).

A Constituição Federal de 1988 avançou, tratando do tema em diversos dispositivos. Adotando a terminologia *pessoa portadora de deficiência*<sup>10</sup>, embora sem conceituar quem seria essa pessoa, disciplina, em linhas gerais: (i) a proibição de discriminação do trabalhador com deficiência (art. 7º, XXXI); (ii) a reserva de cotas para pessoas com deficiência em cargos e empregos públicos (art. 37, VIII); (iii) a possibilidade de tratamento diferenciado pela previdência social à pessoa com deficiência (art. 201); (iv) a assistência social à pessoa com deficiência (art. 203, IV e V); (v) o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208); (vi) a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência; integração social do adolescente e do jovem com deficiência; acessibilidade (arts. 227 e 244).

Embora o tratamento do tema pela Constituição Federal de 1988 represente significativa ampliação em relação às constituições anteriores, sua abordagem se deu em diversos artigos espalhados pelo texto constitucional, sem que um capítulo tenha sido dedicado ao tema. Este tratamento esparso do assunto, por meio de dispositivos com conteúdo programático, dificultando o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas com deficiência, foi objeto de análise, como a de Luiz Alberto David Araujo<sup>11</sup>:

Como será visto na segunda parte do trabalho, o texto constitucional, em princípio, procurou ser mais pormenorizado que o anterior. Contudo, a nosso ver, é possível extrair mais força do texto anterior do que do atual, formado, este, principalmente, de normas programáticas, que apresentam, como será visto adiante, dificuldade em sua aplicação integral.

Não se pode ignorar o avanço normativo no sentido da adoção do modelo de inclusão, consideradas as disposições acerca da proibição da discriminação, das ações afirmativas e da acessibilidade. Porém, o quadro normativo da Constituição de 1988 demonstra preocupação

---

<sup>10</sup> O termo é objeto de críticas, pois *portar* algo pode significar que, em algum momento, é possível deixar de portá-lo. Ademais, portar remete à ideia de doença, que não deve ser confundida com deficiência.

<sup>11</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado de Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Brasília, 2011, p. 73. Disponível em: <[http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protacao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protacao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf)>. Acessado em 16 de abril de 2018.

excessiva com a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, sem aliar as iniciativas a uma obrigatória revisão do ambiente e da sociedade, o que, como adiante será pormenorizado, revela a permanência da compreensão da deficiência sob o prisma do modelo de integração. Não é demais destacar que o próprio termo *integração* é utilizado na redação do artigo 227, §1º, II. Ademais, alguns artigos com natureza assistencial e outros que indicam processos de habilitação e reabilitação, do mesmo modo, dissociados de uma melhor compreensão da pessoa com deficiência, indicam a busca pela integração da pessoa com deficiência à sociedade, sem um caráter genuíno de inclusão.

A transição entre os modelos de integração e de inclusão e a ausência de um conceito na Constituição de 1988, delimitando quem seria a pessoa com deficiência destinatária de tais direitos, obstou um avanço qualitativo do tema no Brasil.

Sem ingressar em minúcias legislativas, pois este não é o foco do presente trabalho, importa destacar, em uma breve digressão, que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a questão da deficiência continuou a ser tratada na legislação infraconstitucional no Brasil essencialmente sob o ponto de vista médico, de integração, indicando uma possível falha do constituinte ao deixar de trazer a conceituação da pessoa com deficiência no âmbito constitucional.

Parte da normativa infraconstitucional que buscou definir a pessoa com deficiência permeou a questão médica, reduzindo a deficiência a um impedimento individual, sem relacioná-lo com a sociedade e sem acenar para o necessário processo de inclusão. O Decreto nº 3298/99<sup>12</sup>, que regulamentou a Lei 7853/89<sup>13</sup> (posteriores à Constituição Federal de 1988, portanto), definiu a deficiência no inciso I de seu artigo 3º como *toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano*, inclusive listando as suas hipóteses no artigo 4º<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

<sup>13</sup> Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

<sup>14</sup> Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;  
 II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e  
 III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber

Identifica-se, claramente, especialmente na parte final do inciso, a ideia de normalidade em contraposição às peculiaridades das pessoas com deficiência.

Nota-se, desse pequeno campo amostral legislativo, que, mesmo depois da Constituição Federal de 1988, que dedicou diversos artigos ao tratamento do tema da pessoa com deficiência, o viés médico pautava as abordagens infraconstitucionais no Brasil, resultado de uma cultura de integração profundamente arraigada, calcada em padrões de normalidade médica, permeando os mais diversos entes, órgãos e instituições.

É inegável, porém, que as disposições da Constituição Federal de 1988 demonstram a preocupação da sociedade e dos poderes públicos em avançar no tratamento da questão da deficiência, seguindo uma tendência internacional.

Neste sentido, é importante destacar que, a partir da década de 60 do século passado, especialmente na Inglaterra e nos Estados Unidos, as pessoas com deficiência passaram a se organizar na busca do reconhecimento de seus direitos de forma igualitária e não sob o viés assistencialista. Ingressa-se, a partir de então, na fase da inclusão, calcada no modelo social da deficiência.

Como evolução e resultado destes movimentos, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 1975, a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, proclamou 1981 o ano internacional das pessoas deficientes (denominação utilizada à época) e, em 1982, estabeleceu o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes<sup>15</sup>. A partir de então, especialmente

---

ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização dos recursos da comunidade; e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

<sup>15</sup> ONU. Resolução 37/52 de 3 de dezembro de 1982. Organização Mundial da Saúde, Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, 1982. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Deficientes/programa\\_a\\_cao\\_mundial.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/programa_a_cao_mundial.htm)>. Acesso em: 10 de julho de 2021.

dos anos 90, o tema passou a receber outro tratamento, resultado das conquistas destes movimentos sociais<sup>16</sup>.

Neste sentido, a Constituição de 1988 tem o importante mérito de reconhecer as suas responsabilidades em relação às pessoas com deficiência, garantindo-lhes direitos expressamente, proibindo a discriminação, dispondo sobre acessibilidade e ações afirmativas.

No entanto, o grande salto normativo se deu com a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (também chamada de Convenção de Nova York, denominação que doravante será adotada). Trata-se da primeira convenção da ONU sobre direitos humanos do século XXI.

A Convenção de Nova York e seu Protocolo Facultativo foram ratificados pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, estando vigente no Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008. Foram promulgados pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, quando passou a ter vigência no plano jurídico interno.

A Convenção é um robusto documento internacional, com cinquenta artigos que tratam especificamente do tema da pessoa com deficiência, que tem como signatários 177 países<sup>17</sup>.

Relevante é o fato de que o ingresso da Convenção de Nova York no ordenamento jurídico brasileiro se deu em conformidade com o disposto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que atribui *status* constitucional às convenções internacionais sobre direitos humanos aprovadas, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros. Trata-se a Convenção de Nova York da primeira convenção internacional sobre direitos humanos a ingressar no Brasil sob este procedimento.

Assim, considerando os dispositivos que já constavam da Constituição de 1988, somados às disposições da Convenção de Nova York introduzidas no ordenamento jurídico pelo procedimento do §3º do artigo 5º da Carta Magna, o tema da pessoa com deficiência alcançou ampla proteção constitucional no Brasil, o que tem sido determinante para um processo de inclusão dessas pessoas calcado em novos paradigmas.

---

<sup>16</sup> Sobre o tema, vide BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Idem, p. 67-90. Vide, também, SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. Revista Nacional de Reabilitação, ano X, n. 57, jul./ago. 2007, p. 8-16. No documentário Crip Camp: Revolução pela Inclusão, sob direção de Nicole Newnham e James Lebrecht e produção de Nicole Newnham, James Lebrecht e Sara Bolder, de 23 de janeiro de 2020, Califórnia, Estados Unidos, também podem ser encontradas importantes informações sobre os movimentos organizados pelas pessoas com deficiência nos Estados Unidos na década de 70.

<sup>17</sup> Conforme reportagem constante do site da Organização das Nações Unidas, datada de 13 de junho de 2018. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/80271-brasileira-e-eleita-para-comissao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acessado em 10 de julho de 2021.

Conforme já aludido, a Constituição Federal de 1988 não conceituou a pessoa com deficiência, mantendo características do modelo de integração e dificultando a identificação dos destinatários do arcabouço normativo. A Convenção de Nova York, porém, definiu com maestria a pessoa com deficiência, em seu artigo 1º, ao indicar que são pessoas que *têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

A adoção deste disruptivo conceito pela normativa constitucional brasileira traz profundas e relevantes implicações, algumas das quais abordadas no presente trabalho. Neste conceito, ao contrário do que se entendia em passado não muito distante, está evidente que as origens das deficiências não são religiosas ou médico-científicas; são sociais.

Uma análise aprofundada deste conceito, em harmonia com o restante das disposições da Convenção de Nova York, indica a responsabilidade da sociedade de incluir a pessoa com deficiência; trata-se do denominado modelo social da deficiência, em contraposição ao anterior modelo médico da deficiência. Este conceito acena para a possibilidade concreta de se romper com a invisibilidade e discriminação das pessoas com deficiência, pois delas retira o fardo de uma suposta inadequação, reconhecendo que inadequada é a sociedade incapaz de lidar com a diversidade.

O conceito não estabelece simplesmente que pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de cunho físico, mental, intelectual ou sensorial (viés médico). Vai além, estabelecendo que haverá deficiência quando as barreiras impostas pela sociedade, em interação com tais impedimentos (um ou mais deles), obstarem a participação da pessoa na sociedade, em igualdade de condições com as demais. A análise, portanto, ultrapassa a pessoa isoladamente, atingindo a sociedade e o alcance da sua habilidade no tratamento das pessoas com impedimentos.

Neste conceito, os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são compreendidos como parte da natureza e da diversidade humanas, não representando a deficiência em si, mas apenas peculiaridades das pessoas:

A deficiência faz parte da condição humana. Quase todas as pessoas terão uma deficiência temporária ou permanente em algum momento de suas vidas, e aqueles que sobreviverem ao envelhecimento enfrentarão dificuldades cada vez maiores com a funcionalidade de seus corpos. A maioria das grandes famílias possui um familiar deficiente, e muitas pessoas não deficientes assumem a responsabilidade de prover suporte e cuidar de parentes e amigos com deficiências. Todos períodos históricos enfrentaram a questão moral e política de como melhor incluir e apoiar as pessoas

com deficiência. Essa questão se tornará mais premente conforme a demografia das sociedades muda, e cada vez mais pessoas alcançam a idade avançada<sup>18</sup>.

Haverá deficiência quando a sociedade impuser barreiras a essas pessoas com impedimentos ao ponto de obstar-lhes a participação em igualdade de condições com as demais, indicando, assim, que a sociedade é falha, pois não se preparou continuamente para acolher a diversidade e viabilizar o exercício dos direitos por essas pessoas, tal como viabiliza para as demais.

O tratamento normativo anterior no Brasil, calcado no modelo médico da deficiência, admitia um padrão (médico) de normalidade e reconhecia a deficiência quando, observados apenas os aspectos individuais, identificava-se na pessoa um desvio desse padrão, inexistindo qualquer preocupação com a análise da sociedade e da sua aptidão para lidar com a diversidade, pois o impedimento pessoal era visto como a causa das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência.

Ressalte-se que, quando a questão da deficiência é compreendida tão somente sob o aspecto médico, entende-se como solução a normalização: busca-se enquadrar, aproximar tanto quanto possível a pessoa com deficiência dos padrões médios de normalidade médica, desconsiderando e desmerecendo as suas peculiaridades, consideradas inadequadas. Se a pessoa com deficiência tiver condições de se adaptar, será integrada à sociedade. Se não tiver, será favorecida, quando muito, por políticas assistencialistas.

O conceito trazido pelo artigo 1º da Convenção representa a superação deste modelo médico, positivada no plano normativo constitucional, a exigir, por regras de controle de constitucionalidade, a adequação de todo o ordenamento jurídico brasileiro à compreensão da deficiência sob o ponto de vista social. Adiante, em capítulo pertinente e para não romper o encadeamento das ideias, será demonstrado que o Estatuto da Pessoa com Deficiência cumpriu este papel na normativa infraconstitucional. Por ora, a análise estará concentrada no conceito social da deficiência conforme a Convenção de Nova York.

A proposta da Convenção é ampliar a compreensão para além de descritivos médicos e deslocar o olhar para a sociedade, atribuindo-lhe a responsabilidade de se redesenhar para incluir a pessoa com deficiência. Neste modelo, é a sociedade quem precisa ser normalizada, adaptada, reabilitada, transformada. Chama-se a sociedade à ação. Deve haver uma adequação

---

<sup>18</sup> SECRETARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Entendendo a deficiência. *In* Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPeD, 2012, p. 3. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf)>. Acessado em 25 de outubro de 2021.

das relações e das instituições para uma efetiva inclusão da pessoa com impedimentos, reconhecendo-se as suas peculiaridades como inerentes à diversidade humana. Busca-se compreender o impedimento no sentido da diversidade. Abandonam-se as ideias de normalidade e anormalidade para se abordar a questão sob o prisma da natureza humana e suas diversas peculiaridades.

A partir de então, é compreendido que, se uma pessoa tem um impedimento, por exemplo, sensorial, como uma surdez severa, isto não necessariamente representa uma dificuldade em sua vida e em seu cotidiano se a sociedade está organizada para lidar com essa característica humana, dentre tantas outras. Em um exemplo, imagine-se um brasileiro que se desloca para uma visita a uma cidade do interior do Japão e desconhece o idioma local. Sua passagem por aquela localidade poderá ser mais ou menos prazerosa, na medida em que a sociedade estiver preparada para receber e lidar com a sua diversidade (neste exemplo, consistente no fato de desconhecer o idioma local). Se a cidade contar com intérpretes em abundância, certamente sua estada não será permeada de dificuldades. Sem pretender simplificar a questão (que de simples nada tem), é possível traçar um paralelo entre as situações, pois a pessoa com surdez severa, neste exemplo, pode não encontrar dificuldades cotidianas em uma sociedade que esteja preparada para lidar com o seu impedimento, contando com pessoas fluentes em linguagem de sinais e educadas para lidar com a diferença. Inexistindo óbice à participação social, não estará caracterizada a deficiência:

A deficiência precisava incorporar o novo modelo social de direitos humanos sobre as pessoas com deficiência. Como subsídio a essa compreensão, foi desenvolvida interessante equação matemática (MEDEIROS, 2005) que ilustra o impacto do ambiente em relação à funcionalidade do indivíduo. Vejamos quais são os componentes da fórmula:

Deficiência = Limitação Funcional X Ambiente

Se for atribuído valor zero ao ambiente por ele não oferecer nenhum obstáculo ou barreira, e multiplicado por qualquer que seja o valor atribuído à limitação funcional do indivíduo, a deficiência terá como resultado zero. Por óbvio não quer esta teoria dizer que a deficiência desaparece, mas sim que deixa de ser uma questão problema, e a recoloca como uma questão resultante da diversidade humana. A fórmula traduz a ideia de que a limitação do indivíduo é agravada ou atenuada de acordo com o meio onde está inserido, sendo nula quando o entorno for totalmente acessível e não representar nenhuma barreira ou obstáculo, tal qual se pode perceber pela equação abaixo:

0 Deficiência = 1 Limitação Funcional X 0 Ambiente

0 Deficiência = 5 Limitação Funcional X 0 Ambiente

Entretanto, se ao invés de zero o ambiente apresentar obstáculos e tiver um valor maior o aumento desse impacto será progressivo em relação à funcionalidade do indivíduo com deficiência, sendo tanto mais potencializado quanto mais severa for a limitação funcional e quanto mais barreiras apresentar o ambiente onde ele estiver inserido (parte das incongruências matemáticas desta fórmula seria reduzida se se convencionasse atribuir valores variáveis a cada fator, de um mínimo de 1 a um máximo de 5, o que colocaria o valor final da deficiência sempre no intervalo de 1 a

25. 1 seria o valor mínimo e 25 o valor máximo, eliminando o desvio introduzido pela multiplicação por zero, que iguala os resultados que deveriam ser diferentes. De qualquer forma, essa é uma digressão de menor importância, dadas as dificuldades óbvias de mensuração e quantificação das variáveis consideradas. Ressalte-se o valor didático e político da equação contida na explicação da importância da interação das pessoas com deficiência com seu entorno). Nestes casos a representação seria:

1 Deficiência = 1 Limitação X 1 Ambiente

25 Deficiência = 5 Limitação X 5 Ambiente

O que muito ajuda a esclarecer nessa equação é o grau de influência que o ambiente tem na vida da pessoa com deficiência. Se não pode alterar a condição de sua limitação funcional, o mais lógico é intervir na remoção dos obstáculos<sup>19</sup>.

Das lições ora reproduzidas resta evidente o impacto que o ambiente tem na caracterização da deficiência e no seu agravamento. Não necessariamente um impedimento físico, intelectual, mental ou sensorial representará um problema, a depender do ambiente e do preparo da sociedade para lidar com a diversidade. Ambientes inadequados, que impõem barreiras, acarretam a exclusão das pessoas com deficiência e podem transformar a vida dessas pessoas em verdadeiros dramas, o que não ocorre em sociedades que já avançaram com sucesso no tratamento da diversidade, adaptando-se.

O conceito social da deficiência trazido pelo artigo 1º da Convenção de Nova York traz à tona os equívocos cometidos por sociedades que não se prepararam para reconhecer a diversidade e a incompatibilidade da manutenção destas condições sociais em ordenamentos jurídicos que, tais como brasileiro, orbitam sua normativa em princípios como o da dignidade da pessoa humana.

Exigir que a pessoa com deficiência se adapte à sociedade fere a sua dignidade, pois os seus impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais não resultam de suas escolhas. Exigir que a sociedade se adapte à pessoa com deficiência promove a sua dignidade e a sua inclusão, corrigindo erros repetidos sistematicamente no sentido de se desenhar uma sociedade sem efetiva preocupação com todos os seres humanos e suas peculiaridades.

O conceito social da deficiência revela que o ambiente é determinante para a caracterização da deficiência, ao impor barreiras calcadas em padrões de normalidade que não contemplam toda a diversidade humana.

Neste sentido, permeia a Convenção de Nova York a proposta de inclusão da pessoa com deficiência, a indicar a necessidade de readequação da sociedade para contemplar a

---

<sup>19</sup> COSTA FILHO, Waldir Macieira da; DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida (org.). *Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. 3ª edição revisada e atualizada. Brasília, Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos – SDH, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD, 2014, p. 28.

diversidade e garantir a plena e efetiva participação da pessoa com deficiência<sup>20</sup>, promovendo a sua dignidade na forma do propósito constante do artigo 1º da Convenção, consistente em *promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.*

Fato relevante é que a própria Convenção de Nova York estabelece diretrizes para a adaptação da sociedade, a fim de que se dê a inclusão e plena e efetiva participação da pessoa com impedimentos. Assim o faz de diversas formas, especialmente ao estabelecer a acessibilidade como um princípio. Tornar a sociedade acessível em todos os seus aspectos, físicos, de comunicação ou atitudinais, garantindo autonomia à pessoa com deficiência, é determinante para a sua efetiva inclusão e garantia de sua igual participação.

Além de trazer a acessibilidade como um princípio, a Convenção dedicou um capítulo ao tema, impondo aos Estados Partes a adoção de medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso ao meio físico, aos transportes, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, eliminando obstáculos e barreiras, viabilizando igual participação, com igualdade de oportunidades.

A acessibilidade é um princípio, uma ferramenta para viabilizar a igualdade de oportunidades, mas também um direito meio para a realização de outros direitos expressamente garantidos pela Convenção às pessoas com deficiência, tais como educação, trabalho, moradia, vida em sociedade, acesso à justiça, participação política, liberdade de expressão e de opinião, acesso à informação, dentre diversos outros:

Os princípios, na realidade, como já apontado, estão interligados, todos garantindo a inclusão social. Quando asseguramos o respeito à diversidade, à diferença, à aceitação, estamos afirmando que não deve haver discriminação; e que deve haver inclusão. E, para que haja inclusão, deve haver acessibilidade, que é um direito instrumental para o exercício de outros direitos. Por isso, o direito à acessibilidade se configura como um direito fundamental das pessoas com deficiência. Sem ela, a pessoa com deficiência não consegue exercer outros direitos. Não tem o direito de ir e vir, não tem o direito à educação (porque não consegue chegar até a escola e, dentro dela, não consegue se locomover como as outras pessoas), não consegue exercer o direito à saúde, porque não consegue chegar ao Posto Médico, dentre outros problemas<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> A inclusão da pessoa com deficiência é um princípio geral, constante do artigo 3º da Convenção de Nova York. Além de sua ideia permear diversas disposições da Convenção, o compromisso dos Estados Partes promoverem a inclusão das pessoas com deficiência é expressamente citado nos capítulos destinados a tratar da participação na comunidade (artigo 19), da educação (artigo 24) e da habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência (artigo 26).

<sup>21</sup> COSTA FILHO, Waldir Macieira da; DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida (org.). Idem, p. 43.

A Convenção tem o cuidado de orientar os Estados Partes sobre como modificar a sociedade para incluir as pessoas com impedimentos, promovendo a sua dignidade. Muitos de seus comandos são neste sentido de adaptação da sociedade. A pessoa com deficiência não precisa se modificar para ser normal. A sociedade, sim, precisa de modificações para contemplar toda a diversidade humana.

Neste sentido, a Convenção de Nova York traz em seu artigo 2º o conceito de desenho universal, que *significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico*. É claro o compromisso imposto aos Estados Partes no sentido de se conceber como uma sociedade de todos e para todos, desenhando-se produtos, serviços, ambientes que contemplem a diversidade, sem a exclusão de eventuais *ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias*.

Dispõe a Convenção que produtos, ambientes, programas e serviços devem ser concebidos para todas as pessoas, apontando para a necessidade de incorporação deste conceito nas normas e diretrizes dos Estados Partes, visando a transformação da sociedade, no sentido de se projetar para incluir todas as pessoas, sem oprimir quaisquer delas. Se a sociedade foi desenhada equivocadamente, devem ser iniciados processos para corrigir este desenho, a partir da concepção de opções para todas as pessoas e não apenas aos que se encaixam nos padrões médicos de normalidade.

Com um desenho universal, produtos, desde os mais complexos, como um veículo, até os mais simples, como um sapato ou um livro, são projetados para atender a todas as pessoas, com ou sem impedimentos. O mesmo ocorre com os serviços, concebidos desde o início para serem consumidos por todas as pessoas, como por exemplo um serviço bancário que pode ser acessado por alguém com impedimentos visuais.

A Convenção dispõe, ademais, que, havendo necessidade, devem ser feitas adaptações razoáveis para viabilizar a participação da pessoa com deficiência na sociedade, consistentes em

modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> Conforme artigo 2º da Convenção de Nova York.

Nos capítulos dedicados à educação, ao trabalho e ao emprego, a Convenção dispõe expressamente acerca do compromisso dos Estados Partes de assegurarem tais adaptações razoáveis.

A premissa das adaptações razoáveis é de que, além do redesenho da sociedade, desde a sua concepção (desenho universal), podem ser necessárias adaptações pontuais e específicas para os diversos tipos de impedimentos. Trata-se de uma adaptação mais individualizada, que pode ser necessária em decorrência de uma peculiaridade de uma pessoa. Cabe à sociedade, portanto, ir além da viabilização da acessibilidade e do desenho universal, realizando esforços direcionados a sua modificação com vistas a incluir as diferentes pessoas com os variados tipos de impedimentos, ainda que mediante um olhar individual. Não se trata de uma benevolência, mas do necessário esforço para corrigir o equívoco de se desenhar uma sociedade com a exclusão e opressão dessas pessoas e menosprezo de sua dignidade.

Acrescente-se que a Convenção de Nova York estabelece que constitui discriminação por motivo de deficiência, configurando violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano, deixar de realizar as adaptações razoáveis para viabilizar a participação da pessoa com deficiência na sociedade em igualdade de condições com as demais. Em seu artigo 5º, a Convenção impõe aos Estados Partes o dever de adoção de todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida, sem prejuízo do desenho universal.

A Convenção também impõe aos Estados Partes o dever de realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de tecnologias assistivas e ajudas técnicas, prevendo, ademais, o dever de os Estados Partes informarem as pessoas com deficiência sobre a sua disponibilidade. No capítulo dedicado à cooperação internacional, a Convenção prevê, inclusive, a transferência de tecnologias entre os Estados signatários.

Todas essas disposições, que apontam para a necessidade de mudanças na sociedade, indicam o propósito de inclusão e plena e efetiva participação da pessoa com deficiência na sociedade, em igualdade de condições com as demais, em um ambiente adaptado para lidar com possíveis diversidades funcionais. O compromisso dos Estados Partes da Convenção de Nova York de promoverem a acessibilidade, implementando o desenho universal e as adaptações razoáveis, indica, claramente, o objetivo de alterar a sociedade para incluir a pessoa com deficiência, reduzindo ou até eliminando as dificuldades de participação social dessas pessoas.

Este modelo social da deficiência, calcado na ideia de inclusão da pessoa com deficiência, reconhece a diversidade e obriga a sociedade a se adaptar, promovendo os direitos humanos, especialmente a dignidade da pessoa com deficiência, pois retira o foco de seu

impedimento, deslocando-o para a necessidade de avanço e melhoria social no tratamento da diversidade.

O abandono do viés médico e do binômio normalidade *versus* anormalidade traz o reconhecimento de que as pessoas podem ter funcionalidades diversas daquelas encontradas na maioria, mas que isso não representa um demérito, tampouco que tal pessoa deva se submeter a um processo de normalização ou se adaptar a um padrão que não é o seu, para se integrar a uma sociedade hostil às suas peculiaridades. No modelo social, reconhece-se que os impedimentos das pessoas com deficiência não decorrem de uma escolha pessoal, cabendo, portanto, à sociedade a construção de alternativas para contemplar toda a diversidade humana.

Essa forma de compreender a pessoa com deficiência traz implicações tão profundas e revolucionárias que não se mostra desarrazoado questionar-se o acerto na manutenção do termo *pessoa com deficiência*<sup>23</sup>, diante da constatação de que a deficiência está na sociedade que não se erigiu em bases sólidas o bastante para comportar toda a diversidade humana, optando por excluir tudo aquilo que escapa a um padrão de normalidade médico estabelecido arbitrariamente, que contempla algumas características humanas e despreza outras, inclusive retirando-lhes a humanidade. O termo *pessoa com diversidade funcional* tem sido cogitado<sup>24</sup>, por melhor refletir a proposta.

Doravante, no decorrer deste trabalho, demonstrar-se-á a relevância do conceito de pessoa com deficiência trazido pela Convenção de Nova York para a questão que guia esta dissertação. Restará evidente que avaliações estritamente médicas das pessoas com deficiência não contemplam a riqueza do conceito social da deficiência e mantêm o Brasil na fase da integração, senão da exclusão, com a reprodução de estereótipos construídos no decorrer de uma longa história de opressão das pessoas com deficiência.

Por fim, faz-se relevante esclarecer que a Convenção definiu com rigor quem pode ser considerado pessoa com deficiência, porém, não esmiuçou os termos *físico*, *mental*, *intelectual* e *sensorial* constantes do artigo 1º, deixando, claramente, margem para uma abordagem

---

<sup>23</sup> Destaque-se, porém, que o termo *pessoa com deficiência* foi defendido pelos próprios representantes dos movimentos sociais que participaram da elaboração da Convenção, por sua ênfase no ser humano (pessoa), sem deixar de tratar expressamente da questão (deficiência), abandonando eufemismos que carregavam consigo visões estereotipadas e preconceituosas, tais como *pessoa especial*, *pessoa portadora de necessidade especial*, ou mesmo termos pejorativos como *deficiente*, *inválido*, *incapaz*.

<sup>24</sup> Conforme MENEZES, Joyceane Bezerra de. O novo instituto da Tomada de Decisão Apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), in MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas - Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 603-631.

específica em cada país signatário. Tal abertura pode ampliar a proteção para incluir pessoas com diversidades psicossociais, a depender do tratamento do tema pelo Estado Parte<sup>25</sup>.

Quanto à determinação de que o impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial deva ser de *longo prazo*, tal se faz necessário para se distinguir de situações relativas a doenças e a acidentes, que podem ser transitórias. Porém, convém ressaltar que a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência<sup>26</sup>, da qual o Brasil é também signatário, dispõe, em seu artigo 1º, que *o termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social*, o que importa reconhecer, em uma leitura conjugada dos documentos internacionais no sentido de ampliar os direitos das pessoas com deficiência, a possibilidade de proteção a impedimentos transitórios e permanentes.

Quanto às barreiras que podem impedir a participação social das pessoas com deficiência, a Convenção de Nova York também não as definiu; no entanto, a normativa infraconstitucional mais recente do Brasil a fez com esmero, o que, adiante, em capítulo pertinente, será devidamente abordado.

Em conclusão, é necessário ressaltar que a adoção do modelo social da deficiência pelo ordenamento constitucional brasileiro representa profunda mudança de paradigma. Com ele, a pessoa com deficiência é humanizada e reconhecida a sua dignidade. A partir dele, reconhece-se, verdadeiramente, a igualdade da pessoa com deficiência. Seus impedimentos deixam de ser tratados como anormalidades e passam a ser compreendidos como parte da natureza humana. À pessoa com deficiência são garantidos iguais direitos e condutas que importem em

---

<sup>25</sup> “Um ponto que também merece atenção é a inclusão de dois termos que, à primeira vista, podem parecer sinônimos. Trata-se de ‘mental’ e ‘intelectual’. A sociedade civil internacional pleiteou a substituição da terminologia ‘mental’ para ‘intelectual’, que tem sido a palavra mais atualizada para designar as pessoas com deficiência mental, no intuito de diferenciar de forma mais incisiva a deficiência mental da doença mental. (...) Ocorre que a sociedade civil pleiteou também a inclusão do termo ‘psicossocial’ no conceito de pessoas com deficiência. Para nosso país e alguns outros, concordar com a inclusão de transtornos psicossociais como uma das hipóteses de deficiência poderia dificultar o processo de ratificação da Convenção, já que tratamos de forma distinta em nossa legislação a deficiência e a saúde mental, com públicos diferenciados. Diante da dificuldade de acrescentar esse novo segmento no conceito de pessoas com deficiência, o que se conseguiu foi a manutenção do termo mental e a inclusão da expressão intelectual, a fim de permitir que cada país pudesse ter certa margem de negociação interna, para que, na regulamentação objetiva do conceito, quando do aprimoramento da legislação nacional, fosse possível decidir se as pessoas com transtornos psicossociais também seriam contempladas com os direitos previstos na Convenção”. In COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 48.

<sup>26</sup> Também denominada Convenção da Guatemala, Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

desigualdade caracterizam discriminação por motivo de deficiência. Há um intrincado plexo normativo que alça a pessoa com deficiência a essa condição.

O conceito social da deficiência, que desdobra no reconhecimento de diversos direitos às pessoas com deficiência como aqui se demonstrará, é transformador, na medida em que acena para a necessidade de mudanças na sociedade, mudanças profundas e complexas no caso da sociedade brasileira, considerando o extenso histórico do país de marginalização das pessoas com deficiência. Barreiras devem ser derrubadas, comportamentos repensados e adequados, políticas públicas implementadas.

Uma das mudanças necessárias diz respeito justamente ao objeto de estudo desta dissertação, consistente no formato da avaliação da pessoa com deficiência, que não pode mais se reduzir a uma análise médica dos impedimentos, com objetivos e resultados tendentes à exclusão ou à integração da pessoa com deficiência, conforme será pormenorizado nos capítulos seguintes.

O desafio é grandioso. A proteção constitucional alinhada ao modelo social da deficiência existe, como se viu, mas o caminho para a transformação da sociedade está apenas começando no país, que ainda enfrenta reminiscências das fases de exclusão e integração da pessoa com deficiência.

Um novo lugar deve ser reservado às pessoas com deficiência; não um lugar segregado, institucionalizado, fora da comunidade e da sociedade. Tampouco um lugar que lhe exija adequação para se integrar a uma sociedade desenhada de forma hostil à diversidade. Deve ser reservado um lugar ao lado de todos, em que a pessoa com deficiência possa apenas ser ela mesma, ofertando suas contribuições na medida de suas possibilidades. Outra não é a proposta da Convenção de Nova York.

## 2. O RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA E DA CAPACIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Neste segundo capítulo, objetiva-se demonstrar o reconhecimento pela Convenção de Nova York da autonomia e da capacidade da pessoa com deficiência. A demonstração deste reconhecimento importa sobremaneira para o presente estudo, pois revela uma ressignificação da pessoa com deficiência como sujeito de direitos e não como objeto de benevolência e assistencialismo.

Compreender o alcance da autonomia da pessoa com deficiência, no contexto do modelo social da deficiência e do processo de inclusão, em adição ao reconhecimento da sua dignidade e igualdade, auxiliará na obtenção de respostas para a questão que guia esta dissertação, especialmente diante da constatação de que uma pessoa autônoma, livre, igual e apta a fazer escolhas não pode ser tratada como um objeto médico, quando submetida a avaliações em processos e procedimentos que envolvem os seus direitos.

Ademais, a reflexão acerca da autonomia da pessoa com deficiência é relevante para se chegar à compreensão, em capítulo oportuno, de que a perícia biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é instrumento para a promoção desta autonomia, a partir do conhecimento das habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência.

Para uma breve conceituação de autonomia, convém socorrer-se do magistério de Norberto Bobbio, para quem:

por *liberdade positiva*, entende-se – na linguagem política – a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer de outros. Essa forma de liberdade é também chamada de *autodeterminação* ou, ainda mais propriamente, de *autonomia*. A primeira forma de liberdade é *negativa* porque designa, sobretudo, a ausência de algo (já foi observado que, na linguagem comum, *livre em face de* é frequentemente sinônimo de *sem que*, tanto que o modo mais comum de explicar o que significa que eu agi livremente é dizer que agi *sem que...*); a segunda é *positiva* porque indica, ao contrário, a presença de algo, ou seja, de um atributo específico de meu querer, que é precisamente a capacidade de se mover para uma finalidade sem ser movido. Na verdade, costuma-se chamar de *liberdade* também esta situação, que poderia ser chamada mais apropriadamente de autonomia, na medida em que, em sua definição, faz-se referência não tanto ao que existe mas ao que falta, como quando se diz que autodeterminar-se significa não ser determinado por outros, ou não depender dos outros para as suas próprias decisões, ou determinar-se sem ser, por sua vez, determinado<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> BOBBIO, Norberto. Igualdade e Liberdade. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 51.

Na mais breve síntese, autonomia é, portanto, uma forma de liberdade.

Historicamente, a autonomia das pessoas com deficiência foi sonhada pela sociedade, ora sob o argumento de que tais pessoas não mereciam qualquer consideração, por convicções religiosas ou higienistas, ora sob o argumento paternalista e assistencialista de que tais pessoas não tinham habilidades para conduzir suas vidas e precisavam de superproteção, ambos ignorando a sua igualdade.

Como aqui se referiu, na Antiguidade e na Idade Média, via de regra, as pessoas com deficiência eram excluídas, sob soluções de eliminação ou isolamento. Na Modernidade, a sociedade considerada normal, observado um pressuposto científico de normalidade média, calcado em padrões médicos, compreendia que as pessoas com deficiência deveriam ser corrigidas para se integrar tanto quanto possível a essa sociedade desenhada e organizada predominantemente para atender a esses padrões de normalidade.

Nos modelos de segregação e integração, ainda que sob óticas diferentes, havia a compreensão de que as diversidades funcionais das pessoas com deficiência as impediam de projetar suas vidas e de realizar tais projetos com liberdade e independência. A Convenção de Nova York rompe com tais padrões e, em sentido diametralmente oposto, estabelece como um princípio geral a autonomia das pessoas com deficiência, destacando, expressamente, que se inclui neste conceito a liberdade de realizar as próprias escolhas<sup>28</sup>.

Em uma breve digressão, é importante considerar que os princípios constantes do artigo 3º da Convenção de Nova York, dentre os quais está a autonomia, são vetores para a interpretação dos direitos dispostos no documento internacional e estão em absoluta sintonia com o modelo social da deficiência, pois, além de ressignificarem a pessoa com deficiência, atribuindo-lhe a titularidade de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, tais princípios revelam a atribuição de responsabilidades à sociedade no sentido de se modificar

---

<sup>28</sup> “Com efeito, a história da construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência demarca quatro fases: a) uma fase de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado ou, mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma ‘doença a ser curada’, sendo o foco centrado no indivíduo ‘portador da enfermidade’; e d) finalmente uma quarta fase orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício dos direitos humanos, isto é, nesta quarta fase, o problema passa a ser a relação do indivíduo e do meio, este assumido como uma construção coletiva. Nesse sentido, esta mudança paradigmática aponta aos deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia e participação”. PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 11ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 554.

para incluir a pessoa com deficiência, eliminando práticas discriminatórias e promovendo o respeito pela diferença<sup>29</sup>.

Pois bem. Além da autonomia individual, com a liberdade de fazer as próprias escolhas, o artigo 3º da Convenção estabelece como princípios a independência e a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, que guardam estreita consonância com a proposta de autonomia. A leitura conjunta desses princípios indica um lugar de protagonismo da pessoa com deficiência na sociedade que, redesenhada e reorganizada para recebê-la e incluí-la, faculta a sua participação.

O respeito pela diferença e a aceitação da diversidade, outros princípios dispostos no artigo 3º da Convenção, indicam que a participação social da pessoa com deficiência pode se dar na medida de suas possibilidades e não mediante o seu esforço individual para se adequar a padrões de normalidade preestabelecidos que rotulam e discriminam aqueles que neles não se enquadram. Essa sociedade redesenhada e reorganizada acolhe a diversidade humana e nela as pessoas com deficiência podem exercer a sua autonomia em um novo modelo que não busca a normalização das pessoas, mas, ao contrário, promove todo tipo de participação e contribuição em um processo genuíno de inclusão.

Nesta nova sociedade, todos os seres humanos são bem-vindos e podem, autonomamente, contribuir e participar. Uma nova identidade é atribuída à pessoa com deficiência, resultado de um processo de reconhecimento.

A autonomia, por outro lado, é também compreendida como um desdobramento da igualdade material, na medida em que se garante à pessoa com deficiência o direito de conduzir a sua vida, tal como é garantido às demais pessoas<sup>30</sup>. Afinal, não se pode cogitar ter liberdade alguém considerado menos igual do que os demais. O exercício da autonomia pela pessoa com deficiência tem também como premissa a equiparação das oportunidades, que sinaliza,

---

<sup>29</sup> Artigo 3º. Os princípios da presente Convenção são: a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; b) A não-discriminação; c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) A igualdade de oportunidades; f) A acessibilidade; g) A igualdade entre o homem e a mulher; h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

<sup>30</sup> Como esclarecem Célia Barbosa Abreu e Maria Lúcia de Paula Oliveira, no tocante ao tema: “A garantia da autonomia ou poder de autodeterminação, seja no aspecto da liberdade de exercer ou não os poderes ou faculdades de que a pessoa é titular, seja do ponto de vista da possibilidade de fazer composições com terceiros ou atos unilaterais, destinados aos interesses individuais, traz inerente a ideia de necessária existência da igualdade ou paridade jurídica dos cidadãos. Sem a presença da autonomia, não se pode conceber a realização plena da vida humana com outras pessoas”. ABREU, Célia Barbosa; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula. Os desafios da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência: meios institucionais no plano internacional para a busca da autonomia e da isonomia. In BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula (coord.). Autonomia, reconhecimento e dignidade: sujeitos, interesses e direitos. Rio de Janeiro: Gramma, 2017, p. 14.

inclusive, para a possibilidade de os Estados Partes promoverem ações afirmativas (no capítulo dedicado ao trabalho e ao emprego, a Convenção de Nova York é expressa neste sentido).

Além de constar do preâmbulo da Convenção de Nova York o reconhecimento da *importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas*, a autonomia é mencionada ao longo da Convenção, nos contextos de prevenção contra a exploração, a violência e o abuso das pessoas com deficiência, da conscientização dos profissionais da saúde e da ampliação e fortalecimento dos programas e serviços de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência.

A liberdade de fazer as próprias escolhas também é expressamente referida em diversos trechos do documento internacional, garantindo-se a liberdade da pessoa com deficiência escolher sua residência e com quem morar, sua nacionalidade, seu trabalho, os meios de exercer seu direito à liberdade de expressão, opinião e comunicação<sup>31</sup>.

Diante da principiologia e desses direitos trazidos pela Convenção de Nova York, pode-se indagar se uma pessoa com impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais pode realmente exercer sua autonomia nos moldes propostos, inclusive com liberdade para fazer suas próprias escolhas, ou se, ao assim dispor, estaria, ao contrário do que pretende, incidindo a Convenção em uma desproteção às pessoas com deficiência, relegadas à própria sorte.

Para a resposta a essa indagação, volta-se ao conceito social da deficiência para, mais uma vez, destacar que cabe à sociedade derrubar as barreiras que possam impedir o exercício da autonomia pela pessoa com deficiência. Assim, se uma pessoa tem uma diversidade funcional que a impede de andar, por exemplo, a sociedade deve garantir um ambiente e transportes acessíveis, viabilizando, assim, a autonomia desta pessoa em sua locomoção. Se uma pessoa tem impedimentos intelectuais que dificultam a sua aprendizagem, a sociedade deve ofertar material didático adequado às peculiaridades desta pessoa, garantindo, assim, a sua autonomia para os estudos. Se a pessoa está impedida de falar, a sociedade deve garantir a sua comunicação autônoma por meios próprios e adaptados. Assim, a autonomia da pessoa com deficiência será tanto maior quanto mais inclusiva for a sociedade.

Portanto, acessibilidade, desenho universal, adaptações razoáveis, ajudas técnicas e tecnologias assistivas, trazidos como compromissos dos Estados Partes da Convenção de Nova York e abordados no primeiro capítulo desta dissertação, são meios para a garantia da

---

<sup>31</sup> Chama a atenção o fato de que, no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), que adiante será abordado, consta expressamente do §2º do artigo 4º que a pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa, demonstrando o reconhecimento pela legislação de sua autonomia e liberdade para realizar escolhas.

autonomia da pessoa com deficiência. Note-se que a própria Convenção apresenta as soluções para se garantir a autonomia da pessoa com deficiência, em um quadro normativo que tem como alicerce o conceito social da deficiência. Uma sociedade redesenhada para todas as pessoas permitirá que a pessoa com deficiência exerça a sua liberdade sim, em conformidade com as suas peculiaridades e em igualdade de condições com as demais pessoas, liberdade essa garantida a todos na Constituição Federal de 1988, o que não se pode olvidar.

Importa esclarecer que autonomia não tem o significado de completa independência em uma sociedade voltada à produtividade, em que o valor das pessoas se mede pelo quanto se produz<sup>32</sup>. Nestes termos e para algumas pessoas com deficiência, a autonomia seria sinônimo de exclusão ou abandono. A autonomia estabelecida pela Convenção tem o sentido de reconhecimento, de igualdade material, de liberdade, de exercício de vontades e preferências individuais, de reconhecer que as pessoas com deficiência podem ter os seus projetos de vida e podem fazer as suas escolhas, mas sempre atrelando essas possibilidades à responsabilidade da sociedade de incluir e apoiar a pessoa com deficiência.

O exercício desta autonomia pela pessoa com deficiência, demanda, portanto, a participação do Estado e da sociedade, com a remoção das barreiras e promoção da educação, do trabalho, da saúde, do lazer, do esporte, da vida em comunidade, em um processo generalizado de inclusão sob o prisma do conceito social da deficiência.

Além da acessibilidade, do desenho universal, das adaptações razoáveis, das ajudas técnicas e das tecnologias assistivas, a Convenção também prevê que os Estados Partes devem implementar no âmbito de suas respectivas jurisdições medidas de apoio às pessoas com deficiência. É de fundamental importância reconhecer que o fato de algumas pessoas com deficiência precisarem de apoio para o exercício de seus direitos não induz à conclusão de que tais pessoas não podem exercer a sua autonomia. Ao contrário, o apoio pode viabilizar ou potencializar a autonomia da pessoa com deficiência, observadas as suas peculiaridades, criando-se uma rede de responsabilidades compartilhadas com o envolvimento do Estado, da sociedade, das famílias e das próprias pessoas com deficiência<sup>33</sup>. A proposta é inovadora, mas

---

<sup>32</sup> Para aprofundar a compreensão desta afirmação, sugere-se a leitura de BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

<sup>33</sup> Fazendo uma comparação entre os modelos liberal e social, Ana Paula Barbosa-Fohrmann e Sandra Filomena Wagner Kiefer asseveram: “Por sua vez, o modelo social preza pela prestação dos direitos sociais, por condições humanas básicas, como necessidade, vulnerabilidade, dependência e insegurança – todas cada vez mais presentes no mundo globalizado –, as quais não podem ser deixadas de lado nos esforços contemporâneos para promover a proteção dos direitos humanos. Nesse modelo, existe uma ótica de cuidado, que enxerga as pessoas como entes sociais, interdependentes, que dão e recebem suporte e assistência durante suas vidas. Sob esse entendimento, os direitos sociais podem servir como uma estrutura que engloba a satisfação de necessidades básicas e que habilita as pessoas a ganharem capacidades por meio de provisão, assistência e cuidado. O reconhecimento e o respeito das condições de dependência, bem como o fomento às relações sociais e interconexões são parte da existência

absolutamente viável, bastando, para tanto, o abandono dos modelos de segregação, avançando-se para o modelo de inclusão da pessoa com deficiência.

Em conformidade com o reconhecimento da autonomia, a Convenção de Nova York também reconhece a capacidade legal da pessoa com deficiência, de forma conglobante, como capacidade de direito e capacidade de exercício, em todos os aspectos de sua vida:

É que o novo sistema de capacidades instituído pela Convenção da ONU não se compraz de um regime de incapacidades que se baseie em uma *ratio* centrada em um conceito geral e abstrato, seja de incapacidade absoluta, seja de incapacidade relativa. A Convenção da ONU garante direitos, assegura o seu exercício e garante a busca das potencialidades da pessoa, como forma da expressão da dignidade da pessoa humana. Como afirmar, à luz desse princípio vetor, que uma pessoa pode ser catalogada como não sendo capaz para a prática de conduta alguma? Nem de ir à padaria, conversar com as pessoas, comprar um litro de leite e trazer para a casa. Talvez nessa rotina não arriscada, resida um orgulho muito grande dessa pessoa. Talvez ela consiga ver nessa atividade, um motivo de respeito e de inclusão social: ela é a dona dessa atividade. Ela é capaz disso! Diversamente do regime de incapacidades que classicamente definia as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes (ou, mesmo, relativamente incapazes) para o exercício dos direitos, o artigo 12 da Convenção da ONU estabelece um conceito conglobante de capacidade, denominado de “capacidade legal”, assegurado à pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Esse novo conceito conglobante de capacidade legal não é mais pautado em uma abstração conceitual, mas, sim, em um juízo concreto sobre as potencialidades da pessoa humana. A concreta capacidade para realizar atos quotidianos, que a ela sejam meios de inclusão e coexistência social passa a informar o substrato da capacidade, que não mais é centrada na seara de um conceitualismo abstrato.

Toda a Convenção busca, portanto, as potencialidades<sup>34</sup>.

O artigo 12 da Convenção de Nova York disciplina o tema, prevendo minúcias que não são típicas de convenções internacionais, certamente no intuito de esclarecer o alcance da garantia ali estabelecida, reduzindo possíveis controvérsias provenientes da sensibilidade do tema e do completo rompimento com os modelos anteriores de segregação.

Inicialmente, prevê o sobredito artigo que os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. Tal disposição pode, em princípio, parecer desnecessária, pois beira o absurdo a redundância de se disciplinar em uma convenção internacional que uma pessoa deve ser

---

humana. Nesse sentido, a dependência não é um estado descartado de ser, é uma condição comum da vida, às vezes temporária, às vezes permanente. Além disso, por intermédio dela, podem ser revelados outros aspectos da humanidade: a conexão existente entre as pessoas, a necessidade que umas possuem das outras e a habilidade de prover o cuidado”. BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. *Op. cit.*, p. 74.

<sup>34</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A Perícia Multidisciplinar no Processo de Curatela e o Aparente Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões Metodológicas à Luz da Teoria Geral do Direito. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*. FDV Publicações. V. 18, n. 1 (2017), p. 233. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>>. Acessado em 26 de julho de 2021.

reconhecida como pessoa perante a lei. Porém, em se tratando de pessoa com deficiência, tal excesso não se revela inócuo, pois não faltam exemplos históricos de desconsideração da humanidade das pessoas com deficiência, como aqui já se destacou<sup>35</sup>.

Segue o artigo 12 da Convenção de Nova York, estabelecendo que os Estados Partes devem reconhecer que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida e que tomarão as medidas necessárias para prover o acesso das pessoas com deficiência ao apoio necessário para o exercício desta capacidade. Este é o núcleo do artigo 12 e, como se verificou alhures, encontra consonância com o reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência, prestigiando a igualdade material na medida em que estabelece que a deficiência não pode ser motivo, em si, para a restrição da capacidade legal, tal como ocorria na legislação infraconstitucional brasileira, até a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>36</sup>, o que será objeto de análise em capítulo oportuno<sup>37</sup>.

---

<sup>35</sup> Incontáveis exemplos poderiam ser trazidos. Para não desviar o foco do trabalho, porém, faz-se a opção de citar apenas as medidas de esterilização e restrição a casamentos de pessoas com deficiência no Brasil do século XIX e início do século XX, bem como os maus tratos dispensados aos pacientes do Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, conhecido por “Colônia”. Para aprofundamento do tema, recomenda-se a leitura, respectivamente, de LOBO, Lília Ferreira. Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015 e de ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro: Vida, Genocídio e 60 Mil Mortes no Maior Hospício do Brasil. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

<sup>36</sup> Imprescindível mencionar o fato de que a própria legislação infraconstitucional brasileira, até a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelecia, expressamente e mesmo depois do ingresso da Convenção de Nova York no ordenamento jurídico brasileiro, a restrição da capacidade legal por motivo de deficiência. O Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), até as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência no ano de 2015, definia, para o que aqui interessa, em seu artigo 3º, como absolutamente incapazes aqueles que, por *enfermidade ou deficiência mental, não tivessem o necessário discernimento para a prática desses atos* e como relativamente incapazes, em seu artigo 4º, *os que, por deficiência mental, tivessem o discernimento reduzido ou os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo*.

<sup>37</sup> Nas observações finais sobre o relatório inicial do Brasil, o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas demonstrou especial preocupação com o igual reconhecimento das pessoas com deficiência perante a lei, tendo, na ocasião, feito relevantes recomendações: “24. O Comitê está preocupado que a legislação do Estado Parte ainda preveja a tomada substitutiva de decisão em algumas circunstâncias. Isto é contrário ao artigo 12 da Convenção, conforme explicação no Comentário Geral nº 1 do Comitê (2014) sobre igual reconhecimento perante a lei. O Comitê também está preocupado que os procedimentos de tomada de decisão apoiada requeiram aprovação judicial e não deem primazia à autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência. 25. O Comitê insta o Estado Parte a retirar todas as disposições legais que perpetuem o sistema de tomada de decisão substitutiva. Também recomenda que, em consulta com as organizações de pessoas com deficiência e outros prestadores de serviços, o Estado Parte adote medidas concretas para substituir o sistema de tomada de decisão substitutiva por um modelo de tomada de decisão apoiada, que defenda a autonomia, vontade e preferências das pessoas com deficiência em plena conformidade com o artigo 12 da Convenção. Insta ainda que todas as pessoas com deficiência que estejam atualmente sob tutela sejam devidamente informadas sobre o novo regime legal e que o exercício do direito de tomada de decisão apoiada seja garantido em todos os casos”. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>>. Acessado em 28 de outubro de 2021.

O artigo 12 da Convenção ingressa em detalhes, estabelecendo a possibilidade de salvaguardas<sup>38</sup> para o exercício da capacidade da pessoa com deficiência e o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças, inclusive de ter acesso ao mercado financeiro, cabendo aos Estados Partes assegurarem que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

De suma importância, este trecho do artigo 12 da Convenção aponta para a necessidade de se romper com atitudes abusivas em face do patrimônio das pessoas com deficiência, decorrentes justamente da desconsideração da sua igual condição humana, com práticas como o desvio de bens ou a administração do patrimônio da pessoa com deficiência por outros, sem qualquer preocupação com suas vontades e preferências<sup>39</sup>. Do artigo se extrai que as eventuais salvaguardas necessárias não devem ter a conotação de restrição de direitos, mas sim de proteção a esses tipos de abusos. Este assunto será novamente abordado nesta dissertação, no contexto da legislação infraconstitucional brasileira.

Do artigo 12 da Convenção também se extrai a possibilidade de participação da pessoa com deficiência no mercado de consumo, indicando que eventuais medidas de salvaguarda e apoio não devem representar interferências indevidas nos projetos de vida das pessoas com deficiência.

O reconhecimento da capacidade legal da pessoa com deficiência é de tal importância que, no capítulo da Convenção de Nova York denominado *Conscientização*, há expreso compromisso dos Estados Partes de adotarem medidas para promover a conscientização da sociedade acerca das capacidades e contribuições das pessoas com deficiência, revelando a necessidade de rompimento com quaisquer visões que, calcadas nos modelos anteriores de segregação, pressupunham que, em decorrência dos impedimentos funcionais, as pessoas com deficiência não tinham contribuições à sociedade e podiam, portanto, ter suas escolhas, inclusive patrimoniais, desconsideradas.

---

<sup>38</sup> Estabelece o artigo 12 da Convenção que tais salvaguardas “assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa”. Neste sentido, a curatela e a tomada de decisão apoiada, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, adiante abordado em pormenores, foram disciplinadas em harmonia com os ditames da Convenção de Nova York.

<sup>39</sup> Note-se que, de tão relevante, tais condutas foram criminalizadas pelo artigo 89 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao estabelecer pena de reclusão de um a quatro anos e multa para quem “apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência”, prevendo aumento da pena em 1/3 para crimes cometidos “por tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial ou por aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão”.

Os direitos fundamentais à liberdade, no sentido de autonomia, e à igualdade, em seu aspecto material, permeiam esta noção de capacidade legal, a partir da qual a pessoa com deficiência assume o protagonismo de sua vida e o controle de seu destino como sujeito de direitos humanos. Qualquer barreira na sociedade que impeça a realização da capacidade legal da pessoa com deficiência nestes moldes deve ser removida. A sociedade deve se redesenhar, ofertar salvaguardas e medidas de apoio que facultem a equiparação de oportunidades, combater atitudes discriminatórias, promover conscientização acerca da diversidade humana, viabilizando o exercício em plenitude desta capacidade legal da pessoa com deficiência.

Seguindo para uma primeira grande conclusão deste trabalho, é importante destacar que estes dois capítulos iniciais tiveram como pretensão demonstrar, por meio da análise do conceito social da deficiência e dos princípios gerais trazidos pela Convenção de Nova York, a ressignificação da pessoa com deficiência e a necessidade de adaptação da sociedade para contemplar a inclusão de toda a diversidade humana.

É possível concluir que não mais se admite qualquer interpretação dos direitos da pessoa com deficiência que desrespeite a sua dignidade, a sua liberdade e a sua igualdade. A Convenção impõe aos Estados Partes compromissos claros e concretos para que modelos anteriores que se distanciem desta proposta sejam superados.

Em contraposição a modelos que privilegiam uma ideia construída de normalidade e a produtividade das pessoas, emerge uma visão da sociedade como um emaranhado de relações, em que cada pessoa tem responsabilidade com o todo e dá a sua respectiva contribuição, realizando trocas familiares, comunitárias, institucionais, que podem ser também afetivas, não meramente produtivas, mas que, quando produtivas, também incluam as pessoas com deficiência. A pessoa com deficiência é redescoberta. Rompe-se com as polaridades estanques presentes nos modelos anteriores: dependência *versus* independência; incapacidade *versus* capacidade; cuidado *versus* autossuficiência.

Planeja-se uma sociedade plural, que entenda os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais como características humanas. Essa sociedade se reeduca e se redesenha para compreender e acolher a diversidade, eliminando-se a discriminação baseada na deficiência. Esforços e políticas públicas são direcionados para que, na máxima medida de suas possibilidades, pessoas com impedimento participem desta sociedade, assim como as demais, com autonomia, independência e responsabilidade, ainda que necessitando de apoio.

Feitos esses delineamentos iniciais sobre a Convenção de Nova York, imprescindíveis à busca de respostas à questão que guia este trabalho, como adiante se verá, segue-se no capítulo 3 com a análise das disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência que impactam

diretamente na problemática trazida nesta dissertação, consistente no questionamento acerca da aptidão do modelo médico de avaliação da pessoa com deficiência para atender ao conceito social da deficiência e aos ditames da Convenção de Nova York e do Estatuto.

### 3. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Neste terceiro capítulo serão abordados alguns temas constantes do Estatuto da Pessoa com Deficiência cuja compreensão é imprescindível para a busca das respostas à seguinte questão que guia esta dissertação: o modelo médico da avaliação da deficiência, ainda aplicado em muitos processos e procedimentos no Brasil, é apto a atender aos ditames da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, encontrando consonância com o modelo social da deficiência previsto em ambos os documentos?

Será evidenciado que o Estatuto, em absoluta consonância com a Convenção de Nova York, adota o conceito social da deficiência e instrumentaliza o processo de inclusão da pessoa com deficiência no Brasil. Ao adotar a perícia biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, o Estatuto rompe em definitivo com o modelo médico da avaliação da pessoa com deficiência, elevando o Brasil a um adequado patamar normativo.

A história do Estatuto da Pessoa com Deficiência tem estreita relação com a participação do Brasil na Convenção de Nova York. Em decorrência do ingresso da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, com *status* constitucional, em 2009, intensificou-se no país um movimento social para a adequação da legislação interna, com a observância dos novos parâmetros trazidos pelo documento internacional, como não poderia deixar de ser<sup>40</sup>.

Na condição de relatora do Projeto de Lei do Senado Federal nº 7.699 de 2006<sup>41</sup>, a então deputada federal Mara Gabrilli produziu parecer por meio do qual trouxe relevantes informações sobre sua tramitação. Destacou a parlamentar a atuação das organizações representativas das pessoas com deficiência no Brasil, a partir da década de 70, na busca por igualdade de direitos, que redundaram nos importantes avanços trazidos pela Constituição de 1988. Após, destacou a importância do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 3.638 de 2000, de iniciativa do então deputado Paulo Paim, que pretendia instituir o “Estatuto do

<sup>40</sup> Sobre este movimento e o iter para a produção do texto do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que contou com material acessível e participação das pessoas com deficiência, dentre outras, vide comentários da então deputada federal Mara Gabrilli denominados “Apresentação – sobre leis e vidas”, in COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (coord.). Idem, p. 23-26.

<sup>41</sup> Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1306736&filename=PPP+1+%3D%3E+PL+7699/2006](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306736&filename=PPP+1+%3D%3E+PL+7699/2006). Acessado em 12 de julho de 2021.

Neste documento, Mara Gabrilli conclui: “Quero salientar que a LBI não prevê benefícios nem privilégios para as pessoas com deficiência, porque não é disso que precisamos. A LBI prevê instrumentos para garantir e possibilitar o exercício dos nossos direitos e nossa plena participação social. Na verdade, a LBI garante a acessibilidade das pessoas com deficiência no sentido mais amplo da palavra, que é a garantia da efetivação de seus direitos. Eu, que tenho uma lesão gravíssima, me considero menos deficiente do que pessoas que possuem lesões menos graves, mas que enfrentam mais restrições sociais, econômicas, ambientais e atitudinais para a participação social. É principalmente para elas que esta lei se destina”.

Portador de Necessidades Especiais”, posteriormente apresentado pelo mesmo político e com idêntico teor no Senado Federal, sob nº PLS 6/2003, a partir do qual se intensificou o debate legislativo para a criação de uma lei que abarcasse o tema da pessoa com deficiência em suas diversas facetas.

Em fins de 2007, esses esforços iniciais foram suspensos e o Congresso Nacional se mobilizou para aprovar a Convenção de Nova York que, como aqui já destacado, ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional. Passada esta importante fase, em 2011, foram retomadas as ações para a aprovação de uma lei federal que tratasse do tema da pessoa com deficiência de forma conjugada e, agora, em consonância com a Convenção. Os diversos projetos de lei foram reunidos, foram agregadas as contribuições das Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>42</sup>, realizadas audiências públicas e aberta a minuta às sugestões da sociedade, com participação de especialistas e das pessoas com deficiência.

O esforço resultou na Lei 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, esta última nomenclatura adotada neste trabalho por mera preferência.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência é a primeira lei a tratar de forma integrada dos diversos direitos das pessoas com deficiência, tais como direito à vida, saúde, educação, moradia, trabalho, assistência social, previdência social, habilitação e reabilitação (inclusive profissional), cultura, esporte, lazer, turismo, mobilidade, acesso à informação e à comunicação, acesso à justiça, dentre outros, em seus mais de cem artigos.

Tal como a Convenção de Nova York, o Estatuto adota o modelo social da deficiência, trazendo o conceito de pessoa com deficiência em seu artigo 2º, de redação quase idêntica a do artigo 1º da Convenção<sup>43</sup>. Diferente não poderia ser, pois, como estabelecido no parágrafo único de seu artigo 1º, o Estatuto tem como base a Convenção de Nova York. Assim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência positivou na ordem infraconstitucional a compreensão de que há deficiência quando os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais, em interação com barreiras impostas pela sociedade, impedem a plena participação dos indivíduos.

---

<sup>42</sup> Atualmente, sob a gestão do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

<sup>43</sup> As diferenças são mínimas. Na Convenção, há referência a *impedimentos*, no plural, enquanto consta a palavra *impedimento* no Estatuto, no singular. Entende-se, porém, que não é necessária a presença de mais de um impedimento para caracterizar a deficiência conforme a Convenção, tratando-se apenas de uma opção redacional. Outrossim, faz-se referência na Convenção a *diversas barreiras*, enquanto há menção no Estatuto a *uma ou mais barreiras*, tratando-se, mais uma vez, de estilo de redação, pois estará caracterizada a deficiência, sob a ótica da Convenção ou do Estatuto, se apenas uma barreira impedir a participação social da pessoa com impedimento, em igualdade de condições com as demais.

Não é escopo do presente trabalho ingressar nas minúcias dos diversos dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois, além de não ser a proposta, para isso seria necessário muito mais do que uma dissertação de mestrado. Destaca-se apenas que se trata de robusto texto legal, que alavanca o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, pormenorizando-os. Assim como a Convenção, o Estatuto se destina *a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania*<sup>44</sup>. Sem dúvida, a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência eleva o país a um novo e excelente patamar no tratamento do tema, ao menos no plano normativo.

Como aduzido, a escolha dos temas do Estatuto da Pessoa com Deficiência que serão abordados neste capítulo encontra justificativa no objetivo de introduzir e elucidar conceitos e direitos que servirão para a busca de respostas à questão que guia este trabalho.

Além do necessário destaque para a adoção do conceito social da deficiência, como alhures já se abordou e que pode ser considerada a mais importante e profunda alteração da legislação infraconstitucional, pelo impacto que tem no reconhecimento da pessoa com deficiência e no dever do Estado e da sociedade de incluí-la, convém ressaltar que o Estatuto define *barreiras*, elencando os seus tipos, algo relevante para a compreensão do alcance do conceito social de pessoa com deficiência, cuja definição não foi trazida pela Convenção de Nova York, como aqui se comentou, certamente em razão da generalidade deste tipo de documento e para facultar aos Estados Partes a ampliação dos direitos das pessoas com deficiência e harmonização com suas políticas públicas.

Em seu artigo 3º, o Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua barreiras como

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros.

A definição das barreiras pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência é fundamental para demonstrar o que, na sociedade atual, impede a participação da pessoa com deficiência, segregando-a. Em adição, o conceito indica o que deve ser alterado nesta mesma sociedade para viabilizar o processo de inclusão da pessoa com deficiência sob o prisma do modelo social. Definir essas barreiras, portanto, é essencial para o reconhecimento da responsabilidade da

---

<sup>44</sup> Conforme artigo 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

sociedade de se redesenhar, comportamental e fisicamente, para incluir a pessoa com deficiência.

O mesmo artigo classifica as barreiras em urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas, esclarecendo no que consiste cada uma delas. Vê-se que a noção de barreira trazida pelo Estatuto não se limita aos entraves físicos que impedem ou dificultam a mobilidade da pessoa com deficiência, mas diz respeito, também, aos obstáculos à participação da pessoa com deficiência, emitindo e recebendo mensagens, ao seu acesso a tecnologias que possam permitir ou facilitar a sua participação na vida em sociedade, inclusive tecnologias assistivas, e ao comportamento humano que acarrete exclusão da pessoa com deficiência, denominado barreira atitudinal, incidindo em discriminação por este motivo.

As barreiras atitudinais são, sem dúvida, as mais difíceis de ultrapassar, pois estão incrustadas em um imaginário social permeado por mitos, superstições e preconceitos, resultado histórico de séculos de modelos de segregação da pessoa com deficiência, como aqui se demonstrou. Muitas vezes, tais barreiras são tão arraigadas que sua percepção se torna sutil até para os operadores do Direito mais atentos e a despeito do avançado quadro normativo vigente no Brasil. O objeto desta dissertação tem ligação umbilical com as barreiras atitudinais, como será evidenciado em capítulo pertinente, em que este tema será retomado.

Em continuidade, poder-se-ia indagar se o rol de barreiras trazido pelo inciso IV do artigo 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência é taxativo. Realizando-se uma leitura de tal artigo a partir da principiologia trazida pela Convenção de Nova York, só se pode concluir que tal rol não é taxativo, representando barreira tudo o que obstar ou embaraçar a dignidade, a autonomia, a igualdade e a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Tal interpretação, porém, não retira o mérito do legislador infraconstitucional em trazer tais definições, que contribuem para direcionar o intérprete e positivam o modelo social da deficiência, reduzindo a incidência de interpretações que com este modelo conflitem.

Ademais, a parte final do artigo 3º do Estatuto faz referência aos possíveis direitos ameaçados pela imposição de barreiras, em meio à expressão *entre outros*, indicando que a compreensão do conceito pode ser estendida para garantir que a pessoa com deficiência tenha a mais ampla participação, buscando-se eliminar quaisquer óbices ao exercício de seus direitos impostos artificialmente pela sociedade.

Assim como a Convenção de Nova York, o Estatuto da Pessoa com Deficiência também reconhece expressamente a capacidade legal da pessoa com deficiência, dispondo, expressamente, em reforço e complementação ao *caput* do artigo 6º, que estabelece que a

deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, que o reconhecimento desta capacidade atinge também questões existenciais como casar-se e constituir união estável; exercer direitos sexuais e reprodutivos; exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; conservar sua fertilidade, vedada a esterilização compulsória; exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Mais uma vez, a positivação destes direitos pelo Estatuto é de extrema relevância para as pessoas com deficiência, pois historicamente lhes foram sonegados em decorrência da equivocada compreensão de que à pessoa com deficiência não cabia autonomia para a realização de seu projeto de vida:

O argumento que as pessoas com deficiência não teriam a autonomia necessária para decidirem a respeito de si mesmas, condizente com o ultrapassado modelo médico, revela-se falso quando submetido a uma análise criteriosa.

Ao considerar autonomia a possibilidade de decidir por si mesmo, de tomar as próprias decisões, é forçoso concluir que a pessoa com deficiência ostenta essa qualidade. É necessário não confundir a possibilidade de fazer escolhas com aptidão para, pessoalmente e sem auxílio, colocar em prática certos atos ou executar determinadas ações.

(...)

Portanto, eventuais dificuldades no desempenho de movimentos, de comunicação ou de outras espécies não podem ser confundidas com falta de capacidade para tomar decisões. É certo que, na quase totalidade dos casos, feitas as adaptações apropriadas, a pessoa com deficiência estará apta a manifestar sua vontade e a expressar seu querer. Nesse sentido, a LBI estabelece que, em regra geral, toda pessoa com deficiência tem capacidade para exercer os seus direitos. Vale observar que a lei não faz distinção quanto ao tipo de deficiência, de modo que estão incluídas nesse preceito as pessoas com deficiência mental e intelectual<sup>45</sup>.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência rompe com a aparente neutralidade do regime de incapacidades vigente até então no Brasil<sup>46</sup>, que, porém, incidia em discriminação por motivo de deficiência, promovendo alterações profundas nos artigos 3º e 4º do Código Civil, no sentido de reconhecer a capacidade legal da pessoa com deficiência como regra, em sintonia com a Convenção de Nova York, revogando artigos contrários a essa interpretação. A partir da vigência do Estatuto, como aqui já se destacou, passaram a ser considerados absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos e relativamente incapazes, no que interessa ao

<sup>45</sup> COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (coord.). Idem, *ibidem*, p. 78-79.

<sup>46</sup> Com a ratificação da Convenção de Nova York e o seu ingresso no Brasil, com *status* constitucional, sequer é possível admitir a manutenção da legislação infraconstitucional incompatível com as suas disposições, posição defendida neste trabalho. Porém, a positivação por meio do Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a revogação expressa dos artigos do Código Civil contrários à Convenção de Nova York, encerrou a controvérsia.

presente estudo, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

O reconhecimento da plena capacidade da pessoa com deficiência não significa, porém, seu abandono à própria sorte, como se inexistissem nuances a serem consideradas. Os diferentes tipos e graus de deficiência denotam que algumas pessoas podem precisar de apoio para o exercício de sua capacidade. Tal necessidade, porém, não implica na desconsideração da capacidade da pessoa com deficiência, apontando, ao revés, para a imperativa obrigação de adequação do ordenamento jurídico no sentido de estabelecer formas de suporte às pessoas com deficiência para que alcancem condições de exercer os seus direitos em sua máxima amplitude. Mais uma vez, é a sociedade quem deve se adaptar para viabilizar a participação da pessoa com deficiência, exercendo a sua capacidade legal. Neste sentido, como medidas de apoio às pessoas com deficiência que dele precisarem para o exercício de sua capacidade legal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência disciplina a curatela e a tomada de decisão apoiada.

A curatela estabelecida no Estatuto tem contornos distintos da interdição e mais condizentes com os direitos fundamentais e com as propostas da Convenção de Nova York de reconhecimento da igualdade e da autonomia da pessoa com deficiência. Na interdição, amplamente utilizada no Brasil até então (e, infelizmente, até hoje para aqueles que, apegados aos modelos de segregação, ainda não conseguiram compreender o alcance das disposições da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, como adiante será demonstrado), decretava-se uma espécie de morte civil à pessoa com deficiência, que tinha o controle da sua vida entregue a terceiro que podia decidir amplamente sobre suas questões patrimoniais e existenciais. É verdade que a jurisprudência no Brasil já caminhava para uma modulação dos efeitos da interdição, decretando-se a interdição parcial em alguns casos, mas não são desconhecidas decisões judiciais que, mesmo após a ratificação da Convenção de Nova York pelo Brasil e ainda hoje, decretam interdições totais a pessoas que devem ter a sua capacidade legal preservada<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> Inúmeros exemplos poderiam ser trazidos, no entanto, opta-se pela menção a julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no ano de 2013, portanto, cerca de quatro anos após o ingresso da Convenção de Nova York no ordenamento constitucional: “Apelação Cível. Interdição. Sentença improcedência. Revogação da curadoria provisória. Ausência de comprovação de incapacidade duradoura. Inconformismo. Acolhimento. Perícia conclusiva no sentido de necessidade de interdição. Moléstias permanentes. Sentença reformada. Apelo provido. (...) Trata-se de interdição ajuizada por Marli de Fátima Moraes Mendes contra Maria de Lourdes Francisco. Alega a autora que a ré encontra dificuldade para enunciar com clareza e precisão a própria vontade, o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil, necessitando de outra pessoa para realizá-los. A paciente foi socorrida pelo Serviço Social do Município, quando ameaça Eliete e suas filhas de entrar à força na casa. Foi transferida para a casa da Curadoria Provisória, fls.17. É portadora de diversas doenças, descritas nos laudos médicos da Prefeitura. Seus pais e dois irmãos já são falecidos, e a irmã Valdina mora em Sorocaba e não tem nenhum contato com a paciente. Não tem bens de raiz, e recebe salário mínimo do Funrural, fls. 45. No interrogatório demonstrou normalidade. A

No Estatuto, a curatela vem disciplinada em um novo formato, de apoio à pessoa com deficiência para o exercício de sua capacidade, sem a pretensão de dela retirar toda e qualquer decisão sobre a sua própria vida. Conforme os artigos 84 a 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela passa a ser medida extraordinária de apoio à pessoa com deficiência, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível e afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em plena sintonia com o artigo 6º aqui já comentado, que estabelece a plena preservação da capacidade legal para o exercício dos direitos extrapatrimoniais<sup>48</sup> da pessoa com deficiência.

O Estatuto vai além, introduzindo no Brasil a tomada de decisão apoiada, instituto adotado de forma semelhante em países como a Itália e a Argentina que, partindo do reconhecimento de que a pessoa com deficiência tem autonomia, estabelece como e em que medida é possível receber o apoio que escolher e desejar para o exercício de sua capacidade legal.

O instituto, previsto no artigo 1783-A do Código Civil, parte da consideração da vontade da pessoa com deficiência, que tem a liberdade de escolher duas pessoas para prestarem o suporte de que necessita. Em suma, por meio de um processo de jurisdição voluntária, a pessoa com deficiência fornece a essas duas pessoas de sua confiança informações e elementos necessários ao exercício de sua capacidade legal e essas pessoas a apoiam. É construído um termo em que constam os limites do apoio a ser oferecido, os compromissos dos apoiadores, o prazo da avença, sempre com a observância à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa apoiada. A autonomia e a capacidade da pessoa com deficiência são plenamente preservadas, inclusive com a possibilidade de a pessoa apoiada, a qualquer tempo, solicitar o término do ajuste firmado. Não há substituição da vontade, há apoio. Apoio semelhante àquele que

---

perícia concluiu que é portadora de FO6.3. (CID 10) transtorno depressivo orgânico + G40.9 (Cid 10) epilepsia não especificada com indicação para interdição. As moléstias são de caráter permanente. A Procuradoria opinou pela interdição. Dou provimento ao recurso, para decretar a interdição de Maria de Lourdes Francisco para os atos da vida civil. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Recurso de Apelação Cível nº 0001407-46.2010.8.26.0275. Relator: Ribeiro da Silva. Data do julgamento: 06 de março de 2013). O trecho acima reproduzido representa a íntegra do conteúdo decisório do acórdão. Nota-se que foi decretada a interdição total da pessoa com deficiência, por meio de decisão sem qualquer fundamentação, a despeito da expressa informação constante da própria decisão de que, no interrogatório, a pessoa com deficiência demonstrou normalidade. Inclusive pelas características dos impedimentos (transtorno depressivo orgânico e epilepsia), é provável a existência de habilidades daquela pessoa que pudessem ser preservadas e potencialidades que pudessem ser desenvolvidas, porém, como regra, isso não ocorria no modelo médico: encontradas dificuldades na compreensão da expressão e da vontade da pessoa com deficiência, a interdição era decretada.

<sup>48</sup> A expressão *direitos existenciais* é também utilizada em contraposição aos direitos negociais e patrimoniais.

familiares, companheiros, amigos costumam prestar aos seus entes queridos, pessoas com deficiência ou não.

É um instituto inovador, que encontra perfeita consonância com o reconhecimento pela Convenção e pelo Estatuto da autonomia e da capacidade da pessoa com deficiência. Ainda não tem sido utilizado em larga escala no Brasil, mas é promissor, na medida em que garante a plena capacidade da pessoa com deficiência, prestigiando a sua vontade e o seu projeto de vida. Ressalte-se que o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas, órgão responsável pelo acompanhamento das obrigações assumidas pelos Estados Partes com a ratificação da Convenção de Nova York, nas observações finais sobre o relatório inicial do Brasil entregue à ONU em 2015 em cumprimento ao quanto disposto no artigo 35 da Convenção, recomendou a adoção da tomada de decisão apoiada como regra no Brasil, com a alteração do modelo de tomada de decisão substitutiva, justamente diante da percepção de que interdições totais continuavam a ser decretadas no país mesmo após a ratificação do tratado internacional.

Imperioso destacar que o Poder Judiciário brasileiro ainda tem oferecido resistência à adoção deste novo modelo de curatela e da tomada de decisão apoiada, decretando interdições totais em casos que mereceriam uma melhor avaliação, como adiante será demonstrado, o que indica a manutenção, ao menos neste aspecto, de visões calcadas em modelos de segregação da pessoa com deficiência, incidindo na caracterização de barreiras atitudinais e em discriminação por motivo de deficiência.

Avançando nos direitos previstos no Estatuto cuja compreensão é essencial para a temática objeto do presente estudo, merecem destaque as previsões do diploma legal acerca da acessibilidade.

Sua definição, trazida pelo inciso I do artigo 3º, guarda estreita correlação com o conceito de barreiras aqui já abordado, pois significa a sua superação:

O direito à acessibilidade nada mais é do que garantir essa igualdade no acesso a direitos, mas com respeito à diversidade por meio da adoção de medidas positivas de equiparação de oportunidades, tais como as quotas e a eliminação das diversas barreiras, desde as arquitetônicas até as atitudinais<sup>49</sup>.

No artigo 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que compõe o Capítulo II – Da Igualdade e da não Discriminação, a acessibilidade é tratada como um dever do Estado,

---

<sup>49</sup> GONZAGA, Eugênia Augusta. A Pessoa com Deficiência e o Direito à Acessibilidade. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). Direito à Diversidade. São Paulo: Atlas, 2015, p. 114.

demonstrando a sua imprescindibilidade para o alcance do tratamento igualitário à pessoa com deficiência: somente uma sociedade acessível, que derruba as barreiras impostas às pessoas com deficiência, é capaz de promover verdadeiramente os seus direitos e avançar no processo de inclusão.

Em adição, e mais uma vez demonstrando a sua imprescindibilidade e relevância, a acessibilidade é tratada no Título III do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que contém, além das disposições gerais, capítulos sobre acesso à informação e comunicação, tecnologia assistiva e direito à participação da pessoa com deficiência na vida pública e política, com imposição de obrigações aos entes públicos e privados. A acessibilidade permeia diversos artigos do Estatuto, demonstrando a mesma compreensão da Convenção de Nova York de que se trata de um direito em si, mas também de um direito que viabiliza outros direitos das pessoas com deficiência, como educação, habilitação e reabilitação, trabalho e emprego, moradia, informação, comunicação, transporte, cultura, esporte, turismo e lazer.

O artigo 53 do Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso nesta interpretação de que a acessibilidade é também meio para se alcançar outros direitos, quando estabelece que a acessibilidade *garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social*. A acessibilidade, portanto, é caminho para se garantir a autonomia e a inclusão da pessoa com deficiência, sob o prisma do modelo social da deficiência.

As inúmeras referências à acessibilidade ao longo do texto do Estatuto, algumas das quais adentrando a minúcias, demonstram a preocupação com a organização hostil da sociedade brasileira, desenhada, em regra, sem a preocupação de incluir todas as pessoas com os diversos tipos de impedimentos possíveis e inerentes aos seres humanos<sup>50</sup>. A adoção do modelo social da deficiência pelo Estatuto traz consigo a difícil tarefa de repensar essa sociedade que hoje representa imenso entrave ao exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência. A acessibilidade compreendida de forma ampla é sem dúvida o principal caminho para se alcançar esse necessário redesenho da sociedade.

---

<sup>50</sup> Nas observações finais sobre o relatório inicial do Brasil, o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência das Nações Unidas demonstrou preocupação com a questão da acessibilidade no país, especialmente em áreas remotas e rurais. Recomendou o Comitê que o Brasil “tome medidas eficazes para garantir a acessibilidade do ambiente construído, transportes, informação e comunicação e dos serviços abertos ao público, em conformidade com o Comentário Geral nº 2 do Comitê (2014), sobre acessibilidade em áreas rurais e remotas, incluindo a plena implementação da legislação existente, dentre estas contratos e políticas públicas, monitoramento eficaz e sanções a todos que não cumprirem integralmente os padrões de acessibilidade”. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>>. Acessado em 27 de julho de 2021.

Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua o desenho universal no inciso II de seu artigo 3º<sup>51</sup>, impondo, no artigo 55, §1º, o dever de ser adotado como *regra de caráter geral*. A adoção do desenho universal como regra demonstra a preocupação do legislador em romper com a prática comum nos modelos de segregação de desconsiderar as pessoas com deficiência na construção do ambiente, do cotidiano, da oferta de produtos e de serviços. O desenho universal propõe que, desde o início, a sociedade deve ser pensada e desenhada com a inclusão das pessoas com deficiência, com seus variados impedimentos que compõem a natureza humana:

O desenho universal é regido por 5 (cinco) princípios criados por Ronald Mace na década de 1990, que são adotados pelos programas que se utilizam da acessibilidade plena. São eles: i) o igualitário, de acordo com o qual objetos, produtos e ambientes devem poder ser utilizados por pessoas com diferentes capacidades; ii) o adaptável, para o qual o design de produtos e espaços deve ser realizado de forma que estes possam ser utilizados para qualquer uso; iii) o óbvio, em que deve haver, por exemplo, sinais de fácil entendimento para que qualquer pessoa possa compreender, independentemente do seu nível de conhecimento, concentração ou habilidade de linguagem; iv) o conhecido, em que se deve transmitir a informação necessária de forma a atender as necessidades do receptor, seja uma pessoa estrangeira ou com dificuldade de comunicação; e, por fim, v) o seguro, de acordo com o qual sempre se deve procurar realizar um design que minimize riscos e consequências de possíveis acidentes.

Entre alguns exemplos de objetos que se utilizam do conceito de desenho universal, há tesouras que se adaptam a destros e canhotos; mapas com informações em alto relevo; fechaduras e maçanetas que podem ser abertas sem a necessidade de força, podendo-se utilizar do punho ou cotovelo, entre outros<sup>52</sup>.

Quanto às adaptações razoáveis, tecnologia assistiva ou ajuda técnica, também conceituadas no artigo 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, compreendem todos os recursos destinados a promover a independência e participação da pessoa com deficiência na sociedade, sem prejuízo da implementação do desenho universal. Tal como disposto na Convenção de Nova York, a sua recusa é considerada discriminação por motivo de deficiência, pois representa óbice ao processo de inclusão. Neste sentido, merecem destaque as previsões dos artigos 79 e 80 do Estatuto de uso de tecnologia assistiva para garantia de acesso à justiça pela pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais. Este direito guarda estreita relação com o objeto de estudo da presente dissertação e adiante sua análise será retomada.

---

<sup>51</sup> O conceito tem redação quase idêntica àquela trazida pela Convenção de Nova York: *concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva.*

<sup>52</sup> MACHADO, Costa. Estatuto da Pessoa com Deficiência: comentado artigo por artigo. Barueri/SP: Novo Século, 2019, p. 35.

Como dito, não se pretende esgotar o estudo da extensa lista de direitos das pessoas com deficiência constantes do Estatuto. Objetivou-se neste capítulo demonstrar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência guarda consonância com a Convenção de Nova York, no sentido de reconhecer que a deficiência é uma questão ambiental e social e que a melhora das condições de vida das pessoas com impedimentos pressupõe a adaptação da sociedade (e não da própria pessoa), que deve se redesenhar, a partir dos instrumentos previstos na normativa vigente, para garantir a inclusão, a autonomia, a independência e a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência.

O objetivo até aqui foi demonstrar que há um novo panorama para a compreensão da pessoa com deficiência e de seus direitos. Qualquer análise que se pretenda sobre o tema deve ter como premissa essa contextualização, que não admite estereótipos ou discriminação e reconhece efetivamente a igualdade da pessoa com deficiência.

A normativa vigente no Brasil traz um novo e alentador horizonte às pessoas com deficiência. Há um suporte normativo minucioso e suficiente para a promoção da dignidade da pessoa com deficiência e para o seu reconhecimento como sujeito de direitos e não mais como objeto de benevolência e tratamento assistencial.

Este conjunto de direitos aqui brevemente delineado aponta para o tratamento do tema da deficiência sob a ótica dos direitos humanos<sup>53</sup>. Nele, encontra-se uma pessoa com deficiência humanizada, dotada de autonomia, de capacidade, de desejos, de planos de vida. Ao mesmo tempo, ainda que o desenho social seja hostil à diversidade, calcado em padrões de normalidade, impõe-se à sociedade a sua remodelagem para um novo desenho capaz de contemplar as pessoas com suas diversas especificidades. Para isso, deve ser construída uma sociedade acessível, com configurações universais, com possibilidades de apoios para aqueles que deles necessitarem, sem que isso implique em qualquer diminuição valorativa da pessoa com deficiência ou situação de desigualdade.

O impedimento da pessoa com deficiência deixa de ser visto como uma tragédia pessoal ou como uma doença unicamente passível de tratamento médico e passa a ser visto como uma característica dentre as várias do ser humano. Neste novo modelo, as categorias de

---

<sup>53</sup> “Dessa maneira, a deficiência, do ponto de vista social, implica admitir que o ‘problema’ não está no indivíduo e sim no próprio comportamento estigmatizado em relação àqueles considerados ‘diferentes’, e, por esse motivo, inferiorizados e discriminados. Significa que o ‘problema’ tem raízes sociais, econômicas, culturais e históricas e sua resolução passa por uma sociedade acessível a todos os seus membros, sem distinção. Significa dizer que a deficiência é uma questão de direitos humanos”. MADRUGA, Sidney. Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas. 3ª edição. São Paulo, Saraiva Educação, 2019, p. 37.

normalização, que impõem barreiras e levam à deficiência ou a agravam, são substituídas por padrões universais, que acolhem a diferença e compartilham as responsabilidades.

Feita essa necessária delimitação inicial, é possível ingressar no tema central da presente dissertação, consistente na forma da avaliação da deficiência, que deve encontrar consonância com este robusto arcabouço normativo ora delineado. Conforme estabelecido pelo artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da pessoa com deficiência deve ser biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar. O tema tem profundos e relevantes impactos para as pessoas com deficiência, o que justifica o presente estudo.

#### **4. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Ingressa-se, neste quarto capítulo, no tema central desta dissertação. Serão abordadas as principais características da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência e os motivos pelos quais tal avaliação se revela indispensável, tratando-se de um direito da pessoa com deficiência.

Serão trazidos os elementos finais para a apresentação da resposta à questão formulada nesta dissertação. Será evidenciado que as avaliações médicas não atendem ao modelo social da deficiência previsto na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo necessário o seu abandono em processos e procedimentos que envolvam os direitos das pessoas com deficiência.

Posteriormente, no próximo capítulo, por meio da crítica a cinco acórdãos prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que envolvem a questão do formato da avaliação da pessoa com deficiência, far-se-á uma análise do descompasso entre a normativa vigente e a prática em processos e procedimentos que privilegiam avaliações médicas ou desconsideram a avaliação biopsicossocial em decorrência de interpretações dissociadas do conceito social da deficiência que mantêm o país nos modelos de segregação.

Por diversos motivos, pode ser necessária a constatação e a avaliação da deficiência: para a concessão de um benefício assistencial, para a adesão a um programa de trabalho ou de educação, para a fruição de benefícios decorrentes de uma ação afirmativa, para a definição de uma medida de apoio, para o desenvolvimento de políticas públicas, dentre outros inúmeros exemplos.

Enquanto se compreendia a deficiência apenas como uma questão médica, de desvio do padrão de normalidade, a sua constatação e avaliação se dava unicamente a partir da análise dos impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais, com foco tão somente no indivíduo. Os processos e procedimentos que envolviam os direitos das pessoas com deficiência eram subsidiados, então, por laudos médicos que atestavam as condições individuais da pessoa com deficiência e, a partir daí, definiam-se os direitos.

O conceito social da deficiência, porém, rompe com essa sistemática. Se, neste modelo, a deficiência é identificada e compreendida a partir da interação entre os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais e as barreiras impostas pela sociedade que impedem a plena, efetiva e igual participação da pessoa, como chegar à constatação da deficiência tão somente a partir da análise das condições do indivíduo?

Volta-se, então, à questão que guia esta dissertação: o modelo médico da avaliação da deficiência, ainda aplicado em muitos processos e procedimentos no Brasil, é apto a atender aos ditames da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, encontrando consonância com o modelo social da deficiência previsto em ambos os documentos?

Antecipa-se a resposta: não é apto e o abandono de práticas exclusivamente médicas na avaliação da pessoa com deficiência é urgente e necessário para romper em definitivo com modelos de segregação da pessoa com deficiência ainda existentes no país.

Exemplos podem ser valiosos para uma melhor compreensão do que ora se argumenta. Uma pessoa com impedimento intelectual que necessita de apoio para a tomada de decisões e tem acesso à educação, ao lazer, suporte familiar, é idêntica a uma pessoa com o mesmo impedimento intelectual que mora na periferia e enfrenta dificuldades de moradia, de transporte e de acesso à justiça, já que ambas têm impedimentos intelectuais? Um trabalhador que tem uma perda auditiva decorrente de um acidente de trabalho pode ser menos atingido em seu cotidiano se tiver acesso a tecnologias assistivas, apoio familiar, não sofrer discriminação, do que se viver em uma região longínqua, sem acesso à informação e em uma família carente de recursos financeiros? Ou são idênticas as situações, pois em ambas há impedimento sensorial? Pessoas com deficiência jovens enfrentam as mesmas dificuldades que as pessoas com deficiência idosas? Ou os idosos têm agregados outros fatores sociais que dificultam a sua inclusão, especialmente a discriminação em razão da idade?

Desta breve introdução já é possível concluir que o modelo social da deficiência altera (deve alterar) profundamente a identificação e a avaliação da deficiência, sendo evidente que os laudos médicos não bastam para a compreensão da questão da deficiência em toda a sua amplitude.

A Convenção de Nova York não determinou expressamente como deve se dar a avaliação da pessoa com deficiência. Apenas em seu artigo 26, ao tratar das medidas para habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, determina que os serviços e programas *comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa.*

Porém, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou com acuidade da questão, disciplinando no §1º do seu artigo 2º sobre a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência. Por se tratar do tema central desta dissertação, faz-se necessária a transcrição literal do referido artigo:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Da análise cuidadosa do conceito social da deficiência trazido pela Convenção de Nova York e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência já seria possível concluir que perícias estritamente médicas são incapazes de abranger a complexidade da avaliação da pessoa com deficiência, por não contemplarem a interface entre a pessoa e o seu ambiente, com a identificação dos diversos entraves que podem impedir ou dificultar a sua participação. Porém, a positivação no Estatuto das características da avaliação da deficiência representa um importante avanço no sentido de nortear os intérpretes e orientar as soluções de possíveis controvérsias provenientes do rompimento com os padrões exclusivamente médicos de avaliação da deficiência profundamente arraigados no meio jurídico brasileiro, que mantêm a segregação da pessoa com deficiência, pelas razões anteriormente delineadas no presente estudo e conforme adiante também será evidenciado por meio da análise de decisões judiciais neste sentido.

Conforme se extrai do §1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da pessoa com deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Para se chegar à compreensão deste novo formato da avaliação da pessoa com deficiência, pergunta-se: por que biopsicossocial? A resposta a esta indagação está no fato de que, conforme o modelo social, a deficiência decorre da interação entre impedimentos pessoais e barreiras impostas artificialmente pela sociedade, portanto, necessariamente, para a compreensão da deficiência, a análise dos aspectos individuais da pessoa deve estar atrelada à compreensão de seu meio. Dito de outro modo, a análise de aspectos pessoais, biológicos e psicológicos da pessoa com deficiência deve se dar a partir da sua relação com o ambiente, com a família, com a comunidade, com a sociedade e com o próprio Estado. Somente com a adoção deste formato biopsicossocial da avaliação, estará atendido o modelo social da deficiência.

Ademais, como aqui já se destacou à exaustão, o conceito social da deficiência traz em seu bojo a ideia de que a sociedade precisa ser adaptada e redesenhada para incluir as pessoas com impedimentos e toda a sua diversidade, revelando-se falha a sociedade que não se preparou

para tanto. Devem ser verificadas as condições de acessibilidade da comunidade e da sociedade e apresentadas soluções para os obstáculos que impedem a plena participação da pessoa com deficiência; devem ser identificadas as barreiras enfrentadas pela pessoa com deficiência: se atitudinais, devem ser planejadas formas de conscientização da sociedade, se físicas, tecnológicas, de informação ou comunicação, devem ser removidas ou adaptadas; devem ser identificadas oportunidades de trabalho, educação, cultura e lazer para a pessoa com deficiência, aproveitando-se as suas habilidades e potencialidades e viabilizando sua autonomia e participação.

Mas, como identificar o estágio desta sociedade no tratamento da diversidade, senão por meio de uma análise da pessoa com deficiência neste contexto? Como saber o que precisa ser melhorado, os avanços obtidos, os possíveis retrocessos, vislumbrar soluções, sem uma análise da pessoa com deficiência em seu meio social? Não é possível e é evidente que laudos médicos não são capazes de abarcar esta necessária compreensão.

Com isso, não se pretende afirmar que laudos médicos não são necessários. Sim, são imprescindíveis, pois os impedimentos nas funções e estruturas do corpo da pessoa com deficiência precisam ser conhecidos e são o ponto de partida para qualquer avaliação. Tal perícia, porém, deve ser acompanhada de outras análises, que avancem para as demais questões individuais da pessoa com deficiência, além do impedimento, como seus aspectos psicológicos, de relacionamento, de aprendizagem, trabalho, lazer, *hobbies*, avançando para as condições sociais que impedem o seu pleno desenvolvimento.

Faz-se necessário destacar que, para além de identificar impedimentos e dificuldades individuais, é objetivo da avaliação biopsicossocial identificar habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência, com a finalidade de aproveitá-las em prol do exercício de seus direitos fundamentais.

Conforme abordado no capítulo 2 desta dissertação, a Convenção de Nova York e o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhecem a autonomia e a independência das pessoas com deficiência, impondo aos Estados Partes o dever de promovê-las. No artigo 8º da Convenção, que trata do dever de conscientização, é disposto expressamente o compromisso dos Estados Partes de adotarem *medidas imediatas, efetivas e apropriadas para promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência*, incluindo medidas para *promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral*. No mesmo sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é permeado pela ideia de promoção da

autonomia da pessoa com deficiência, mencionada em treze oportunidades no bojo da lei, nos mais diferentes contextos.

Mas, como promover autonomia e independência, sem o conhecimento das habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência? Como identificar de que forma é possível apoiar e desenvolver a pessoa com deficiência, sem ter conhecimento dos caminhos que ela já trilhou, de suas experiências, de suas preferências, de seus projetos? De que forma viabilizar a participação da pessoa com deficiência na sociedade, sem conhecê-la em sua completude e sem conhecer a sociedade com todas as mazelas que impõe às pessoas com impedimentos? Não é possível e por isso a avaliação da pessoa com deficiência precisa ser biopsicossocial, tratando-se de um direito da pessoa com deficiência.

Convém, novamente, socorrer-se de exemplos: imagine-se uma pessoa com impedimento sensorial consistente em uma surdez. A análise médica individual desta pessoa certamente levará à constatação do seu impedimento. Porém, imagine-se que essa mesma pessoa tenha habilidades musicais e em sua cidade exista algum projeto social que promova a música para alguém com essas características específicas. A análise estritamente médica jamais chegaria à constatação desta aptidão artística, inclusive com a identificação de suas potencialidades, e seria perdida uma valiosa oportunidade de aproveitamento desta habilidade da pessoa com impedimento que, com este seu talento específico, muito poderia contribuir com a sociedade, tendo, ainda, viabilizado o exercício de seus direitos fundamentais à educação e ao trabalho<sup>54</sup>. Apenas a avaliação biopsicossocial é capaz de alcançar essas nuances tão relevantes para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência.

E por que a avaliação da pessoa com deficiência deve ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar? Inicialmente, é importante destacar que a atuação de diversos profissionais, de diferentes áreas, pode viabilizar análises mais robustas e aprofundadas, em benefício da pessoa com deficiência, pois, embora as ciências modernas tenham foco na especialidade, não se pode perder de vista que o ser humano é um todo complexo que não se limita a uma área do conhecimento.

Note-se que a determinação legal é de que a avaliação seja feita não apenas por diversos profissionais, o que, em si, já garantiria um salto qualitativo em relação à avaliação médica uniprofissional, por agregar diversas visões. O Estatuto vai além, dispondo que a avaliação deve

---

<sup>54</sup> Este exemplo foi idealizado a partir da leitura de artigo de autoria de Kamila de Souza Gouveia denominado Som na Pele: a Surdez no Compasso da Música, in GUERRA FILHO, Willis Santiago (coord.). Direito e música brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 419-432. O texto aborda experiências musicais vivenciadas por pessoas com impedimentos auditivos, especialmente por meio do projeto denominado *Batuqueiros do Silêncio*, na cidade do Recife, em Pernambuco.

se dar mediante a interação das diversas disciplinas, reconhecendo a complexidade do ser humano e a necessidade de expandir a sua compreensão mediante a interação das diversas áreas do saber, além da Medicina.

É possível concluir, portanto, que uma avaliação da pessoa com deficiência, nos moldes estabelecidos pelo Estatuto, deve se dar com a presença de diversos profissionais, como por exemplo, psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais, enfermeiros, professores, fisiatras, geriatras, sociólogos, fisioterapeutas. Entende-se, ademais, que esses profissionais devem atuar conjuntamente na construção da avaliação, que não deve consistir na mera reunião de pareceres de diferentes áreas. Tais profissionais devem, portanto, ter perfil para a realização de trabalhos interdisciplinares, construídos a partir do diálogo e da valorização dos diferentes saberes, com o objetivo comum de identificar os impedimentos individuais e a sua relação com as barreiras impostas pela sociedade, além das habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência<sup>55</sup>.

A avaliação multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência jamais poderá ocorrer em uma entrevista única em ambiente forense ou administrativo, como geralmente acontece com perícias exclusivamente médicas. O Poder Judiciário e os órgãos administrativos que avaliam os direitos das pessoas com deficiência devem estruturar essas equipes multiprofissionais e interdisciplinares e viabilizar o seu contato com a pessoa com deficiência da forma mais fluída possível, respeitadas as peculiaridades da pessoa com deficiência, fazendo-se uso do desenho universal, de adaptações razoáveis e de tecnologias assistivas, quando necessárias, em ambiente acessível. A casa e a comunidade da pessoa com deficiência devem ser conhecidas. Sua escola, seu trabalho e seus familiares também. A equipe multiprofissional e interdisciplinar deve se deslocar e ter contato com o ambiente da pessoa com deficiência para compreendê-lo e avaliá-lo. Somente a partir deste necessário contato, as barreiras que impedem ou dificultam a participação da pessoa com deficiência podem ser

---

<sup>55</sup> Em artigo intitulado Dois Anos de Avaliação Biopsicossocial no INSS, Adriano Mauss e Ivali Aparecida Gorgen apresentam os resultados de observações realizadas na Agência da Previdência Social de Carazinho/RS e constata: “Em muitas agências do INSS, o médico e o assistente social não interagem com frequência. Cada um faz o seu trabalho, a sua análise, de acordo com o seu conhecimento e as suas limitações naturais. Por esse motivo, pode ocorrer situações de instrumentos de avaliação pericial, em que o resultado da análise de um seja totalmente diversa do outro profissional, para o mesmo segurado, não existindo a mínima congruência entre uma avaliação e a outra. Os seus conceitos e pré-conceitos ficam evidentes nessas avaliações. Tal situação pode causar graves prejuízos ao requerente”. In COSTA, José Ricardo Caetano (org.). Perícia biopsicossocial: um enfoque inter e multidisciplinar. São Paulo: LTR, 2018, p. 45. Este, evidentemente, não é um modelo de perícia biopsicossocial, com atividade multiprofissional e interdisciplinar, tratando-se, tão somente, da somatória de dois laudos que podem guardar correlação por mero acaso e não por esforço conjunto dos profissionais envolvidos na atividade para produzir uma avaliação o mais completa possível da pessoa com deficiência.

identificadas e, então, viabilizadas soluções que representem a sua modificação ou completa superação.

A amplitude e complexidade da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar indica que os profissionais envolvidos na perícia devem realizar, além da entrevista com a pessoa com deficiência, que deve ser protagonista de seu processo de avaliação, análise documental e visitas ao ambiente da pessoa com deficiência, com possíveis entrevistas com familiares, amigos, professores, vizinhos, pessoas que possam agregar elementos à avaliação, identificando necessidades, habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência envolvida. Dados como idade, escolaridade, experiências de trabalho, preferências, *hobbies*, crenças religiosas, condições financeiras devem ser sopesados, a fim de serem identificadas possibilidades de participação social da pessoa com deficiência, inserção no mercado de trabalho, oportunidades de lazer, produção artística e acadêmica, dentre inúmeras outras<sup>56</sup>.

Os diversos profissionais, com seus diferentes saberes, avaliam a pessoa com deficiência sob seus diversos aspectos, construindo um laudo que, além dos impedimentos, identifica habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência e as barreiras de seu entorno que dificultam ou impedem a sua participação.

O formato de uma avaliação exclusivamente médica em uma pequena e opressora sala no Fórum ou no INSS, por exemplo, sem qualquer adaptação ou preparo específico para a pessoa com deficiência, deve ser abandonado, pois não corresponde à avaliação da deficiência sob seu aspecto social e não corresponde ao modelo de inclusão previsto na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Convém destacar que a possibilidade dos profissionais do Poder Judiciário se deslocarem até a pessoa com deficiência para a realização da avaliação em seu ambiente, e não o contrário como usualmente acontece nas perícias exclusivamente médicas, encontra suporte na legislação vigente, sendo desnecessário qualquer acréscimo normativo para viabilizar a avaliação neste formato, ao menos no âmbito judicial.

Neste sentido, o Código de Processo Civil prevê o instituto da inspeção judicial nos artigos 481 e seguintes<sup>57</sup>, estabelecendo que *o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode,*

---

<sup>56</sup> O profissional da equipe multidisciplinar com qualificação técnica e, portanto, mais indicado para este tipo de avaliação do ambiente da pessoa com deficiência é o assistente social. Suas competências estão definidas no artigo 4º da Lei 8.662, de 7 de junho de 1993 (Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências).

<sup>57</sup> Da Inspeção Judicial. Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa. Art. 482. Ao realizar a inspeção, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos. Art. 483. O juiz irá ao local onde se encontre a pessoa ou a coisa quando: I - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva

*em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.* Dispõe, outrossim, que em tal ato de inspeção, que não precisa ser único, o juiz poderá ser assistido por um ou mais peritos. Verifica-se que esta hipótese de inspeção judicial já prevista na legislação vigente se amolda adequadamente às características da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência trazida pelo Estatuto, que contempla a análise de seu ambiente e o necessário deslocamento dos profissionais até o *habitat* da pessoa com deficiência, único meio de se conhecer as barreiras que lhe são impostas e dificultam ou impedem a sua participação social.

Em conclusão deste raciocínio, constata-se que profissionais médicos, por mais relevantes e indispensáveis que sejam, jamais abarcarão todo o conhecimento necessário para se desenvolver uma avaliação nos moldes trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo imprescindível e obrigatória a avaliação por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Ponto a se destacar e que pode ser objeto de questionamento é se a locução *quando necessária*, constante do §1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, indicaria a possibilidade de dispensa da avaliação da deficiência em alguns casos, especialmente nas hipóteses de impedimentos severos e evidentes, poupando-se, com essa dispensa, a pessoa com deficiência da submissão a uma avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, sendo-lhe garantidos direitos tão somente a partir da constatação da evidência de seu impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, por uma análise médica ou mesmo por uma entrevista com um técnico de uma repartição pública, com um juiz ou com um oficial de justiça.

Não se nega que o reconhecimento automático da deficiência diante de um impedimento severo se trata de argumento sedutor, inclusive porque, à primeira vista e em alguns casos, parece ampliar a proteção à pessoa com deficiência, mas com ele não se pode concordar.

Admitir-se que a mera constatação do impedimento, ainda que grave e aparente, basta para a caracterização da deficiência é negar o potencial transformador da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, com a concreta possibilidade de retrocesso

---

observar; II - a coisa não puder ser apresentada em juízo sem consideráveis despesas ou graves dificuldades; III - determinar a reconstituição dos fatos. Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que considerem de interesse para a causa. Art. 484. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa. Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

ao modelo médico que o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção de Nova York claramente pretendem extirpar.

Com a análise exclusiva do impedimento, sob o aspecto individual e médico, perde-se a oportunidade de se avaliar as barreiras impostas pela sociedade e, conseqüentemente, frustra-se a possibilidade de superá-las. Ademais, a avaliação exclusivamente médica do impedimento, descontextualizada das condições de vida da pessoa com deficiência, não contempla a análise de suas habilidades e potencialidades, a fim de promover a sua autonomia e independência, ainda que mediante apoio, viabilizando a sua participação social na medida de suas possibilidades. A avaliação exclusivamente médica não transforma e mantém a pessoa com deficiência em lugares de segregação e preconceito, na medida em que não oportuniza o conhecimento das barreiras impostas pela sociedade que caracterizam ou agravam a deficiência, bem como não é capaz de identificar habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência, ensejando a sua inclusão.

Os fatores do indivíduo devem ser analisados em relação ao ambiente e à sociedade. A pessoa deve ser vista sob as suas diferentes perspectivas, individual e social. Suas condições psicológicas e emocionais devem ser avaliadas, especialmente porque a discriminação por motivo de deficiência é causa de severas marcas psicológicas àqueles que a sofrem, aliadas a dificuldades de socialização. Deve-se avaliar o envolvimento do indivíduo em tarefas cotidianas, em situações corriqueiras. O convívio social da pessoa com deficiência deve ser avaliado, indicando horizontes de inclusão. Todas essas questões escapam aos laudos exclusivamente médicos que hipervalorizam os impedimentos e acabam por subestimar as forças e possibilidades das pessoas com deficiência, em absoluta dissintonia com o conceito social da deficiência adotado pela Convenção de Nova York e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ademais, este eventual reconhecimento automático da deficiência não necessariamente significa a ampliação de direitos, como pode parecer à primeira vista. Imagine-se que, em um pleito de benefício assistencial, ocorra o reconhecimento automático da deficiência em razão de um aparente e grave impedimento físico, mediante uma entrevista com um técnico ou mesmo uma consulta com um clínico geral. Pode-se imaginar que a pessoa com deficiência foi prestigiada com esse reconhecimento, pois, em um procedimento célere, obteve o benefício pretendido. Porém, neste formato de avaliação, além da concessão do benefício, pouco poderá ser feito para avançar no reconhecimento e inclusão desta pessoa com deficiência, pois nada se apurou sobre suas necessidades, habilidades e potencialidades.

A partir deste reconhecimento automático, não será possível direcionar políticas públicas para a inclusão da pessoa com deficiência e para a modificação da sociedade no sentido de harmonizar a convivência com a diversidade. Essa avaliação superficial, ainda que mediante a presença de um profissional da área médica, não poderá embasar ações afirmativas ou programas de acessibilidade, por exemplo, pois nada diz sobre a pessoa com deficiência, além do fato de que possui um impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial.

Em suma, um eventual reconhecimento automático da deficiência que pode, inicialmente, parecer uma benesse para a pessoa com deficiência, representa, em verdade, um estreitamento da questão e manutenção da pessoa com deficiência em lugares de segregação, preconceito e assistencialismo.

Cogita-se, também, sob os mesmos argumentos de facilitação e de ampliação dos direitos das pessoas com deficiência, a possibilidade de autodeclaração da pessoa com deficiência como tal. Sem dúvida, trata-se de um excelente ponto de partida para a constatação da deficiência, especialmente porque considera e valoriza a percepção da própria pessoa com deficiência e a coloca como partícipe de seu processo de avaliação. No entanto, a autodeclaração não deve ser considerada isoladamente, pois, mais uma vez, o que parece ser um facilitador acaba por representar a manutenção de um modelo médico e segregador cuja superação é necessária para o reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência e avanço para o modelo social da deficiência proposto pela Convenção de Nova York e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Na autodeclaração, pura e simples, os elementos do ambiente que importam em barreiras para as pessoas com deficiência deixam de ser avaliados ou não são avaliados de forma ampla, dificultando ou impedindo a identificação do que precisa ser modificado na sociedade para facultar a sua inclusão. Deixam de ser consideradas, ainda, as habilidades e potencialidades das pessoas com deficiência, impedindo o seu aproveitamento em prol do exercício dos seus direitos fundamentais.

Por tais razões, a leitura que aqui se propõe da locução *quando necessária*, constante do §1º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é no sentido de que, em processos e procedimentos que discutem os direitos das pessoas com deficiência, será necessária a avaliação da pessoa e, nestas hipóteses (quando necessária), a avaliação será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme estabelece o Estatuto. O arcabouço normativo vigente induz à necessária conclusão de que a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é indispensável, obrigatória, pois é a única capaz de atender ao modelo social da deficiência previsto na Convenção e no Estatuto. Trata-se, pois, de um direito da pessoa com deficiência de não ser mantida no modelo médico, de ter a sua dignidade

reconhecida, de ter viabilizada a sua participação, de ver a sociedade modificada para incluir a sua diversidade.

Outro questionamento que pode surgir é se a avaliação *deve ser* biopsicossocial ou *pode ser* biopsicossocial, observadas as condições da pessoa, do processo ou procedimento e as estruturas e equipes disponíveis no órgão administrativo ou judicial. Mais uma vez, a resposta está no modelo social da deficiência. A avaliação *deve ser* biopsicossocial, pois apenas uma avaliação completa da pessoa com deficiência em seu meio é capaz de superar o modelo médico da deficiência. Não se trata de uma opção, mas de um direito da pessoa com deficiência de ser avaliada em todos os seus aspectos, imersa em uma sociedade hostil às suas peculiaridades, com o reconhecimento de suas habilidades e potencialidades, tudo a fim de viabilizar a sua autonomia e inclusão. Nestes aspectos da avaliação biopsicossocial reside o seu potencial transformador e não se pode admitir outro formato de avaliação da pessoa com deficiência que desconsidere todas essas possibilidades.

Ademais, não fosse por essas relevantes razões que não indicam outro caminho senão da obrigatoriedade da avaliação biopsicossocial da deficiência, bastaria uma leitura atenta do §1º do artigo 2º do Estatuto que estabelece que a avaliação da deficiência *será* biopsicossocial, não indicando, portanto, se tratar de uma opção.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência disciplinou no §1º do artigo 2º os elementos que devem ser considerados na avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar. Inicia, estabelecendo que devem ser considerados *os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo*. Tal disposição é fundamental para a compreensão de que a análise médica não foi suprimida no modelo social da deficiência, como pode parecer à primeira vista. Os impedimentos físicos, intelectuais, mentais e sensoriais devem ser avaliados sob o ponto de vista médico. A diferença fundamental em relação ao modelo médico anterior, porém, está no fato de que esta avaliação médica não pode ser única e isolada, pois incapaz, por sua própria natureza e não por qualquer demérito, de abarcar as diversas facetas das pessoas com deficiência.

Em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a avaliação da pessoa com deficiência deve compreender, também, *os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais*. Deste item se extrai a necessidade de análise dos outros aspectos individuais da pessoa com deficiência, além de seus impedimentos. Dispor que aspectos pessoais e psicológicos da pessoa com deficiência devem ser avaliados é fundamental para a compreensão de que a pessoa com deficiência não se resume ao seu impedimento e, como todo ser humano, tem características pessoais diversas e pode dar a sua contribuição à sociedade, conforme essas suas características.

Ademais, com o trabalho de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, com a presença de psicólogos e assistentes sociais, por exemplo, avaliando-se a pessoa com deficiência inserida na família, na comunidade e na sociedade, podem ser identificadas e desenvolvidas as suas habilidades e potencialidades e abordadas eventuais dificuldades de socialização, especialmente aquelas decorrentes da própria condição de segregação da pessoa com deficiência.

Quanto aos fatores socioambientais, sua análise é fundamental e o principal caminho para viabilizar a inclusão, como aqui já demonstrado. Por meio dela, é possível apurar o nível de acessibilidade e as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, identificando-se possibilidades de melhorias, inclusive acenando para o desenvolvimento de políticas públicas a partir desta constatação. Imagine-se, por exemplo, uma pessoa com deficiência que busca inserção no mercado de trabalho. Como apurar as suas possibilidades laborais, sem avaliar o seu futuro ambiente de trabalho, por meio de documentação apta para tanto ou por meio de visitas a este local? É essa interação entre as condições da pessoa com impedimentos e o seu futuro local de trabalho, neste exemplo, que definirá a existência da deficiência e a sua gravidade, bem como o que necessita ser adaptado ou suprimido no ambiente para viabilizar a inclusão.

Os demais itens que devem constar da avaliação biopsicossocial estão estreitamente ligados a esses fatores socioambientais, psicológicos e pessoais: o Estatuto estabelece que devem ser consideradas na avaliação biopsicossocial *a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação*. É evidente que a constatação exclusivamente médica dos impedimentos da pessoa com deficiência jamais alcançará esses itens, por mais completa que seja. Por meio da análise dos demais aspectos da pessoa com deficiência, do seu entorno e da sociedade com as suas barreiras será possível compreender as dificuldades na execução de tarefas e ações pela pessoa com deficiência, tais como aprendizagem, autocuidado, comunicação, mobilidade, estabelecimento de relações sociais e o alcance da sua participação social, por meio do convívio na comunidade, trabalho, educação, lazer.

A análise da limitação no desempenho das atividades e restrição de participação é fundamental para, por exemplo, em um processo de habilitação e reabilitação, identificar-se a aptidão da pessoa com deficiência para um determinado trabalho. Imagine-se uma pessoa com um impedimento físico consistente na impossibilidade de andar que busca por um emprego. Ela pode, sem grandes dificuldades, realizar um trabalho de atendimento telefônico. No entanto, barreiras atitudinais, consistentes no preconceito arraigado em um determinado grupo empresarial que não promoveu as mudanças necessárias para garantir a acessibilidade, por

exemplo, tornariam o seu cotidiano difícil ou até insuportável. Note-se, claramente, que são as barreiras, atitudinais ou físicas neste exemplo, que restringem a participação da pessoa com deficiência e não o seu impedimento. A identificação destas barreiras e da consequente restrição de participação da pessoa com deficiência presta-se, então, neste exemplo, a duas finalidades: direcionar a atividade profissional da pessoa com deficiência para um ambiente que já esteja em um nível mais avançado do processo de inclusão e melhorar este ambiente nocivo com a promoção da conscientização dos envolvidos e da acessibilidade.

A análise das barreiras impostas pela sociedade é imprescindível para a compreensão da limitação no desempenho de atividades e da restrição de participação. Quanto mais preparada para a diversidade estiver a sociedade, menores serão as restrições e limitações das pessoas com deficiência. É evidente que pessoas com impedimentos severos sofrem mais restrições, mas também o é o fato de que as restrições são agravadas pelas barreiras impostas pela sociedade. Assim, o estudo pormenorizado das barreiras é fundamental não apenas para a compreensão do alcance das restrições das pessoas com deficiência, mas para a identificação do que deve ser mudado ou melhorado no ambiente, na sociedade, para viabilizar a autonomia e a inclusão das pessoas com deficiência.

Neste aspecto, a avaliação biopsicossocial é um importante instrumento para a formulação de políticas públicas, assumindo uma dimensão social que ultrapassa a pessoa com deficiência em sua individualidade. De posse dos resultados das avaliações biopsicossociais, juntamente com outros instrumentos, o poder público poderá promover ações direcionadas às pessoas com deficiência, observada, ainda, a interseccionalidade com fatores como gênero, idade e capacidade financeira. A avaliação biopsicossocial é apta a fornecer ao poder público um panorama das condições de vida e situações enfrentadas pelas pessoas com deficiência, promovendo-se, a partir dela, políticas públicas específicas, inclusive no sentido do cumprimento, pelo país, das obrigações assumidas com a ratificação da Convenção de Nova York.

É de fundamental importância destacar que a pessoa com deficiência não deve ser tratada como objeto da avaliação biopsicossocial. Ao contrário, ela é protagonista e deve participar ativamente, na medida de suas possibilidades, da construção da sua avaliação, valendo-se de adaptações razoáveis e tecnologias assistivas, quando necessárias à sua participação. Ninguém melhor do que a pessoa com deficiência para, na medida de suas possibilidades, descrever as suas dificuldades e as barreiras que cotidianamente enfrenta. Ninguém melhor do que ela para dizer quais são seus sonhos, suas preferências, suas habilidades e potencialidades.

Todos os profissionais envolvidos, médicos, psicólogos, assistentes sociais, magistrados, servidores públicos, apoiadores e as próprias pessoas com deficiência devem, juntos, cada qual com a sua contribuição, construir uma avaliação que expresse as características individuais (não somente as limitações) e as características do ambiente da pessoa com deficiência, sinalizando o que neste último precisa ser modificado. Não deve haver um monopólio na decisão sobre a avaliação da pessoa com deficiência. Não deve haver uma relação de poder e resistência entre avaliadores e avaliados, como se estivessem em polos opostos, cada qual defendendo a sua razão. As responsabilidades devem ser compartilhadas e a pessoa com deficiência deve ser a protagonista do processo.

Outrossim, não se deve dispensar o contato pessoal de técnicos, servidores, juízes, gestores com as pessoas com deficiência. Este contato, por meio de entrevistas, visitas, audiências é indispensável, pois, além de colocar a pessoa com deficiência no centro de sua avaliação, robustece as decisões que envolvem os direitos das pessoas com deficiência, ao ampliar a visão dos envolvidos sobre necessidades, habilidades e potencialidades das pessoas com deficiência. Ademais, esse contato com a pessoa com deficiência é fundamental para ensinar a sociedade a conviver com a diversidade humana com toda a sua riqueza inerente, algo ignorado nos modelos anteriores<sup>58</sup>.

Se necessárias, adaptações razoáveis e tecnologias assistivas devem ser empregadas, a fim de viabilizar o contato com a pessoa com deficiência e a sua participação no processo de avaliação. Negar o contato com a pessoa com deficiência e a sua participação no processo de avaliação, sob qualquer argumento, importa em discriminação por motivo de deficiência e até mesmo negativa de acesso à justiça, tratando-se o processo de avaliação de mais um *locus* de necessária inclusão da pessoa com deficiência. Desenho universal, acessibilidade e tecnologias devem ser empregados para que a própria avaliação da deficiência não importe em exclusão, como acontece com análises estritamente médicas realizadas em ambientes administrativos hostis e não adaptados, em que a pessoa com deficiência é submetida a perícias sem sequer ter conhecimento de sua finalidade.

---

<sup>58</sup> A questão da diversidade como *direito da maioria* tem sido tratada em diversos trabalhos por Luiz Alberto David Araujo, para quem: “A ideia da diversidade não é apenas a garantia de um direito do grupo vulnerável, da minoria, da questão de gênero. A questão da diversidade envolve também a maioria; é um direito também da maioria. De poder conviver com a minoria, de poder conviver com o diferente e com a diferença. Como se materializa esse direito? Como eu posso dizer que haverá vantagens para mim convivendo com a diferença? Eu serei mais acolhedor, menos centrado em mim mesmo. Serei mais solidário, mais tolerante com as coisas de que não gosto. E não sou obrigado a gostar de tudo. Mas serei mais compreensivo com o que não me agrada e aprenderei a entender que, por trás da diferença ‘x’ ou ‘y’, há um ser humano com esperanças, desejos, vontades, expectativas, anseios, fome, sede e vontade de encontrar um mundo acessível”. ARAUJO, Luiz Alberto David. A questão da diversidade e a Constituição de 1988. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords.). Idem, p. 25.

A avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar estabelecida no Estatuto da Pessoa com Deficiência é, sem dúvida, bastante sofisticada. Exige a organização dos responsáveis, poder público, sociedade e das próprias pessoas com deficiência. Exige investimentos. Exige reestruturação. Exige tempo. Mas, exige, principalmente, mudança de paradigmas para que se compreenda que a avaliação biopsicossocial é obrigatória, pois se trata de um direito da pessoa com deficiência, o principal meio de superação do modelo médico e que, sem ela, o Brasil não logrará êxito em cumprir os compromissos assumidos com a ratificação da Convenção de Nova York e com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Não há dúvidas de que esta arrojada avaliação tem um imenso potencial transformador, pois humaniza a pessoa com deficiência, colocando-a no centro da discussão, reconhecendo que suas características fazem parte da diversidade humana e que a sociedade deve se adaptar para contemplá-las.

Tal sofisticação não deixou de ser notada pelo legislador, que estabeleceu uma *vacatio legis* de cento e oitenta dias para o Estatuto da Pessoa com Deficiência de forma geral, fixando, porém, o prazo de até dois anos para a entrada em vigor do quanto disposto no §1º do artigo 2º, portanto, para a implementação da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar.

Em complemento, o §2º do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu para o Poder Executivo o dever de criar os instrumentos para avaliação da deficiência, o que, como adiante será evidenciado, ainda não ocorreu no país.

Não se desconhecem as dificuldades estruturais brasileiras para a implementação de um modelo tão avançado de avaliação da pessoa com deficiência. A avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, porém, não é um mero instrumento, mas um direito da pessoa com deficiência, na medida em que possibilita o reconhecimento da sua condição humana, da sua dignidade, igualdade, autonomia, independência, o que não era contemplado pelas análises estritamente médicas, que, como se viu, limitavam-se à identificação dos impedimentos físicos, intelectuais, mentais ou sensoriais, sem pretensões de reconhecimento e inclusão da pessoa com deficiência.

Considerado o fato de que a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é apta a promover a autonomia e a independência da pessoa com deficiência, além de se tratar de importante instrumento para a promoção de políticas sociais destinadas à sua inclusão, qualquer interpretação no sentido de que a avaliação biopsicossocial não é possível, por questões estruturais, financeiras ou de escolhas políticas, atenta contra este novo direito e incide em discriminação por motivo de deficiência.

A avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência está formalmente estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro. Decorre do conceito de pessoa com deficiência e dos princípios gerais da Convenção de Nova York. Tem previsão no artigo 26 da Convenção, no capítulo pertinente à habilitação e reabilitação. Está disposta expressamente no artigo 2º, §1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Ainda no Estatuto, encontra previsão nos artigos 15 e 36, também no contexto de habilitação e reabilitação. No contexto do direito à saúde, são assegurados diagnósticos e intervenção precoces e atendimento domiciliar às pessoas com deficiência, realizados por equipe multidisciplinar.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência realizou, dentre outras, duas importantes alterações ao Código Civil, pertinentes à avaliação biopsicossocial. Alterou o artigo 1771 para estabelecer que, *antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando*. Note-se que essa alteração ao Código Civil estabelece a avaliação multidisciplinar no processo de definição de curatela como um dever, o que não ocorria anteriormente à mudança legislativa.

Quanto a esta e outras alterações promovidas ao Código Civil pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, faz-se necessária breve digressão, pois há importante celeuma decorrente do fato de que o Código de Processo Civil também promoveu alterações ao Código Civil na temática da curatela, algumas das quais conflitantes, sobrevivendo intenso debate na doutrina sobre qual norma deve prevalecer.

Explica-se: o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi sancionado em 06 de julho de 2.015, com *vacatio legis* de cento e oitenta dias; entrou em vigor em 02 de janeiro de 2.016. Já o Código de Processo Civil foi sancionado em 16 de março de 2.015, com *vacatio legis* de um ano da data de sua publicação oficial, entrando em vigor em 18 de março de 2.016.

Especificamente quanto ao artigo 1771 do Código Civil, o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu as alterações aqui relatadas. Porém, pouco mais de dois meses depois, o Código de Processo Civil entrou em vigor e revogou este artigo para, em seus artigos 751 e 753, facultar a presença de especialista ou equipe multidisciplinar na entrevista inicial com a pessoa com deficiência e na perícia realizada na fase instrutória.

Apesar deste aparente conflito normativo, compreende-se aqui que devem prevalecer as alterações estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois, ao contrário do quanto disciplinado pelo Código de Processo Civil, guardam estreita consonância com as disposições da Convenção de Nova York, que tem *status* constitucional e que, portanto, servem de parâmetro de controle para qualquer interpretação. Ademais, em uma análise um pouco mais simplória e empírica, não parece haver sentido na interpretação de que o Código de Processo

Civil tenha considerado as profundas alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao Código Civil para revogá-las após menos de três meses de sua vigência, quando sequer seria possível avaliar, minimamente, o seu impacto social. Ao que tudo indica, o Código de Processo Civil pretendia revogar artigos do Código Civil com a redação antiga, que ainda não haviam sofrido qualquer alteração pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerando os diferentes períodos de *vacatio legis* das duas leis.

Retomando as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao Código Civil, foi introduzido o artigo 1783-A, disciplinando a Tomada de Decisão Apoiada que, como se viu, trata-se de processo de jurisdição voluntária por meio do qual são definidos os termos do apoio necessário ao exercício da capacidade pela pessoa com deficiência, apoio este realizado por pessoas de sua confiança. Neste contexto, o §3º estabelece que, *antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.*

Está claro, pois, o amparo legal da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência, em diversas circunstâncias.

Não é demais salientar que, ainda que em um contexto genérico não vocacionado às pessoas com deficiência, o artigo 475 do Código de Processo Civil disciplina a *perícia complexa*, que abrange mais de uma área de conhecimento especializado. Nesta hipótese, é facultada ao juiz a nomeação de mais de um perito, podendo a parte indicar mais de um assistente técnico.

Evidentemente, a perícia biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar estabelecida no Estatuto da Pessoa com Deficiência é mais completa e protetiva à pessoa com deficiência do que a previsão constante do Código de Processo Civil ora aludida, pois ingressa em minúcias que guardam relação com o modelo social da deficiência e o necessário processo de inclusão da pessoa com deficiência. No entanto, por envolver mais de uma área do conhecimento, tal como essa previsão do diploma processual, a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência é também denominada perícia complexa. Apesar de sua singeleza, entende-se aqui que, visando robustecer a proteção da pessoa com deficiência, o artigo 475 do Código de Processo Civil completa o arcabouço normativo e pode ser invocado em favor da pessoa com deficiência, a fim de que sua eventual avaliação não se restrinja a um parecer da área médica.

Caminhando para a conclusão deste capítulo, é possível resgatar a questão que guia esta dissertação para respondê-la objetivamente: o modelo médico da avaliação da deficiência, ainda

aplicado em muitos processos e procedimentos no Brasil, é apto a atender aos ditames da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, encontrando consonância com o modelo social da deficiência previsto em ambos os documentos?

De tudo o que se demonstrou até aqui só se pode concluir que é negativa a resposta a essa indagação, pois o modelo médico de avaliação da deficiência desrespeita a normativa vigente, que contempla o modelo social da deficiência, não promove a necessária modificação da sociedade para acolher a diversidade e não considera as habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência, mantendo-a em lugares de segregação.

Porém, a despeito da amplitude normativa acerca da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência, que remete à primeira década do século XXI com o ingresso no ordenamento jurídico brasileiro da Convenção de Nova York, este formato de perícia ainda não é uma realidade definitiva no Brasil. Inúmeros são os óbices encontrados, especialmente quanto à ausência de estrutura, equipamentos, adaptações razoáveis, tecnologia assistiva e de equipes preparadas e em quantidade suficiente para o desenvolvimento de tarefa de imensa complexidade. Mas, infelizmente, a principal dificuldade consiste na ausência de cultura de reconhecimento e valorização da pessoa com deficiência, em decorrência do ainda preponderante viés médico, segregador e assistencialista.

Ainda são comuns processos e procedimentos embasados unicamente em laudos médicos e que desconsideram, por completo, o ambiente da pessoa com deficiência, seus desejos, suas habilidades e potencialidades. Em alguns processos e procedimentos até mesmo os laudos médicos são ausentes e sequer há contato com a pessoa com deficiência em questão. Em muitas localidades, não há um preparo específico e humanista para o tratamento das peculiaridades da pessoa com deficiência.

Não há uma percepção generalizada dos operadores, órgãos e instituições acerca da mudança de paradigma com a adoção pelo Brasil do modelo social da deficiência. As pessoas com deficiência ainda enfrentam no Brasil comportamentos hostis à diversidade. A acessibilidade ainda é uma realidade distante. A inclusão tem ares de quimera<sup>59</sup>. Porém, como se viu, a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é um direito da pessoa com deficiência, cabendo ao poder público e à sociedade encontrar mecanismos para a sua implementação, suprindo a carência de recursos materiais e pessoais para a realização das necessárias perícias nos novos moldes.

---

<sup>59</sup> Sugere-se a seguinte leitura: HUMAN RIGHTS WATCH. Eles ficam até morrer. Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318044>>. Acessado em 22 de julho de 2021.

A motivação para esta dissertação decorreu justamente da percepção de que há um descompasso entre a normativa vigente sobre a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência no Brasil e algumas decisões judiciais dos tribunais pátrios, em prejuízo da concretização do modelo social e da inclusão das pessoas com deficiência.

Adiante, para ilustrar essa percepção e demonstrar que o país ainda precisa avançar na compreensão do tema da pessoa com deficiência, serão analisadas cinco decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, traçando-se um paralelo com os conceitos até aqui abordados e, mais uma vez, buscando trazer respostas à questão que guia a dissertação. Esclareça-se que não se pretende com isso criticar a atuação do Poder Judiciário, que, muitas vezes, é quem viabiliza o exercício dos direitos fundamentais pelas pessoas com deficiência, mas, tão somente, demonstrar que a matéria demanda aprofundamento e atenção, o que, inclusive, justificou a escolha do tema desta dissertação.

## **5. A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR EM PROCESSOS JUDICIAIS DE DEFINIÇÃO DE CURATELA**

Neste capítulo pretende-se realizar a análise de algumas decisões judiciais proferidas em processos de definição de termos de curatela. O único intuito da análise é demonstrar o descompasso entre a realidade normativa e a prática forense. O campo amostral é restrito, não se pretende evidenciar que se trata de entendimento majoritário ou minoritário, tampouco se questionar o acerto ou desacerto do decreto de interdição em si, pois estes não foram os objetivos da pesquisa, mas, tão somente, demonstrar que ainda existem decisões judiciais que se distanciam do modelo social e do formato biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da avaliação da deficiência.

Entende-se que a permanência do modelo médico na avaliação da pessoa com deficiência em alguns processos judiciais exige profunda reflexão, além de urgente e necessário debate, pois paralisa o processo de inclusão proposto pela Convenção de Nova York e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e sonega o direito das pessoas com deficiência a um novo formato de avaliação, apto a promover os seus direitos fundamentais.

Esclareça-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi escolhido por se tratar do maior tribunal do país, possuindo, em tese, estruturas boas e capazes de comportar perícias complexas, inclusive com inspeções judiciais. As decisões foram proferidas por cinco câmaras distintas, o que demonstra que não se trata de entendimento isolado. Para padronizar a análise, foram selecionados apenas casos que envolvem a definição de termos de curatela<sup>60</sup>. Por fim, foram eleitas decisões prolatadas entre os meses de junho de 2020 e junho de 2021, portanto, mais de cinco anos após a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência e mais de dez anos após o ingresso da Convenção de Nova York no ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que não se trata de entendimento resultante de possível incompreensão decorrente da novidade do tema.

---

<sup>60</sup> Processos com outras temáticas também foram avaliados por ocasião da pesquisa, sendo possível afirmar que o padrão se repete. A escolha por processos de definição de termos de curatela foi metodológica, visando um breve recorte para se evitar digressões desnecessárias, tendo em vista o objetivo exclusivo de se demonstrar a permanência no Poder Judiciário de compreensões equivocadas acerca da perícia biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência.

O primeiro acórdão<sup>61</sup> objeto de análise foi proferido pela Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 26 de junho de 2020, e tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Procedência. Inconformismo manifestado pelo requerido através da Defensoria Pública, que atua na qualidade de curador especial. Desacolhimento. Declaração do médico que acompanha o interditando que se mostra suficiente. Incidência do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Neste caso, merece destaque a sensibilidade e adequada compreensão pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo acerca da imprescindibilidade da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar da pessoa com deficiência, ao destacar, em seu recurso de apelação, a necessidade de avaliação do interditando por equipe multidisciplinar, inclusive sob o aspecto social, e realização de exame pelo IMESC, destacando os diversos meios para se chegar à compreensão da vontade da pessoa com deficiência, como reações, voz e movimentos oculares.

É de se ressaltar o fato de que até mesmo a perícia médica, a ser realizada por perito auxiliar do juízo, foi dispensada neste caso, concluindo-se como suficiente para a decretação da interdição<sup>62</sup> a declaração do médico que habitualmente acompanha a pessoa com deficiência em questão.

Apesar dos relevantes argumentos da Defensoria Pública terem sido destacados no próprio relatório do acórdão, foi mantida a sentença de procedência da demanda com o decreto de interdição da pessoa com deficiência, com base em (i) declaração médica que atestava a necessidade de uma cadeira de rodas para locomoção e auxílio de familiares e cuidadores para o exercício das atividades diárias; (ii) certidão de Oficial de Justiça que consignava que, em sua tentativa de contato, houve aparente incompreensão da questão, bem como ausência de contato visual; (iii) respostas do mesmo médico que produziu a declaração a quesitos formulados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

---

<sup>61</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1043289-22.2017.8.26.0114. Desembargadora Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Data do julgamento: 26 de junho de 2020.

<sup>62</sup> Questiona-se a manutenção do termo *interdição* pelo Código de Processo Civil, diante das modificações à curatela trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência que limitam o apoio às questões patrimoniais das pessoas com deficiência.

Sob estes argumentos, os julgadores concluíram pela dispensabilidade da entrevista prevista no artigo 751 do Código de Processo Civil<sup>63</sup> e desnecessidade da perícia, invocando, para tanto, o disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil que estabelece que *o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.*

Convém aqui destacar que a entrevista com a pessoa com deficiência estabelecida pelo artigo 751 do Código de Processo Civil para os casos de definição dos termos da curatela também é entendida como obrigatória nesta dissertação, pois se trata de oportunidade para o magistrado ter contato com a pessoa com deficiência que, como se viu, é indispensável para o processo de inclusão e convivência com a diversidade. O próprio artigo 751 disciplina a possibilidade de deslocamento do juiz até a pessoa com deficiência, garantindo ambientes mais seguros, confortáveis e acessíveis, além do uso de adaptações razoáveis e tecnologia assistiva para se chegar à compreensão das vontades e preferências da pessoa com deficiência. O §2º do artigo 751 estabelece que tal entrevista *podará* ser acompanhada por especialista. Por todo o exposto nesta dissertação, entende-se que tal entrevista *deverá* ser acompanhada pelos especialistas que compõem a equipe multidisciplinar, pois o resultado deste imprescindível contato com a pessoa com deficiência comporá o seu processo de avaliação. Tal interpretação também encontra consonância com o artigo 1771 do Código Civil que, como aqui já se defendeu, não foi revogado pelas disposições do Código de Processo Civil.

Infelizmente, está claro que os julgadores não compreenderam a extensão, importância e imprescindibilidade da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar e do contato com a pessoa com deficiência, pelas razões aqui já exaustivamente expostas. Uma decisão que restringe os direitos da pessoa com deficiência, tal como um decreto de interdição, jamais poderia ter sido prolatada sem a adequada avaliação da pessoa com deficiência e do seu ambiente por diferentes profissionais, visando identificar os seus impedimentos, os seus fatores psicológicos, pessoais e socioambientais, eventuais limitações no desempenho de atividades e restrições de participação. Nenhuma barreira foi identificada no processo que pudesse munir o

---

<sup>63</sup> Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§1º. Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§2º. A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§3º. Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§4º. A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

poder público com informações aptas a contribuir com o processo de inclusão daquela e de outras pessoas com deficiência. Habilidades ou potencialidades da pessoa com deficiência em questão, que pudessem ser desenvolvidas na sociedade, não foram identificadas, mantendo ou até mesmo agravando a sua situação de segregação.

O segundo acórdão<sup>64</sup> objeto de análise, proferido pela Quinta Câmara de Direito Privado, em 16 de março de 2021, tem a seguinte ementa:

INTERDIÇÃO. Demanda ajuizada pela genitora, sob alegação de que sua filha apresenta deficiência mental. Sentença de procedência do pedido que deve ser mantida. Provas dos autos que demonstram que a requerida é incapaz de gerir os atos da vida civil. Perícia médica que identificou retardo mental profundo e irreversível. Laudo conclusivo. Desnecessidade de avaliação psicológica ou multidisciplinar. Dispensa da realização de entrevista pessoal. Precedentes do TJSP. Sentença mantida. Recurso não provido.

No recurso de apelação deste caso, assim como no primeiro, foi destacada a obrigatoriedade da entrevista com a pessoa com deficiência prevista no artigo 751 do Código de Processo Civil. Destacou-se, outrossim, que o laudo médico que fundamentou a decisão não tem caráter multidisciplinar.

A despeito da relevância destes argumentos, os julgadores concluíram pela desnecessidade da *produção de perícia multidisciplinar ou de realização de entrevista pessoal da parte apelante, ante a perícia já realizada, que confirmou a incapacidade arguida na petição inicial.*

Destaque-se que a perícia invocada no acórdão que manteve o decreto de interdição foi exclusivamente médica.

Em adição, os desembargadores destacaram seu conhecimento acerca da disposição legal sobre a necessidade de realização de entrevista pessoal com a pessoa com deficiência, mas, invocando parecer da Procuradoria Geral de Justiça e mencionando dois julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido, concluíram que *a medida pouco acrescentaria à solução do feito que, aliás, é de jurisdição voluntária.*

Neste caso, diferente do primeiro, houve contato de técnicos indicados pelo Poder Judiciário com a pessoa com deficiência, mas tal contato se deu exclusivamente sob o viés médico, no intuito de se constatar impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial. Todas as demais questões, imprescindíveis na avaliação da pessoa com deficiência, como os fatores

---

<sup>64</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1010932-19.2013.8.26.0020. Desembargadora Relatora: Fernanda Gomes Camacho. Data do julgamento: 16 de março de 2021.

socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação deixaram de ser avaliadas, na contramão do processo de inclusão e do modelo social da deficiência preconizados pela Convenção de Nova York e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A partir da constatação médica de um *retardo mental profundo e irreversível*, os julgadores concluíram pela desnecessidade de avaliação psicológica ou multidisciplinar, deixando de identificar barreiras, habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência, com seu aproveitamento pela sociedade, relegando-a a situação de exclusão. Sequer houve contato dos julgadores com a pessoa com deficiência que, objetificada, não teve a oportunidade de participar de seu processo de avaliação. Não foram avaliados os seus afetos, as suas preferências, o seu cotidiano. Nenhuma interface com a sociedade, nenhuma transformação, nenhuma construção, nenhuma interação com um projeto social que viabilizasse seus direitos fundamentais.

É nítido que, da forma como realizado neste caso, o próprio processo de avaliação da pessoa com deficiência pelo Poder Judiciário representou discriminação, na forma do §1º do artigo 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>65</sup>, pois não foram realizadas as adaptações necessárias a uma adequada interação com a pessoa com deficiência, tampouco realizados mínimos esforços para acessá-la e compreendê-la.

O terceiro acórdão<sup>66</sup> objeto de análise, proferido pela Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 22 de março de 2021, tem a seguinte ementa:

Interdição. Desnecessidade de maior dilação probatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Existência de prova cabal da incapacidade do apelante, que é portador de esquizofrenia. Decisão que assegurou os direitos previstos no art. 6º, da Lei nº 13.146/2015. Sentença mantida. Recurso não provido.

Neste caso, em sede de recurso de apelação, foi destacado o cerceamento de defesa imposto à pessoa com deficiência em decorrência do decreto de interdição mesmo na ausência do necessário interrogatório e da realização do exame por equipe multidisciplinar, inclusive com estudo social domiciliar.

---

<sup>65</sup> Art. 4º (...) §1º. Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

<sup>66</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1020369-84.2017.8.26.0007. Desembargador Relator: Augusto Rezende. Data do julgamento: 22 de março de 2021.

Os julgadores, apesar de reconhecerem a necessidade do interrogatório do interditando e da realização de prova pericial, concluíram que se trata de regra passível de ser excepcionada em alguns casos, se ausente risco de fraude, entendendo pela suficiência de prova técnica realizada perante o IMESC. Trata-se de argumento curioso, pois nada no Estatuto da Pessoa com Deficiência condiciona a realização da perícia biopsicossocial à existência ou risco de fraude, sendo, pois, tal avaliação obrigatória e necessária para se romper com o modelo médico e consolidar o modelo social da deficiência.

Invocaram os desembargadores julgado do Superior Tribunal de Justiça, datado de 2004, anterior, portanto, não apenas ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, mas à própria Convenção de Nova York, que entendia ser a nova perícia perante o juízo *formalidade dispensável*. A menção a este julgado para compreender a perícia biopsicossocial como mera formalidade dispensável revela absoluta incompreensão dos julgadores quanto ao seu potencial transformador e quanto ao fato de que se trata de um direito da pessoa com deficiência de não ser avaliada apenas sob o prisma de seus impedimentos, como se ela se resumisse sempre a esse aspecto.

Em adição, mencionam julgado da própria Câmara que conclui que a *debilidade aparente* dispensa até mesmo a realização de perícia médica, sequer ingressando no debate acerca da obrigatoriedade de a perícia se dar no formato biopsicossocial e do imprescindível contato com a pessoa com deficiência para viabilizar o processo de inclusão e o aproveitamento de suas habilidades e potencialidades.

Argumentam os julgadores, outrossim, no sentido da dispensabilidade da equipe multidisciplinar no interrogatório previsto no artigo 1771 do Código Civil, interrogatório que sequer ocorreu no processo, esclareça-se, entendendo que o artigo 1072, II, do Código de Processo Civil revogou tal disposição, tratando-se de lei posterior. Para chegarem a tal conclusão, também trouxeram à colação julgado da própria Câmara. Neste sentido, é importante destacar o equívoco de tal interpretação, pois, como se viu, o Estatuto da Pessoa com Deficiência instrumentaliza a Convenção de Nova York, que tem *status* constitucional no Brasil. Assim, além do fato do Código de Processo Civil não ser lei especial sobre o tema da pessoa com deficiência, suas disposições não resistem a um controle de constitucionalidade frente às disposições da Convenção de Nova York inseridas no ordenamento constitucional, sendo, pois, indispensáveis a perícia biopsicossocial, a entrevista da pessoa com deficiência e a presença da equipe multidisciplinar em ambas.

O quarto acórdão<sup>67</sup> objeto de análise, proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 21 de maio de 2021, tem a seguinte ementa:

INTERDIÇÃO. Insurgência contra sentença de procedência. Pedido de anulação do “decisum” por cerceamento de defesa, decorrente da suposta imprescindibilidade da entrevista pessoal com a interditanda em juízo (art. 751, CPC). Afastamento. Laudo pericial conclusivo e não impugnado por qualquer meio. Constatação técnica de que a atividade cognitiva cerebral da recorrente está comprometida por demência, apresentando quadro grave e irreversível. Impossibilidade de manifestação de vontade e necessidade de supervisão integral. Limitação técnica intrínseca à atuação jurisdicional que inviabiliza o exame aprofundado da interditanda nos mesmos moldes da prova técnica produzida. Entrevista pessoal que pode ser dispensada em hipóteses excepcionais, especialmente quando inexistente prejuízo, a condição clínica esteja expressamente atestada nos autos e não haja discordância acerca das conclusões técnicas expostas. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Manifestação do Ministério Público, em Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição, pela viabilidade da interdição. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Neste caso, foi enfatizado no recurso de apelação interposto em face da sentença que decretou a interdição a imprescindibilidade da entrevista pessoal do interditando.

No acórdão, os julgadores asseveraram que, apesar da previsão legal e da importância da realização da entrevista pessoal, ela *não possui caráter absoluto e comporta dispensa quando a condição clínica da pessoa possa ser atestada por prova técnica*, concluindo bastar a perícia médica realizada por psiquiatra cadastrado no IMESC para o decreto de interdição. Concluíram, ademais, que *não haveria qualquer utilidade na entrevista pessoal com a interditanda*, diante da avaliação médica realizada por profissional imparcial.

O descompasso entre a decisão e a normativa vigente é cristalino: há uma supervalorização da avaliação médica, impedindo a concretização do modelo social da deficiência; há o equivocado entendimento de que o contato com a pessoa com deficiência é inútil, incidindo, claramente, em discriminação. As contribuições da pessoa com deficiência são desconsideradas, seu entorno não é avaliado, as barreiras não são identificadas e o processo de inclusão é paralisado.

Merecem destaque as conclusões dos desembargadores de que *a limitação técnica intrínseca à atuação jurisdicional não permitiria o exame aprofundado da recorrente nos mesmos moldes da prova técnica produzida* (perícia médica realizada no IMESC, esclareça-se) e de que basta para a interdição o atestado de sua situação clínica por laudo pericial estritamente médico, trazendo, para tanto, diversos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido.

---

<sup>67</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001314-66.2020.8.26.0291. Desembargador Relator: Beretta da Silveira. Data do julgamento: 21 de maio de 2021.

A ausência de estrutura do Poder Judiciário ou dos órgãos administrativos para a avaliação da pessoa com deficiência no formato biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é argumento recorrente para manter as perícias no modelo médico. No entanto, não se trata de argumento válido e apto a afastar o direito da pessoa com deficiência a este novo tipo de avaliação, considerados os compromissos assumidos pelo país com a ratificação da Convenção de Nova York e com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A perícia biopsicossocial é um direito da pessoa com deficiência de não ser objetificada, de ser protagonista de sua história, de ter o prosseguimento do processo de inclusão, de fazer parte da sociedade.

Por fim, o quinto e último acórdão<sup>68</sup> objeto de análise, proferido pela Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15 de junho de 2021, tem a seguinte ementa:

Apelação. Ação de interdição ajuizada pela filha da interditanda. Procedência do pleito autoral. Inconformismo. Não acolhimento. Interditanda comprovadamente portadora de quadro demencial. Laudo técnico pericial não infirmado. Recurso desprovido.

Neste caso, sem aprofundadas explicações, os julgadores concluíram que a perícia médica, apta a confirmar as alegações e o relatório médico constantes da petição inicial, bastava para o decreto de interdição.

A ausência de qualquer justificativa para um decreto de interdição com base em perícia exclusivamente médica demonstra a desatenção do Poder Judiciário às relevantes alterações ao tema da pessoa com deficiência promovidas pela Convenção de Nova York e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, justificando reflexões como a que se propõe nesta dissertação.

A perícia biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é um direito da pessoa com deficiência. É indispensável. É obrigatória. É o único caminho para romper com o modelo médico que conduzia à segregação. É um direito da pessoa com deficiência de ser protagonista de sua vida, de não ser objetificada. É caminho para a inclusão, para o conhecimento das habilidades e potencialidades da pessoa com deficiência, com seu aproveitamento pela sociedade. É ponte para a diversidade, para a realização de direitos fundamentais de pessoas com ou sem deficiência. Sem ela, o país não avançará em seus compromissos.

Qualquer argumento que se utilize para afastar a avaliação da pessoa com deficiência no formato biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar representa discriminação por

---

<sup>68</sup> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000525-38.2020.8.26.0236. Desembargador Relator: Piva Rodrigues. Data do julgamento: 15 de junho de 2021.

motivo de deficiência e deve ser repensado por significar barreira atitudinal à realização dos direitos das pessoas com deficiência. A sociedade deve se redesenhar para concretizar a avaliação da pessoa com deficiência neste novo formato, a despeito dos imensos desafios que essa sofisticada avaliação representa.

Em conclusão e resgatando a questão que guia a dissertação, é forçoso concluir que o modelo médico da avaliação da deficiência, ainda aplicado em muitos processos e procedimentos no Brasil, como se demonstrou neste capítulo, não é apto a atender aos ditames da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois se distancia do modelo social da deficiência previsto em ambos os documentos e implica em barreira à realização dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e ao seu processo de inclusão.

Um dos possíveis caminhos para a superação das conhecidas dificuldades estruturais brasileiras na implementação da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar pode estar no próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 92, que cria o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão), objeto de análise no próximo capítulo.

Embora sem previsão legal específica, vislumbra-se nesta dissertação a possibilidade de instrumentalização da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência vinculada ao Cadastro Inclusão, com a formação de um banco de dados e uma possível centralização de informações apta a trazer eficiência e maximização dos direitos das pessoas com deficiência. Adiante, será apresentada essa proposta de solução prática que pode contribuir para a implementação do direito da pessoa com deficiência à avaliação biopsicossocial, visando a sua inclusão e promoção de sua dignidade.

## **6. CADASTRO INCLUSÃO: UM POSSÍVEL CAMINHO PARA A OTIMIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Neste último capítulo, objetiva-se apresentar o Cadastro Inclusão como uma alternativa para otimizar as avaliações biopsicossociais das pessoas com deficiência, propondo-se a formação de um banco de dados com as informações decorrentes de tais avaliações.

Evidentemente, não se trata de proposta apta a solucionar todas as mazelas enfrentadas na implementação da avaliação biopsicossocial no país, pois os problemas são estruturais e decorrem especialmente de barreiras atitudinais, principalmente da resistência em se compreender e adotar o modelo social da deficiência em todas as oportunidades, como aqui se demonstrou. Porém, uma melhor utilização do Cadastro Inclusão pode contribuir para consolidar a avaliação biopsicossocial no Brasil, considerando, especialmente, a possibilidade de reunião e aproveitamento das informações sobre as pessoas com deficiência. É o que adiante será evidenciado.

Em suas Disposições Finais e Transitórias, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cria, no artigo 92, o Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão), consistente em um

registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

A criação deste Cadastro se dá em observância ao artigo 31 da Convenção de Nova York que estabelece o dever de os Estados Partes coletarem dados apropriados sobre as pessoas com deficiência, visando a formulação e implementação de políticas destinadas ao cumprimento dos compromissos decorrentes da ratificação da Convenção.

Tal Cadastro, cuja administração incumbe ao Poder Executivo federal e se constitui de base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, destina-se a unificar informações sobre pessoas com deficiência, com transparência e eficiência.

O fato de os três entes federativos deterem competência constitucional comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência e competência concorrente para legislar sobre a sua proteção e integração social<sup>69</sup> aumenta o amparo à pessoa com deficiência, mas, ao mesmo tempo, pulveriza as informações, dificultando o conhecimento das peculiaridades das pessoas com deficiência no Brasil que, ademais, por

---

<sup>69</sup> Conforme artigos 23, II e 24, XIV da Constituição Federal de 1988.

suas dimensões continentais, apresenta realidades muito distintas, algumas das quais agravando sobremaneira as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência, especialmente em razão das condições de pobreza. Importante destacar que as relevantes repercussões da pobreza na vida das pessoas com deficiência que a enfrentam são reconhecidas em diferentes passagens da Convenção de Nova York: no item “t” do Preâmbulo é reconhecido o impacto negativo da pobreza na vida das pessoas com deficiência e, no artigo 28, os Estados Partes se comprometem a tomar as providências necessárias para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas de proteção social e de redução da pobreza e assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência.

Às competências comuns e concorrentes dos entes federativos, pulverizando projetos e informações, às dimensões continentais do país, com algumas regiões muito pobres impondo dificuldades adicionais às pessoas com deficiência, soma-se a indefinição de quem são as pessoas com deficiência e quais as barreiras por elas enfrentadas. Como se viu, o conceito de pessoa com deficiência é amplo e depende da análise da interação de diversos fatores, não se restringindo à análise médica dos impedimentos. Tal indefinição, ao mesmo tempo em que beneficia as pessoas com deficiência para, por exemplo, ampliar as proteções àqueles que sofrem de transtornos psicossociais, pode trazer dificuldades cotidianas decorrentes da concomitância de diversos critérios de avaliação da deficiência.

Hoje, por exemplo, há informações sobre pessoas com deficiência na Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNDPD, órgão integrante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; na Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério da Economia; no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação; no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Fundação vinculada ao Ministério da Economia. Essas bases federais não são específicas para pessoas com deficiência; nelas, o tema da pessoa com deficiência é tratado junto a diversos outros. Além das bases federais, há programas e secretarias espalhados pelos diversos estados da federação e pelos mais de cinco mil municípios do país, com atuações laterais ou específicas para as pessoas com deficiência. A realidade é de inexistência de uma comunicação entre essas diversas informações, com perda de eficiência e prejuízo para a necessária visibilidade do tema<sup>70</sup>.

---

<sup>70</sup> A inconsistência das informações atuais sobre pessoas com deficiência no Brasil foi destacada com zelo por Rafael Vieira de Azevedo: “O método utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para qualificar e quantificar as pessoas com deficiência, tem sido duramente questionado. O Washington Group on

O Cadastro Inclusão acena para uma melhora desta situação, pois tem como proposta a integração dessas diversas bases e dos sistemas que envolvem as informações relativas às pessoas com deficiência. O Cadastro propõe a coleta de novos dados, mas também a reunião das informações já existentes, pressupondo a interoperabilidade dos sistemas.

A administração do Cadastro incumbe ao Poder Executivo federal, porém, seus dados podem ser provenientes de sistemas dos estados e dos municípios, considerando que o tratamento do tema da pessoa com deficiência se dá nas três esferas que, como se viu, podem desenvolver as mais diversas políticas públicas.

Este cadastro único, que se propõe a reunir essas diversas informações das pessoas com deficiência em formato interoperável, representa um importante instrumento para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, pois amplia a visibilidade de suas importantes questões e pode ser fonte de obtenção de dados sobre as pessoas com deficiência para a implementação e o desenvolvimento de políticas públicas, de projetos sociais, de programas de educação e emprego, de ações afirmativas. As possibilidades de uso desses dados em benefício das pessoas com deficiência são inúmeras.

O §6º do artigo 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que devem ser acessíveis as informações constantes do Cadastro Inclusão, acenando, assim como ocorre com outros instrumentos previstos no Estatuto, que a sua construção deve contar com a participação da pessoa com deficiência. À primeira vista, pode parecer um excesso normativo, pois beira a obviedade afirmar que um banco de dados sobre pessoas com deficiência deve ser acessível às pessoas com deficiência. Porém, não se trata de disposição inócua, considerando que a sociedade brasileira se encontra em fase incipiente de redesenho para inclusão da pessoa com deficiência, ainda sem o efetivo reconhecimento da sua autonomia e de seu direito à igual participação. Assim, até mesmo as obviedades são bem-vindas, para afastar qualquer interpretação que não represente essa necessária inclusão.

---

Disability Statistics (MADANS et. al., 2011, p. 10) atestou que, no censo de 2010, o Brasil utilizou como método o sistema WG-6, que gerou uma porcentagem impressionante de que 23,9% da população brasileira, cerca de 45,6 milhões de pessoas foram classificadas como pessoas com deficiência. Sendo que, destas, a deficiência que mais prevaleceu foi a de visão, correspondendo a 18,8% dos 23,9% mencionados, provavelmente porque uma grande parcela dessa população não tinha acesso a óculos em grau adequado, tendo em vista que a presença desses elementos (tecnologia assistiva, etc.), aparentemente, não teria sido objeto de análise. A utilização da metodologia de pesquisa adequada é imprescindível para decidir quais políticas públicas devem ser voltadas para atender as pessoas com deficiência e, principalmente, o montante a ser investido nelas. Uma metodologia inadequada gera resultados imprecisos, o que pode prejudicar a elaboração de políticas adequadas para trazer às pessoas com deficiência medidas de salvaguarda adequadas às suas necessidades”. In AZEVEDO, Rafael Vieira de. A capacidade civil da pessoa com deficiência no Direito brasileiro: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 54-55.

A vocação do Cadastro Inclusão é, pois, reunir dados estatísticos e públicos, a fim de dar visibilidade às questões afetas às pessoas com deficiência. Porém, vislumbra-se nesta dissertação a possibilidade de o Cadastro Inclusão contemplar informações relativas à avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência, observadas as premissas de rigoroso respeito aos princípios éticos no tratamento das informações e aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência. O Cadastro Inclusão representa a oportunidade de criação de um grande e organizado banco de dados resultantes de avaliações biopsicossociais, unificando procedimentos e informações, com o aproveitamento desses dados nas mais diversas situações.

Nada impede que o Cadastro Inclusão, além de desempenhar todas as funções aqui já descritas, congregue o histórico das avaliações biopsicossociais das pessoas com deficiência, viabilizando o conhecimento de suas questões específicas, o seu acompanhamento e o direcionamento eficaz de políticas públicas, podendo representar, inclusive, ainda que não imediatamente, a economia de recursos públicos, evitando a repetição de avaliações, pesquisas e levantamentos estatísticos pelos diferentes entes responsáveis pelo tratamento do tema da pessoa com deficiência.

A inserção dos resultados das avaliações biopsicossociais no Cadastro Inclusão poderia contribuir para a formação de um riquíssimo banco de dados com informações específicas sobre as pessoas com deficiência, algo inédito no país. Esse banco de dados, eletrônico, interoperável, decorrente da cooperação interinstitucional e entre os entes da federação, pode ser um valioso instrumento para orientar diversas políticas públicas, inclusive facilitando o cumprimento dos deveres assumidos pelo país com a ratificação da Convenção de Nova York e edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Se os gastos públicos, ausência de estrutura dos órgãos responsáveis e ausência de profissionais qualificados especificamente para as questões afetas às pessoas com deficiência se apresentam como as principais justificativas para a resistência na implementação da avaliação biopsicossocial, como aqui se demonstrou, a reunião dessas informações, com a sua gestão pelo Poder Executivo federal, pode significar a simplificação dos processos, o aproveitamento das informações e a redução de gastos, além de uma maior transparência nos procedimentos, considerando a concentração das informações, decorrente da interoperabilidade dos sistemas, viabilizando o acesso por todos os envolvidos com autorização para tanto<sup>71</sup>.

---

<sup>71</sup> Embora não exatamente da forma aqui proposta, a doutrina já reconhece a possibilidade de ampliação das finalidades do Cadastro Inclusão em benefício das pessoas com deficiência: “A princípio, a proposta da lei não é que o Cadastro Inclusão possa definir a concessão de benefícios para a pessoa com deficiência, mas sim que apoie com informações qualificadas sobre o público e as barreiras que impedem a realização de seus direitos, as tomadas de decisão no ciclo das políticas públicas, desde a formulação, passando pela gestão, monitoramento e avaliação;

Não se propõe nesta dissertação a mudança do *locus* da realização das avaliações biopsicossociais; elas continuariam sendo realizadas no bojo de procedimentos administrativos e processos judiciais que envolvem os direitos das pessoas com deficiência, com a presença dos diversos profissionais necessários à sua holística compreensão. Apenas o Cadastro Inclusão seria alimentado com essas informações, respeitado o sigilo e a privacidade das pessoas com deficiência, possibilitando acessos futuros pelos entes autorizados, formando-se um histórico da pessoa com deficiência e da situação da deficiência no Brasil, com a utilização desses dados para fins estatísticos e de pesquisas, inclusive para o cumprimento da obrigação estabelecida pelo artigo 35 da Convenção de Nova York, consistente na elaboração e submissão ao Secretário Geral das Nações Unidas de relatório sobre as medidas adotadas em cumprimento às obrigações assumidas com a ratificação da Convenção e sobre o progresso alcançado no país neste aspecto.

Mais uma vez, convém socorrer-se de exemplos, a fim de demonstrar a pertinência do que ora se propõe. Imagine-se uma pessoa com deficiência que pleiteia sua aposentadoria. Para tanto, submete-se a uma longa e detalhada avaliação biopsicossocial perante o INSS, com a presença de todos os profissionais indicados para a compreensão das suas questões individuais e sociais<sup>72</sup>. Ao final, é produzido detalhado relatório dos aspectos biopsicossociais daquela pessoa com deficiência, que passa a compor o banco de dados do Cadastro Inclusão, sendo os dados públicos disponibilizados integralmente e os sigilosos mantidos sob acesso restrito. Algumas semanas depois, aquela pessoa com deficiência tem conhecimento de que o município em que reside passou a disponibilizar transporte coletivo gratuito a pessoas com deficiência e resolve fazer uso deste benefício. Precisaria tal pessoa com deficiência se submeter a nova e detalhada avaliação? Ou poderia se submeter a processo simplificado, com o aproveitamento

---

além de permitir a realização de estudos e pesquisas necessárias para o campo. No entanto, na medida em que o Cadastro se constituir como uma ferramenta útil que congrega informações necessárias advindas de diversas bases e sistemas, poderá haver uma ampliação de suas tarefas para além do conhecimento, albergando também um *locus* importante de checagem de informações e validação de dados para definição de usuários e beneficiários. A depender da lógica da política, o Cadastro pode servir como indutor mais preciso dos beneficiários, como é o caso da previdência social, ou como referência para atendimento universal que inclua também as pessoas com deficiência com suas peculiaridades, como é o caso da saúde”. COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (coord.). *Op. cit.*, p. 58.

<sup>72</sup> Com a finalidade de facultar a conclusão do raciocínio, parte-se neste exemplo da premissa de que a avaliação da pessoa com deficiência perante o INSS tem sido realizada no formato biopsicossocial, com equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme previsto pelo Estatuto, sem ingressar em polêmica quanto ao cumprimento desta determinação legal pelo Instituto. Aqui foi utilizado este exemplo, mas é necessário ressaltar que a avaliação biopsicossocial poderia ser produzida em diversas outras situações, como em um processo de definição dos termos da curatela, em um pedido de benefício assistencial, para a concorrência a cargo ou emprego público em conformidade com o inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal, dentre outros.

das informações constantes do Cadastro? Entende-se que a segunda opção seria mais pertinente, com economia de custos e simplificação dos processos em benefício da pessoa com deficiência.

Ainda neste exemplo, poder-se-ia pensar numa terceira via, consistente em uma espécie de “atestado” da deficiência emitido pelo primeiro órgão avaliador da pessoa com deficiência (neste caso, o INSS) e que poderia ser aproveitado pelos demais. Entende-se, porém, pela impossibilidade desta prática, diante da indispensabilidade do contato do poder público com a pessoa com deficiência em todas as ocasiões em que os seus direitos estão em debate. A pessoa com deficiência precisa participar, precisa ser ouvida, precisa ser vista, precisa ocupar os espaços sociais e não pode ser transformada em uma “carteirinha da deficiência”. Conforme reconhecido no Preâmbulo da Convenção de Nova York, a deficiência é um conceito em evolução; assim, não pode ser tratada de modo estático e definitivo, especialmente porque influenciada pelas barreiras sociais que impactam nas pessoas com impedimentos. No entanto, isso não significa dizer que os processos e procedimentos aos quais as pessoas com deficiência precisam se submeter não possam ser simplificados e otimizados e outra não é a proposta ora apresentada nesta dissertação.

Não é demais salientar, à exaustão, que, para preservar os direitos fundamentais das pessoas com deficiência e manter a seriedade dos processos, essa proposta de inserção do histórico da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência no Cadastro Inclusão deve vir acompanhada de rigorosos procedimentos de sigilo, observando-se o acesso restrito, em exceção à regra de transparência de dados do Cadastro Inclusão. Tais informações devem ser acessadas apenas por pessoas autorizadas, como ocorre, em regra, com as informações de saúde que tramitam pelos diferentes órgãos e esferas do governo<sup>73</sup>.

---

<sup>73</sup> Cita-se, como exemplo, alguns trechos da Política de Privacidade dos aplicativos do Ministério da Saúde: “POLÍTICA DE PRIVACIDADE DOS APLICATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. O Ministério da Saúde adota as práticas que visam proporcionar aos usuários do Portal e de seus aplicativos o acesso às informações institucionais e referentes aos seus dados pessoais com privacidade, segurança e credibilidade. A presente Política de Privacidade do Portal do Ministério da Saúde visa demonstrar o compromisso do Ministério da Saúde - CNPJ nº 00.394.544/0036-05, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Anexo A, Brasília / DF, telefone: 61 3315-2254, e-mail dpo@saude.gov.br - com a privacidade, proteção e tratamento de dados pessoais para finalidade específica. Ao manifestar a aceitação deste termo, o usuário consente e concorda que o Ministério da Saúde tome decisões referentes ao tratamento de seus dados pessoais, notoriamente sem identificações pessoais. Para tal, é necessário o consentimento e conhecimento dos termos para maior segurança na relação entre o cidadão e o governo, bem como permita que o Ministério da Saúde realize o tratamento de tais dados, envolvendo operações como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, de acordo com legislação em vigor. Os aplicativos disponibilizados pelo Portal do Ministério da Saúde podem ter termos e políticas de uso complementares, que serão explicitados em suas respectivas aplicações. DADOS PESSOAIS. Ao tomar conhecimento deste Termo de Privacidade do Portal do Ministério da Saúde e seus aplicativos, o usuário autorizará a coleta e a utilização de informações exclusivamente para os fins a que se destinam tais aplicativos. O Ministério da Saúde se compromete a não os repassar ou desviá-los para quaisquer outras finalidades ou a terceiros. As informações de acesso, como a senha, são de uso exclusivo do usuário, que não deverá repassá-las a terceiros. Caso o usuário se recuse a fornecer

A Convenção de Nova York e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ao disciplinarem o tema do tratamento das informações relativas às pessoas com deficiência, fazem expressa ressalva à necessidade de serem asseguradas a confidencialidade das informações e a privacidade da pessoa com deficiência, observando-se a normativa de proteção das liberdades fundamentais e os princípios éticos que regem a utilização de informações<sup>74</sup>.

Nos incisos I e II do §5º do artigo 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estão disciplinadas as hipóteses em que os dados do Cadastro Inclusão podem ser utilizados. Essa limitação das hipóteses indica uma preocupação com a proteção das informações sobre as pessoas com deficiência, impedindo a criação de um cadastro com o uso e divulgação indiscriminados destes dados. Conforme esses dois incisos, tais informações podem ser utilizadas para *formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência, para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos e para a realização de estudos e pesquisas*.

A proposta de inserir as informações resultantes da avaliação biopsicossocial no banco de dados do Cadastro Inclusão, criando-se um histórico biopsicossocial da pessoa com deficiência e um histórico da deficiência no Brasil, encaixa-se perfeitamente na finalidade de identificação das barreiras que impedem a realização dos direitos das pessoas com deficiência, mas, a depender de seu uso, pode encontrar guarida em todas as demais finalidades estabelecidas pela lei, inexistindo qualquer restrição, desde que observada a privacidade da pessoa com deficiência e o sigilo das informações. Assim, entende-se que não há óbice legal à proposta aqui apresentada, ao contrário, há embasamento legal para tanto, sendo necessária apenas a sua disciplina específica por meio de um decreto.

O artigo 17 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o SUS e o SUAS devem *promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a*

---

informações de identificação, poderá ser impedido de utilizar determinados aplicativos. (...) SEGURANÇA DOS DADOS. O Ministério da Saúde responsabiliza-se pela manutenção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. Em conformidade ao art. 48 da Lei nº 13.709, o Ministério da Saúde comunicará ao usuário e à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante ao Titular. (...) COMPARTILHAMENTO DE SUAS INFORMAÇÕES PESSOAIS. O Ministério da Saúde não comercializa informações de identificação de usuários, podendo compartilhar informações demográficas, sem qualquer vínculo com identificação pessoal de seus usuários (...). Disponível em: <<https://apps-politica-privacidade.saude.gov.br/>>. Acessado em 11 de outubro de 2021.

<sup>74</sup> A Convenção de Nova York faz referência adicional às leis relativas à proteção de dados. Neste sentido, vale menção à recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que, apesar de não dispor expressamente sobre dados relativos às pessoas com deficiência, impõe tratamento especial aos dados relativos à saúde e aos dados genéticos e biométricos, classificando-os como dados pessoais sensíveis, com uma abordagem legal mais restritiva.

*aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.* Neste sentido, a disponibilização das informações biopsicossociais das pessoas com deficiência no Cadastro Inclusão pode ser um eficaz instrumento para o cumprimento destes deveres impostos ao SUS e aos SUAS. Ademais, no SUS e no SUAS são produzidas diversas e relevantes informações sobre as pessoas com deficiência que podem compor a base de dados do Cadastro Inclusão, valendo destacar a imensa capilaridade dos dois sistemas, que atinge todos os entes federativos, o que pode ampliar as oportunidades para as pessoas com deficiência<sup>75</sup>.

O parágrafo único do artigo 17 do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, ainda, a possibilidade destes dois sistemas (SUS e SUAS) fornecerem informações e orientações em diversas áreas, como educação, lazer, cultura, transporte, empreendedorismo, esporte, habitação, trabalho e outras áreas que facultem à pessoa com deficiência exercer a sua cidadania. Mais uma vez, a ampliação do Cadastro Inclusão, para contemplar as informações resultantes das avaliações biopsicossociais, revela-se uma eficiente alternativa para o cumprimento desta disposição legal.

Porém, infelizmente, apesar dos comandos normativos expressos no sentido de determinar a sua implementação, o Cadastro Inclusão ainda não é uma realidade no Brasil.

Em 27 de abril de 2016, por meio de Decreto Federal<sup>76</sup> editado pela então Presidenta da República, Dilma Rousseff, foi instituído o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. Sua finalidade, expressa

---

<sup>75</sup> Em artigo denominado A seguridade precisa ser biopsicossocial: apontamentos para uma construção inter e multidisciplinar, José Ricardo Caetano Costa defende, para os segurados que buscam benefício por incapacidade ou benefício assistencial da “LOAS” (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências), a realização das perícias biopsicossociais pelas equipes multidisciplinares já atuantes nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), que compõem o Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente as equipes de Estratégia da Saúde da Família (ESF) e dos Centros de Atendimento Psicossociais: “No mesmo caso dos pedidos dos benefícios assistenciais, com a intervenção dos CAPs, não pode haver cisão, mas sim interlocução, cooperação constante entre estas áreas. De fato, é justamente na UBS, nos Postos de Atendimento do SUS, na documentação da ESF, nos documentos dos CAPs, que estão concentrados os laudos, os exames e o histórico da vida dos segurados. Por certo que, neste caso, estamos retratando a realidade dos 70% dos usuários do sistema, que são pobres e vulneráveis, dependendo das políticas de proteção social para manterem um mínimo de dignidade. Ninguém melhor que estes, portanto, para elaborar o laudo multidisciplinar e biopsicossocial que embasará os pedidos administrativos por incapacidade ou deficiência”. *In* COSTA, José Ricardo Caetano (org.). *Idem*, p. 15. Trata-se de proposta pertinente, especialmente pelo aproveitamento das informações sobre as pessoas com deficiência. Evidentemente, não prescinde do contato com a pessoa com deficiência, como aqui se defende. E, no mesmo sentido, as informações resultantes poderiam compor o banco de dados do Cadastro Inclusão.

<sup>76</sup> Decreto sem número, de 27 de abril de 2016. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos.

no artigo 1º, é de *criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro-Inclusão*. A criação do Comitê representou, assim, providência apta a dar cumprimento, ao menos em uma fase inicial, ao §2º do artigo 2º e ao artigo 92 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Composto por representantes de nove Ministérios, da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, do IBGE, do INSS e do CONADE, este último com membros representantes da sociedade civil, com a possibilidade de ser integrado, a convite, por representantes de outros órgãos e entidades e especialistas, o Comitê teve fixada pelo Decreto uma extensa lista de atribuições. Além de diversas competências relativas à estruturação e manutenção do Cadastro Inclusão, no que concerne à avaliação biopsicossocial, o Decreto estabeleceu as seguintes competências ao Comitê:

- I - criar instrumentos para a avaliação da deficiência;
- II - estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência, com base no Índice de Funcionalidade Brasileiro;
- III - promover a multiprofissionalidade e a interdisciplinaridade na avaliação biopsicossocial da deficiência;
- IV - articular a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência no âmbito da administração pública federal;
- V - coordenar e monitorar a implantação dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da deficiência em cada órgão e entidade da administração pública federal competente, considerando as especificidades das avaliações setorialmente realizadas;
- VI - disseminar informações sobre a implantação da avaliação biopsicossocial da deficiência e promover a participação das pessoas com deficiência.

Especialmente da leitura desta lista de atribuições, é possível concluir que, poucos meses após o início da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se deu em 02 de janeiro de 2016, houve significativo avanço normativo, visando à implementação destes dois instrumentos fundamentais para a realização dos direitos das pessoas com deficiência: a avaliação biopsicossocial e o Cadastro Inclusão.

Com proposta mais restrita do que se sugere nesta dissertação, denota-se que as atribuições do Comitê fixadas pelo Decreto estiveram voltadas à instrumentalização da avaliação biopsicossocial no Brasil, com vistas ao estabelecimento e unificação de critérios para as avaliações. Não consta das atribuições do Comitê a possibilidade de formação de um banco de dados, dentro do Cadastro Inclusão, com histórico e informações sobre as avaliações biopsicossociais das pessoas com deficiência, mas, como aqui já se defendeu, nada impede que tal banco de dados se realize desta forma.

Sobreveio, em 10 de janeiro de 2017, o Decreto 8.954<sup>77</sup>, que revogou o Decreto anteriormente mencionado, mas, de igual modo, instituiu o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência. Também com a finalidade de criar instrumentos para a avaliação biopsicossocial da deficiência e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Inclusão, o Comitê foi criado no âmbito do Ministério da Justiça e Cidadania, com competência para a sua coordenação, competência essa anteriormente atribuída ao Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. No mais, de redação quase idêntica ao anterior Decreto de 27 de abril de 2016, nele apenas foram acrescentados os objetivos do Cadastro Inclusão, consistentes em<sup>78</sup>:

I - promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre as pessoas com deficiência, de forma a possibilitar a integração de sistemas de informação e bases de dados;

II - reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informação de órgãos públicos necessárias para a formulação, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos;

III - fomentar a realização de estudos e pesquisas que promovam o conhecimento técnico-científico sobre as pessoas com deficiência e as barreiras que impedem a realização de seus direitos; e

IV - promover a transparência ativa das ações do Estado, de modo a permitir a divulgação e a disseminação de informações que promovam o conhecimento sobre o grau de realização dos direitos das pessoas com deficiência.

Note-se que a proposta desta dissertação de inserir as informações resultantes das avaliações biopsicossociais das pessoas com deficiência no Cadastro Inclusão se enquadra perfeitamente na hipótese do inciso II do artigo 3º do Decreto 8.954/2017. Porém, para além de um instrumento de identificação das barreiras que impedem a realização dos direitos, o banco de dados consistiria também em um histórico biopsicossocial das pessoas com deficiências com sua utilização voltada para as mais diversas finalidades.

Em reforço às disposições constantes da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu o Decreto 8.954/2017 que, na disseminação das informações das pessoas com deficiência, devem ser observados os seus direitos humanos e liberdades fundamentais, especialmente a sua privacidade, devendo tal disseminação se dar em formato acessível e com a observância de padrões abertos de disponibilização via rede mundial de computadores. Tais disposições do Decreto reforçam a viabilidade da proposta de inserção

---

<sup>77</sup> Decreto 8.954, de 10 de janeiro de 2017 (Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência e dá outras providências).

<sup>78</sup> Conforme artigo 3º.

das informações resultantes das avaliações biopsicossociais no Cadastro Inclusão, diante da garantia da privacidade da pessoa com deficiência.

Porém, este adequado encaminhamento das obrigações estabelecidas na Convenção de Nova York e no Estatuto da Pessoa com Deficiência quanto à avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência teve o seu curso interrompido com a revogação, pura e simples, sem qualquer justificativa, do Decreto 8.954/2017, pelo Decreto 10.087/2019<sup>79</sup>, que também promoveu a revogação de outros 398 decretos. O retrocesso para as pessoas com deficiência é evidente e, desde então, inexistiram novas iniciativas do Poder Executivo federal quanto ao Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência.

A retomada dos trabalhos se faz necessária e urgente, pois, apesar de alguns avanços, o Brasil ainda se encontra em fase incipiente de implementação da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, com imensos desafios a serem superados, como aqui se demonstrou.

Em conclusão, faz-se imperioso destacar que a inserção das informações resultantes da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência no Cadastro Inclusão, com a formação de um banco de dados, pode representar uma grande oportunidade de tratamento do tema de forma integrada, eficiente e transparente. É evidente que, por envolver questões de grande sensibilidade, afetas à saúde, à família e ao histórico de vida da pessoa com deficiência, tais dados devem ser tratados sob rigorosa proteção. Ao contrário dos demais dados constantes do Cadastro Inclusão, que se destinam a dar ampla visibilidade ao tema da pessoa com deficiência, os dados pertinentes às avaliações biopsicossociais devem ser tratados sob sigilo. Porém, isoladamente ou conjugados com os demais dados do Cadastro, podem servir de direcionamento a importantes políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência, prestando-se, ademais, para a realização de estudos estatísticos. Em adição, desde que rigorosamente tratados e atualizados, os dados podem amparar diferentes necessidades das pessoas com deficiência, como a concessão de benefícios assistenciais, aposentadoria, direcionamento de processos judiciais de definição de medidas de apoio, dentre outros, sem prejuízo do imprescindível contato com a pessoa com deficiência em todas as oportunidades, ainda que de forma simplificada em decorrência do aproveitamento das informações.

---

<sup>79</sup> Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019 (Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos).

Os dados podem ser aproveitados para as mais diversas situações vivenciadas pelas pessoas com deficiência e, submetidos a processos de anonimização<sup>80</sup>, podem servir para estatísticas e estudos específicos.

Não se pretende com isso o abandono ou a redução do contato do Poder Judiciário e dos órgãos administrativos com a pessoa com deficiência, como aqui já se defendeu. A proposta é de aproveitamento máximo das informações produzidas, com manutenção de históricos acessíveis pelos três entes da federação, em prol das pessoas com deficiência e para que não precisem se submeter a longos e repetitivos processos, podendo significar tal proposta, inclusive, acesso à justiça pela pessoa com deficiência. O contato com a pessoa com deficiência é imprescindível, pois, como se demonstrou, a deficiência é um conceito em evolução, estreitamente relacionado às adaptações implementadas pela sociedade para o tratamento da diversidade, que são dinâmicas, conforme a sociedade consegue avançar em seu redesenho. Porém, a criação de um banco de dados com históricos biopsicossociais das pessoas com deficiência pode ser um facilitador, na medida em que viabiliza o aproveitamento das informações produzidas, em benefício de todos os envolvidos, especialmente das pessoas com deficiência.

A proposta ora formulada é capaz de contribuir com o processo de inclusão da pessoa com deficiência, baseado no modelo social, na medida em que a reunião e organização das informações resultantes das avaliações biopsicossociais pode servir a políticas públicas e iniciativas privadas que ampliem a participação social da pessoa com deficiência, reduzindo barreiras, especialmente atitudinais, e trazendo visibilidade ao tema.

---

<sup>80</sup> Conforme previsão da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

## CONCLUSÃO

A avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar, tal como estabelecida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e em sintonia com a Convenção de Nova York, é um direito da pessoa com deficiência.

Chega-se a essa conclusão a partir da análise do modelo social da deficiência, adotado pela Convenção de Nova York, com *status* constitucional no Brasil, e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que compreende a deficiência como resultado da interação entre os impedimentos pessoais e as barreiras impostas pela sociedade, que dificultam ou impedem a participação da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais.

O modelo social da deficiência desloca o olhar do indivíduo com impedimentos e sua suposta inadequação a padrões médicos preestabelecidos para a inaptidão da sociedade para lidar com a diferença, evidenciando os equívocos nessa construção que precisam ser sanados.

No modelo social, há um processo de reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas. São reconhecidas sua dignidade, igualdade, autonomia e a pessoa com deficiência deixa de ser objeto de benevolência em modelos de segregação, passando a ser protagonista em uma sociedade que se transforma para viabilizar a sua inclusão.

A compreensão do modelo social da deficiência é imperativa para se chegar à conclusão de que a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar é um direito da pessoa com deficiência, pois tal modelo reconhece a deficiência a partir das barreiras criadas artificialmente pela sociedade e que excluem as pessoas com impedimentos, abandonando a ideia de que a deficiência é uma tragédia pessoal e acenando, concretamente, para um processo de modificação da sociedade para garantir a inclusão de toda a diversidade.

Na forma do Estatuto, a avaliação da pessoa com deficiência não deve se reduzir à constatação médica de seus impedimentos. Além dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, a avaliação da pessoa com deficiência deve contemplar a análise dos seus fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação. A avaliação contempla a análise do indivíduo imerso em uma sociedade hostil à sua diferença.

Somente a avaliação biopsicossocial é apta a contemplar a análise de todos os fatores que caracterizam a deficiência, sendo os laudos estritamente médicos insuficientes para a compreensão da questão, pois focados exclusivamente nos impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais dos indivíduos.

Somente a avaliação biopsicossocial é apta a identificar as habilidades e potencialidades das pessoas com deficiência, com o seu aproveitamento em prol da sua dignidade.

Somente a avaliação biopsicossocial é capaz de direcionar políticas públicas e iniciativas privadas voltadas à adaptação da sociedade, a fim de viabilizar o processo de inclusão da pessoa com deficiência.

Laudos exclusivamente médicos, ainda que detalhados, não contemplam todas as facetas da complexa questão da deficiência e se distanciam das propostas da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência de igual reconhecimento da pessoa com deficiência, pois analisam a pessoa apenas a partir de seu impedimento, desconsiderando as suas possíveis contribuições à sociedade e desconsiderando todas as barreiras artificialmente impostas pela sociedade que a excluem, tratando a deficiência como uma inadequação pessoal a um padrão de normalidade médica preestabelecido, estigmatizando-a.

A avaliação biopsicossocial tem a pessoa com deficiência como protagonista do processo, em respeito à sua autonomia e à sua capacidade. Suas contribuições são aproveitadas na construção de sua avaliação. A pessoa com deficiência é sujeito e não objeto do seu processo de avaliação. Juntamente com os diversos profissionais envolvidos, de diferentes áreas, com seus diferentes olhares, a pessoa com deficiência é responsável pela construção do seu processo de avaliação, na medida de suas possibilidades.

A presença de diversos profissionais permite a compreensão holística da pessoa com deficiência em interação com o ambiente, servindo de suporte às mudanças sociais imprescindíveis ao processo de inclusão, deslocando o foco das características do indivíduo para as adaptações na sociedade necessárias para contemplar a diversidade humana.

Trata-se de uma avaliação sofisticada, complexa, mas a única capaz de atender aos ditames da Convenção de Nova York e do Estatuto da Pessoa com Deficiência de respeito à dignidade inerente, à igualdade, à autonomia da pessoa com deficiência, viabilizando a sua plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

Como aqui se demonstrou por meio de pequena amostragem de decisões judiciais proferidas em processos de definição de termos de curatela, a avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar ainda não é uma realidade definitiva no Brasil. Sob os mais diversos argumentos, como ausência de estrutura e de profissionais, desnecessidade de contato com a pessoa com deficiência, suficiência de laudos médicos, a avaliação biopsicossocial tem sido dispensada em muitos casos, permanecendo desconhecidos os fatores psicológicos, pessoais, socioambientais, limitações no desempenho de atividades, restrições de participação, habilidades e potencialidades das pessoas com deficiência.

Ademais, deixam de ser conhecidas as barreiras que caracterizam ou agravam a deficiência, fundamentais para o processo de modificação da sociedade para a inclusão da pessoa com deficiência mediante sua participação concreta e não retórica.

A dispensa da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar em processos e procedimentos que envolvem os direitos das pessoas com deficiência impede que o Brasil cumpra as obrigações assumidas com a ratificação da Convenção de Nova York e edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, mantendo o país na fase da segregação da pessoa com deficiência, sob o modelo médico, quando deve avançar para a fase de inclusão, sob o modelo social.

Não se ignoram as profundas dificuldades estruturais encontradas rotineiramente nos âmbitos administrativo e judicial brasileiros, mas tais dificuldades não podem servir de justificativa para a manutenção do modelo médico nas avaliações das pessoas com deficiência, por representar discriminação por motivo de deficiência e afrontar as disposições da Convenção e do Estatuto.

Cabe ao poder público buscar soluções para suprir a ausência de profissionais treinados para lidar com questões afetas às pessoas com deficiência; promover o treinamento dos profissionais já envolvidos no tema; fomentar pesquisa e desenvolvimento de tecnologia assistiva, empregando-as na avaliação da pessoa com deficiência; desenvolver estrutura suficiente para a implementação da avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar. Na construção da avaliação biopsicossocial devem ser garantidos o desenho universal, as adaptações razoáveis e as tecnologias assistivas, tudo para possibilitar o conhecimento da pessoa com deficiência, tendo como horizonte a superação da visão médica, que reforça os impedimentos e não as potencialidades dos indivíduos.

A avaliação biopsicossocial, multiprofissional e interdisciplinar não se trata de uma opção do poder público. Trata-se de um direito da pessoa com deficiência, positivado no Estatuto da Pessoa com Deficiência, e qualquer decisão em sentido contrário importa em barreira atitudinal e discriminação por motivo de deficiência.

Os recentes retrocessos na normativa acerca da instrumentalização da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência narrados neste trabalho significam imenso prejuízo às pessoas com deficiência, pois interrompem, em uma fase muito embrionária, processo complexo e que demanda árduos esforços, especialmente para a consolidação do novo paradigma social da deficiência e superação dos modelos de segregação.

A retomada do tema é urgente e imprescindível, sob o risco de estagnar o processo de inclusão da pessoa com deficiência. A abordagem do tema no âmbito federal, juntamente com

as questões relacionadas à implementação do Cadastro Inclusão, é fundamental para o avanço da consolidação do modelo social da deficiência no Brasil.

Neste sentido, destaca-se a contribuição acadêmica apresentada nesta dissertação no sentido de otimizar a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência por meio do Cadastro Inclusão. Embora a vocação do Cadastro seja a reunião de informações estatísticas sobre as pessoas com deficiência e as barreiras por elas enfrentadas, a sua utilização como um banco de dados das perícias biopsicossociais revela-se possível e recomendável, inexistindo óbice legal neste sentido, ao contrário, havendo suporte normativo para tanto.

A reunião das informações resultantes das avaliações biopsicossociais das pessoas com deficiência em um banco de dados sob a gestão do Poder Executivo federal pode significar a sua utilização maximizada, para as mais diversas finalidades, representando economia de gastos públicos e celeridade nos processos e procedimentos.

Além de beneficiar as pessoas com deficiência, a concentração dos resultados das avaliações biopsicossociais em um banco de dados eletrônico, único, interoperável, com informações provenientes dos três entes federativos, pode auxiliar o país no cumprimento do seu dever de apresentar relatórios periódicos ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, robustecendo e qualificando as informações.

A proposta é capaz de ampliar a visibilidade do tema da pessoa com deficiência, considerando a concentração das informações, hoje pulverizadas em diferentes instâncias, sob diferentes critérios.

A implementação da avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência nestes termos representará importante passo do país no cumprimento das obrigações assumidas com a ratificação da Convenção de Nova York e edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba/PR: CRV, 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.

ANTONIAZZI, Mariela Morales; BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2011. Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf). Acesso em: 16 abr. 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A Perícia Multidisciplinar no Processo de Curatela e o Aparente Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões Metodológicas à Luz da Teoria Geral do Direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 18 n. 1, p. 227-256, jun. 2017. Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro: Vida, Genocídio e 60 Mil Mortes no Maior Hospício do Brasil**. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. **A capacidade civil da pessoa com deficiência no Direito brasileiro: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula. **Autonomia, reconhecimento e dignidade: sujeitos, interesses e direitos**. Rio de Janeiro: Gramma, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo. **O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

BASILE, Felipe. **Capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Núcleo de Estudos e Pesquisas. Consultoria Legislativa. Senado Federal. Boletim do Legislativo nº 40, 19 out. 2015. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol40>. Acesso em: 28 out. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BRASIL. **Constituição (1988)**. **Constituição** da República Federativa do Brasil de **1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Decreto nº 10.087, de 5 de novembro de 2019. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. **Presidência da República**, Brasília, 5 nov. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_ATO2019-2022/2019/DECRETO/D10087.HTM#:~:TEXT=DECRETO%20N%C2%BA%2010.087%2C%20DE%205,DE%201998%2C%20DE%20DECRETOS%20NORMATIVOS](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ATO2019-2022/2019/DECRETO/D10087.HTM#:~:TEXT=DECRETO%20N%C2%BA%2010.087%2C%20DE%205,DE%201998%2C%20DE%20DECRETOS%20NORMATIVOS). Acesso em: 13 out. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. **Presidência da República**, Brasília, 8 out. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm). Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Presidência da República**, Brasília, 25 ago. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm). Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Decreto sem número, de 27 de abril de 2016. Institui o Comitê do Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Avaliação Unificada da Deficiência, no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Presidência da República**, Brasília, 6 de jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14375.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/dsn/Dsn14375.htm). Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. FBASD. **Ofício nº 051/2017 ao Projeto de Lei do Senado nº 757/2015**. Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down, 2015. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Presidência da República**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/2002/L10406COMPILADA.HTM](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/2002/L10406COMPILADA.HTM). Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Presidência da República**, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_ATO2015-2018/2015/LEI/L13105.HTM](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2015/LEI/L13105.HTM). Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Presidência da República**, Brasília, 6 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 18 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019). **Presidência da República**, Brasília, 14 ago. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_ATO2015-2018/2018/LEI/L13709.HTM](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_ATO2015-2018/2018/LEI/L13709.HTM). Acesso em: 14 nov. 2021.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. (ed.). **POLÍTICA DE PRIVACIDADE DOS APLICATIVOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**. 2021. Disponível em: <https://apps-politica-privacidade.saude.gov.br/>. Acesso em: 11 out. 2021.

BRASIL. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. (ed.). **Brasileira é eleita para comissão da ONU sobre direitos das pessoas com deficiência**. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/80271-brasileira-e-eleita-para-comissao-da-onu-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 10 jul. 2021.

BRASIL. Nações Unidas. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 28 out. 2021.

Câmara dos Deputados (ed.). **COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**. 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/arquivos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues%3E.%20Acessado%20em%2027%20de%20julho%20de%202021>. Acesso em: 27 jul. 2021.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. 3. ed. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2014.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; GUGEL, Maria Aparecida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

COSTA FILHO, Waldir Macieira da; LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2016.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia biopsicossocial: um enfoque inter e multidisciplinar**. São Paulo: LTR, 2018.

CRIP CAMP: Revolução pela Inclusão. Dirigido por James Lebrecht, Nicole Newnham. Estados Unidos: Netflix, 2020. Filme cinematográfico.

Deficiência – Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). MENEZES, Joyceane Bezerra (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas - Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 603-631.

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

DIAS, Roberto. **O direito fundamental à morte digna: uma visão constitucional da eutanásia**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução: Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

FAYAN, Regiane Alves Costa; SETUBAL, Joyce Marquizein. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência Comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura: na Idade clássica**. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. São Paulo: Perspectiva, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução: Raquel Ramalhete. Petrópolis/RJ: Vozes, 1987.

GAMA, Marina Faraco Lacerda; TAVARES, André Ramos. **Omissão Inconstitucional**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2018.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Entendendo a deficiência. **Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization**, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012, p. 3. Disponível em: <[https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf)>. Acesso em: 25 out. 2021.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Direito e música brasileira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa e sua relação com a história da humanidade**. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e

Pessoas com Deficiência, s.d. Disponível em:  
[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php). Acesso em: 25 out. 2021.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**: A sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre/RS: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian; MARTINS, Guilherme Magalhães. **Estatuto da pessoa com deficiência**: comentários à Lei 13.146/2015. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“Eles ficam até morrer”**: Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. 2018. Disponível em:  
<https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318044>. Acesso em: 26 jul. 2021.

IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**. Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2021.

INCLUSION INTERNACIONAL. **Independiente pero no solo**: Informe mundial sobre el derecho a decidir. 2014. Disponível em:  
<https://www.plenainclusion.org/informate/publicaciones/independiente-pero-no-solo-informe-mundial-sobre-el-derecho-decidir-2014>. Acesso em: 05 fev. 2021.

KOSUGI, Dirce Namie; MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Perícia biopsicossocial ou complexa**. São Paulo: LTr, 2017.

LOBO, Lilia Ferreira. **Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2015.

MACHADO, Costa. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**: comentado artigo por artigo. Barueri/SP: Novo Século, 2019.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Capacidade da Pessoa Natural: Aspectos Cíveis e Penais. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil** v. 97, p. 97-112, jul./ago. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas** – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

NANNI, Giovanni Ettore; RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. **A capacidade civil da pessoa natural**. São Paulo: Editora Iasp, 2020.

ONU. COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Observações Finais sobre o Relatório Inicial do Brasil**. Nações Unidas, 2015. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 26 jul. 2021.

ONU. **Resolução 37/52 de 3 de dezembro de 1982**. Organização Mundial da Saúde, Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes, 1982. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Deficientes/programa\\_acao\\_mundial.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Deficientes/programa_acao_mundial.htm). Acesso em: 10 jul. 2021.

PAN, José Ramón Amor. **Afetividade e sexualidade na pessoa portadora de deficiência mental**. Tradução: Maria Stela Gonçalves. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

PEREIRA, Jacqueline Lopes. **Tomada de decisão apoiada: pessoas com deficiência psíquica e intelectual**. Curitiba: Juruá, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Nada sobre nós, sem nós: Da integração à inclusão – Parte 1. **Revista Nacional de Reabilitação**, v. X, n. 57, jul./ago. 2007.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Por Falar em Classificação de Deficiências. **Revista Brasileira de Tradução Visual**, v. 12, n. 12. 2012. Disponível em: <http://audiodescriptionworldwide.com/associados-da-inclusao/rbtv/por-falar-em-classificacao-de-deficiencias/>. Acesso em: 13 jun. 2020.

SECRETÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Entendendo a deficiência. In: **Relatório mundial sobre a deficiência / World Health Organization**, The World Bank; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPeD, 2012, p. 3. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf). Acesso em: 25 out. 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 1ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1020369-84.2017.8.26.0007. Desembargador Relator: Augusto Rezende. Data do julgamento: 22 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1001314-66.2020.8.26.0291. Desembargador Relator: Beretta da Silveira. Data do julgamento: 21 de maio de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 5ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1010932-19.2013.8.26.0020. Desembargadora Relatora: Fernanda Gomes Camacho. Data do julgamento: 16 de março de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1043289-22.2017.8.26.0114. Desembargadora Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Data do julgamento: 26 de junho de 2020.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 9ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 1000525-38.2020.8.26.0236. Desembargador Relator: Piva Rodrigues. Data do julgamento: 15 de junho de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Recurso de Apelação Cível nº 0001407-46.2010.8.26.0275. Relator: Ribeiro da Silva. Data do julgamento: 06 de março de 2013

WHO. World Health Organization, The World Bank. **Relatório Mundial Sobre a Deficiência**. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPcD, 2012.